

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-28762-2002-000-00-00**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
TERCEIROS INTE- : MANOEL LILEY SARMENTO E OUTROS
RESSADOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL formulou a presente **reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento do precatório judicial nº 604/94**, relativo ao processo nº 14611-91.02.2, originário da 2ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, com base na tese da **inadimplência do executado quanto ao débito**.

Na inicial, a requerente sustenta que o ato impugnado constitui *error in procedendo*, além de caracterizar abuso de poder e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que a) a União não foi notificada do deferimento do seqüestro, portanto houve afronta ao artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da moralidade, insculpidos nos artigos 5º, inciso LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal; b) não está comprovada a hipótese de preterição do direito de precedência dos exequentes, conforme exige o § 2º do art. 100 da Carta Magna; e c) o art. 78 do ADCT, em que se fundamenta a decisão impugnada, não se aplica ao caso em tela, mas apenas *"às hipóteses em que a ação tenha sido ajuizada até 31.12.1999 e aos precatórios pendentes na data da promulgação da EC 30/2000 em que o pagamento do crédito tenha sido parcelado em dez (10) anos"* (fl. 7).

Aduz, outrossim, que é manifesto, no presente caso, o *periculum in mora*, pois, se for efetivado o seqüestro, a União arcará com irrecuperável prejuízo financeiro.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro nos autos do precatório judicial nº 604/94. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar e determinado à autoridade-requerida que se abstenha de praticar novos atos como o aqui impugnado, por ser prejudicial ao direito de defesa da União.

Pelo despacho de fls. 217/219, a liminar requerida na inicial foi deferida, sob a alegação de que *"a Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deferiu a ordem de seqüestro movida pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao art. 100, § 2º, da Carta da República"*. Ademais, consta da decisão que *"a documentação carreada aos autos permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência dos credores por inversão da ordem cronológica"*.

Instada a se manifestar sobre a presente correição parcial, a Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, Dr.ª Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, presta informações, às fls. 226/228, aduzindo, no que se refere à alegada ausência de notificação da União, que o teor do despacho que deferiu a ordem de seqüestro foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas. Defende, por outro lado, determinação de seqüestro, argumentando que foi exarada mediante despacho fundamentado, *"após a insistência da parte executada, em não depositar o débito trabalhista, e em não cumprir o disposto em lei (...), portanto, não houve qualquer irregularidade dos procedimentos executórios. Houve (...) descumprimento do dever imposto pelo art. 100, caput, da Carta Magna, por parte do executado, tendo em vista o inadimplemento do débito trabalhista, que deveria ter sido cumprido dentro do prazo legal"*. Assevera que, *in casu*, sequer ficou comprovado que *"a quantia do débito trabalhista fora orçamentado, para o pagamento do precatório"*. Assim, a seu ver, *"houve preterimento do direito de preferência do credor, ferindo, além do que preceitua o art. 100, § 1º da Carta Magna, o disposto no art. 731 do Código de Processo Civil"* (fl. 227).

Regularmente intimados para integrarem a lide, os terceiros interessados não se manifestaram dentro do prazo que lhes foi fixado, conforme atestam as certidões de fls. 252 e 274.

Relatado o necessário, à análise.

Inicialmente, é necessário esclarecer, com vistas a suplantarem eventual dúvida sobre a tempestividade da presente medida, que, *in casu*, como a Fazenda Pública não foi intimada da decisão que deferiu o seqüestro, a Procuradoria da União no Estado do Amazonas, pelo Ofício nº 702/2002-AMJ/PUAM/AGU, compareceu nos autos do precatório acima identificado, "dando-se por notificada desta medida extrema", conforme é explicitado por ela na exordial, à fl. 3. Assim, considerando que o ofício, pelo qual a União se deu por notificada da ordem de seqüestro, foi expedido em 30/4/2002, com o ajuizamento da reclamação correicional em 2/5/2002, ficou assegurado o prazo estabelecido no artigo 15 do RICGJT.

Em primeiro plano, ainda, há de ser ressaltado, quanto à alegação da requerente de comprometimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da moralidade, insculpidos nos artigos 5º, inciso LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, por falta de intimação da União do deferimento do seqüestro, que eventual declaração de nulidade, no caso dos autos, estaria inócua, considerando que, no mérito, a solução a ser dada à presente correição parcial não pode ser outra, senão favorável à União, ora requerente, pela razão que passo a expor.

No caso *sub examine*, a autoridade-requerida, atendendo à solicitação dos exequentes, mandou expedir a ordem de seqüestro em referência com respaldo no artigo 100, *caput*, da Constituição Federal, c/c o § 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por entender configurada a situação de *"inadimplência frente ao débito"* e de *"descumprimento da norma constitucional que rege a presente execução"* (fl. 211).

Em sendo assim, **impõe-se reconhecer que a decisão impugnada, porque se fundamenta na tese da inadimplência do executado quanto ao débito, de fato implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não concretizada no caso dos autos.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atenta ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais, vem firmando a mesma exegese.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, caso se consuma a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exequentes, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Assinalo, entretanto, que, quanto ao pedido formulado na exordial, de que seja determinado à autoridade-requerida abster-se de praticar novos atos, como o ora impugnado, a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar, por ser ele incabível na espécie, uma vez que a adoção de tal providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para exarar determinação de amplo espectro com o escopo de impedir a prática de determinado ato jurisdicional.

Essa é questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, *in thesi*, cada ato superveniente, que determina seqüestro tido por irregular, enseja o aforamento de reclamação correicional.

Destarte, julgo parcialmente procedente a presente reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório judicial nº 604/94, relativo ao processo nº 14611-91.02.2, originário da 2ª Vara do Trabalho de Manaus-AM.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, archive-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-47721-2002-000-00-00-3

REQUERENTES : ANA RAISEL GONÇALVES, AILU CARNEIRO DE MELO, ANAIR FAGUNDES TEIXEIRA, CAROLINA NUNES FERREIRA, HELOÍSA CARVALHO BRANDÃO, IRACY ALVES DA SILVA, JOÃO DE PAULA ARAÚJO, LORELEI MARLENE MARTINS NOVO, MARIA JOSÉ QUARESMA DA SILVA, MARIA JOSÉ RAMOS ORTIZ, MARIA PIERINA ALVES SOBEK, MARIANA THUR COLLAÇO E VÍTOR ALVES DE MATOS
ADVOGADA : DRª ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação do Estado do Paraná, na condição de terceiro interessado, para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-52352-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
ADVOGADA : DRª ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRA INTE- : VERA RICARDO DA SILVA
RESSADA

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA formulou a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento do precatório judicial nº GP-1936/99-PM-9, relativo ao processo nº 447/99, da Vara do Trabalho de Penápolis-SP, com respaldo no art. 100, § 1º, da Constituição Federal c/c o § 4º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por entender configurada a inadimplência do executado quanto ao débito.

Na inicial, o requerente sustentou que o ato impugnado é manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) contradiz o que dispõem os arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 78 das Disposições Constitucionais Transitórias, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; b) o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão emanada da ADIn nº 1.662-7, *"declarou inconstitucional a norma que autorizava os Tribunais Regionais do Trabalho a seqüestrarem receitas do poder público sempre que um precatório fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal"* (fl. 16); e c) a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial é a intervenção.

Aduziu, outrossim, que é manifesto, no presente caso, o *periculum in mora*, pois *"o Bloqueio nas Contas Municipais (...) está causando graves prejuízos ao erário, gerando transtornos de ordem administrativa que estão afetando o regular funcionamento da máquina municipal, com prejuízos a toda população, inclusive inviabilizando o cumprimento de obrigações legais do Município"* (fl. 18).

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar para que fosse suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e, em conseqüência, determinado o imediato desbloqueio da conta corrente nº 13.000052/4 - Agência 0195-5, de titularidade do requerente. Propugnou, por fim, pela procedência da presente medida, a fim de que fosse confirmada a liminar.

Pelo despacho de fls. 27/29, a liminar requerida na inicial foi deferida apenas para que fosse suspenso o repasse da verba à exequente, até o julgamento do mérito da correicional, haja vista já ter sido efetivado o seqüestro na conta bancária do requerente. Consta da decisão que ficaram evidenciados, na hipótese, o atentado à boa ordem processual e o perigo da demora.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, presta informações, às fls. 39/40, defendendo a determinação de seqüestro, ainda que com fundamento diverso do consignado no despacho que deferiu a referida medida. Argumentou que *"a Emenda Constitucional 37, de 13 de junho de 2002, (...), ao acrescentar o artigo 87 das disposições transitórias, afastou as dívidas que persistiam quanto à caracterização do pequeno valor de que já falava o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal"*. A seu ver, tal inovação e o fato de que *"o débito (...) que ora se discute, e que se enquadra como de pequeno valor"* (fl. 40), ainda não foi objeto de pagamento são circunstâncias capazes de justificar o aproveitamento da medida constritiva já efetivada e a determinação da imediata liberação do crédito à exequente.

Regularmente intimada para integrar a lide, a terceira interessada não se manifestou dentro do prazo que lhe foi fixado, conforme atesta a certidão de fl. 52.



Relatado o necessário, à análise.

Inicialmente, constata-se que deve ser refutada a alegação da autoridade-requerida de que a ordem de seqüestro deve ser mantida por força do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Isso porque tal regra constitucional, conforme consta das informações de fls. 39/40, não serviu como suporte à medida construtiva; assim, não chegou a ser objeto da correccional. Registre-se que no presente processo o requerente pretende questionar a interpretação emprestada ao art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 78 do ADCT, já que esses foram os fundamentos ensejadores do ato ora impugnado. Sob tal prisma, portanto, é que a reclamação correccional será apreciada.

Conforme já consignado, no caso *sub examine*, a autoridade-requerida, atendendo a solicitação da exequente, mandou expedir a ordem de seqüestro em referência com respaldo no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal c/c o § 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, "em virtude de haver expirado o prazo para pagamento do precatório, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação", conforme se extrai das informações de fls. 39/40.

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que a decisão impugnada, porque se fundamenta na tese da inadimplência do executado quanto ao débito, de fato implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro, referido no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não concretizada no caso dos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas, para satisfação de precatórios trabalhistas, só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, e ela não se equiparando às situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inadimplido.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atenta ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer a última palavra em matéria de interpretação dos ditames constitucionais, vem firmando a mesma exegese.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir o dano iminente, haja vista que, caso se consuma a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, julgo procedente a presente reclamação correccional para cassar a ordem de seqüestro, expedida nos autos do precatório judicial nº GP-1936/99-PM-9, relativo ao processo nº 447/99, da Vara do Trabalho de Penápolis-SP, bem assim determinar a restituição do valor bloqueado à conta originária do Município de Avanhandava.

Intimem-se o requerente e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação dos interessados, arquite-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-64956-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 38/41, RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO formula pedido de reconsideração em face do Despacho de fls. 36/37, que indeferiu a presente reclamação correccional haja vista a intempestividade detectada.

Sustenta que interpôs reclamação correccional no TRT da 24ª Região, porque necessitava "aguardar decisão do requerido, que se constitui na prova principal - documental - de que os fatos narrados realmente aconteceram" (fls. 38). Prossegue relatando que essa decisão - indeferimento liminar de correção parcial - ocorreu em 25/10/2002 e que, como a ciência por parte dele só aconteceu em 29/10/2002, a inicial da reclamação correccional foi protocolada em prazo hábil, devendo ser afastada a intempestividade. Alega, ainda, que, embora soubesse que o requerido era incompetente para "apreciar e executar

correção parcial inerente a seus próprios pares" (fls.39), decidiu convocar a questão inicialmente no TRT da 24ª Região, por estar discutindo vícios de inconstitucionalidade, os quais "não convalescem jamais e, por isso, podem ser alegados a qualquer tempo, por qualquer meio e em qualquer grau de jurisdição e ser reconhecidos ex officio pelos julgadores" (fls. 39)

Para melhor compreensão, faz-se necessário recapitular os fatos que ensejaram a reclamação correccional.

RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO, advogando em causa própria, formulou a presente medida correccional contra ato praticado pela Juíza do TRT da 24ª Região, Dra. Dalma Diamante Gouveia, por ocasião do julgamento do processo nº 1241/2001-005-24-00-6 - ROPS.1, recurso ordinário em procedimento sumaríssimo. Sustentou que o mencionado processo, em pauta na sessão plenária do TRT da 24ª Região, ocorrida em 16 de outubro de 2002, teve seu julgamento suspenso após ter sido formulado pedido de vista regimental pela Exma. Juíza Dalma Diamante Gouveia. Relatou que, após ter-se retirado do plenário em face da suspensão do julgamento, foi informado, em 21 de outubro de 2002, mediante contato telefônico com o Secretário do Pleno do TRT da 24ª Região, de que, naquele mesmo dia, o processo havia sido julgado de forma desfavorável a ele, em face da desistência da Juíza do pedido de vista, com suspensão do julgamento. Informou, ainda, que, em 22 de outubro de 2002, interpôs reclamação correccional preventivamente no Juiz-Presidente do TRT da 24ª Região e que, em 29 de outubro de 2002, tomou ciência do teor desse despacho decisório, com o qual não concorda, pois "o ato de desistir do pedido de vista regimental e/ou de convertê-lo para vista em mesa, deixando de proferir o voto em sessão plenária posterior, no primeiro caso, ou, no segundo, de fazê-lo na mesma sessão, quando já estava suspenso o julgamento e se retirara o requerente, além de já se haver iniciado o julgamento de outro feito, configura-se como atentatório da boa ordem processual." (fl. 18).

Esclareço, inicialmente, que não é possível afastar a intempestividade detectada, pois o art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é claro ao dispor que o prazo para apresentar reclamação correccional é de 5 dias, "contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação." Como foi o próprio requerente quem informou na peça exordial que teve ciência do ato judicial atacado (julgamento do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo nº 1241/2001-5-24-0-6) em 21/10/2002, torna-se inquestionável que o prazo para interpor a reclamação correccional teve início, efetivamente, em 22 de outubro de 2002, terça-feira, terminando em 26 de outubro de 2002, sábado, estendendo-se, então, até o primeiro dia útil seguinte, a saber, 29 de outubro de 2002, terça-feira. Como a presente medida só foi apresentada em 30 de outubro de 2002, quarta-feira, confirma-se a intempestividade.

Ressalto, porém, que, para obter a "prova principal - documental - de que os fatos narrados realmente aconteceram" (fls. 38), bastaria ao requerente solicitar, em tempo hábil, certidão circunstanciada na Secretaria do Pleno do TRT da 24ª Região sobre o ocorrido, sendo dispensável, pois, a interposição de reclamação correccional no citado Regional, até porque o requerente, conforme foi informado por ele às fls. 16 e 39, já sabia da incompetência da Corregedoria Regional para julgar atos de seus próprios pares.

Ante o exposto, mantenho o despacho impugnado, tendo em vista a confirmação da intempestividade e, em conseqüência, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70774-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correccional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 119/93 (ref. ao processo nº 21274.90.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em conseqüência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consistência erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequenda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que: "A compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 33.277,68 (trinta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 119/93, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correccional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo despacho de fl. 22/23, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade-requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos às fls. 30/40, e a autoridade-requerida prestou informações às fls. 27/28 e 41/42.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

In casu, a análise dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro apontado por ela enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

A par desse aspecto, a autoridade-requerida informa que "... os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...) de acordo com os contraques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 28 e 42). Afirma, ainda, que o precatório requisitório em comento já foi parcialmente quitado, tendo sido expedido alvará de levantamento a favor dos reclamantes Carlos Alberto Santos Almeida e Nathan Samuel, nos valores de R\$ 11.440,47 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 17.729,78 (dezesete mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), respectivamente, sendo que, superada a fase de cálculos, foi deferido precatório relativo ao saldo remanescente, autorizando-se a sua inclusão na proposta orçamentária do ano de 2004.

Nesse contexto fático, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo, haja vista que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

Com efeito, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, a hipótese não é de mero "erro material", detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexistências de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexistências dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Assim, já tendo sido exaurida a fase de execução, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestarem/impugnarem, está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

Frise-se, ainda, que, conforme informado pela autoridade-requerida, o montante principal já fora pago, restando somente precatório relativo a saldo remanescente.

A premissa lançada pela requerente, de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correccional, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço dos exequentes Carlos Alberto Santos Almeida e Nathan Samuel e anexe aos autos duas cópias da petição inicial para viabilizar a citação deles na condição de terceiros interessados, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70827-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1060/95 (ref. ao processo nº 22981-91-07-1, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que: "A compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 14.220,46 (quatorze mil, duzentos e vinte reais e quarenta e seis centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 1060/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo despacho de fl. 22, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade-requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos às fls. 33/38, e a autoridade-requerida prestou informações às fls. 30/31.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

In casu, a análise dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro apontado por ela enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

A par desse aspecto, a autoridade-requerida informa que "... os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 31). Afirma, ainda, que o precatório requisitório em comento já foi parcialmente quitado, tendo sido expedido alvará de levantamento a favor do reclamante João Bosco Leão Carneiro, no valor de R\$ 12.369,86 (doze mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo que, em outubro de 2000, foi deferido precatório relativo ao saldo remanescente.

Nesse contexto fático, **não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo**, haja vista que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

Com efeito, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, **a hipótese não é de mero "erro material"**, detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexistências de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexistências dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Assim, **já tendo sido exaurida a fase de execução**, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestarem/impugnarem, **está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada**, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

Frise-se, ainda, que, conforme informado pela autoridade-requerida, o montante principal já fora pago, restando somente precatório relativo a saldo remanescente.

A **premissa** lançada pela requerente, **de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correicional**, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo à requerente o prazo** de 10 (dez) dias **para que informe o endereço do exequente** Raimundo Cruz de Souza e **anexe** aos autos uma **cópia da petição inicial** para viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71211-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que as informações prestadas pela autoridade-requerida, Dra. Solange Maria Santiago Moraes, foram juntadas aos autos, às fls. 29/30, em fotocópia sem assinatura, determino que se peça à referida autoridade, por meio de ofício, para trazer aos autos as informações no original, devidamente assinado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71243-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 702/94 (ref. ao processo nº 16504.91.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que: "A compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 12.080,44 (doze mil, oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar, para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 702/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo despacho de fl. 22, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade-requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos às fls. 30/37, e a autoridade-requerida prestou informações às fls. 27/28 e 38/39.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

In casu, a análise dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro apontado por ela enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

A par desse aspecto, a autoridade-requerida informa que "... os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que a parcela a ser compensada, de acordo com os contracheques e fichas financeiras da reclamante, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 28 e 39). Afirma, ainda, que o precatório requisitório em comento já foi parcialmente quitado, tendo sido expedido alvará de levantamento a favor da reclamante Maria Izabel Ribeiro de Almeida, no valor de R\$ 8.533,33 (oito mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo que, em outubro de 2002, foi deferido precatório relativo ao saldo remanescente.

Nesse contexto fático, **não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo**, haja vista que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

Com efeito, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, **a hipótese não é de mero "erro material"**, detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexistências de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexistências dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Assim, **já tendo sido exaurida a fase de execução**, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestarem/impugnarem, **está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada**, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

Frise-se, ainda, que, conforme informado pela autoridade-requerida, o montante principal já fora pago, restando somente precatório relativo a saldo remanescente.

A **premissa** lançada pela requerente, **de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correicional**, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo à requerente o prazo** de 10 (dez) dias **para que informe o endereço da exequente** Maria Izabel Ribeiro de Almeida e **anexe** aos autos uma **cópia da petição inicial** para viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71248-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 203/94 (ref. ao processo nº 12904.91.04.3, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que: "A compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 5/6).



Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutensão da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 13.007,59 (treze mil, sete reais e cinquenta e nove centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 203/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo despacho de fl. 22/23, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade-requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos às fls. 31/36, e a autoridade-requerida prestou informações às fls. 28/29 e 37/38.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

In casu, a análise dos autos demonstra que a Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro apontado por ela enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

A par desse aspecto, a autoridade-requerida informa que "... os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 29 e 38). Afirma, ainda, que o precatório requisitório em comento foi expedido em fevereiro de 1994 e deferido em janeiro de 1995, após cumpridas as formalidades legais, e que, no ano de 2002, foi autorizada a inclusão do mesmo na proposta orçamentária para pagamento do valor de R\$ 10.640,12 (dez mil, seiscentos e quarenta reais e doze centavos), referente ao saldo remanescente.

Nesse contexto fático, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, considerando que o obstáculo anteposto pelo Regional à revisão dos cálculos está amparado no pressuposto de que a situação dos autos não caracteriza erro material ou de cálculo, haja vista que a apuração de existência de parcela a ser compensada enseja revisão de fatos e provas.

Com efeito, compensação de valores é questão cuja apuração pode implicar alteração da substância dos cálculos e, por conseguinte, a definição dos parâmetros da liquidação. Logo, a hipótese não é de mero "erro material", detectável *prima specie*, e que poderia ensejar imediata correção, conforme pretende a requerente.

A propósito, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o conceito de erro material ou inexatidões de cálculos de precatórios, interpretando o item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese segundo a qual "os erros, se existentes, na conta de liquidação da sentença, que autorizariam a Presidência do Regional corrigir, em sede de precatório, portanto, em esfera de natureza nitidamente administrativa, seriam aqueles resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos de precatório, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância".

Assim, já tendo sido exaurida a fase de execução, o que, *in thesi*, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestarem/impugnarem, está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.

Frise-se, ainda, que, conforme informado pela autoridade-requerida, o montante principal já fora pago, restando somente precatório relativo a saldo remanescente.

Ressalto que a premissa lançada pela requerente, de ofensa à coisa julgada, não pode ser aferida por reclamação correicional, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestar tutela de cunho jurisdicional. A função do Corregedor-Geral é eminentemente administrativa.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, em face do que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço da exequente Marília Gomes de Oliveira e anexe aos autos uma cópia da petição inicial para viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72676-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado, ao argumento seguinte: "*Diante do pleito de revisão da parte da Advocacia Geral da União assentado a fls. 159/173, deve ser considerado o que segue: 'O Parecer da Advocacia Geral da União de fls. 134/153, única manifestação cabível àquela de acordo com o comando da Instrução Normativa nº 11/97 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, foi duplamente rejeitado: a uma, por querer revolver matéria preclusa, eis que os fatos trazidos à colação naquela peça não se enquadram nas hipóteses de erro material ou de cálculos, por carecerem de exame de fatos e provas, o que de pronto descaracterizam-nas; em segundo, por intempestividade frente ao evento das disposições dos Provimentos nº 02 e 03/2000; retorna a petição a mesmas teses na peça, razão do presente despacho, novamente perquirindo compensação de reajustes, o que de pronto deve ser rejeitado,...*" (fl. 4)

Referido despacho foi proferido nos autos do precatório judicial nº PT-252/94, relativo ao processo nº CJJM-13293-91-04-4, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequianda, é imprescindível para o exame dos fatos narrados na inicial a prestação de informações pela Presidência do TRT da 11ª Região.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requisite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região as informações necessárias, no prazo de dez dias, as quais devem esclarecer expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após a oitiva da autoridade-requerida.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72678-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado, ao argumento seguinte: "*Diante do pleito de revisão da parte da Advocacia Geral da União assentado a fls. 58/67, deve ser considerado o que segue: O parecer da Advocacia Geral da União de fls. 33/38, única manifestação cabível àquela de acordo com o comando da Instrução Normativa nº 11/97 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, foi duplamente rejeitado: a uma, por querer revolver matéria preclusa, eis que os fatos trazidos à colação naquela peça não se enquadram nas hipóteses de erro material ou de cálculos, por carecerem de exame de fatos e provas, o que de pronto descaracterizam-nas; em segundo, por intempestividade frente ao evento das disposições dos Provimentos nº 02 e 03/2000; ...*" (fls. 4/5)

Referido despacho foi proferido nos autos do precatório judicial nº PT-157/96, relativo ao processo nº CJJM-12682-92-08-4, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequianda, é imprescindível para o exame dos fatos narrados na inicial a prestação de informações pela Presidência do TRT da 11ª Região.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requisite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região as informações necessárias, no prazo de dez dias, as quais devem esclarecer expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após a oitiva da autoridade-requerida.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-73412-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

REQUERIDA : DRA. VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos, concedidos no período a ser liquidado, ao argumento seguinte: "*Diante do pleito de revisão da parte da Advocacia Geral da União assentado a fls. 74/87, deve ser considerado que, a Petição vem novamente perquirindo compensação de reajustes, o que de pronto deve ser rejeitado, como a seguir: - No tocante aos aumentos que se quer espontâneos, incabível sua oposição, na medida em que é vedada a concessão desses pelos entes públicos, sendo compensados unicamente na forma da lei, quando esta expressamente menciona a compensação, como ocorrido com a compensação do índice de 26,05% de julho/87, compensado em novembro/89, fazendo inexistir, a partir de então, diferenças a serem quitadas. Diante do exposto e do inadimplemento do Precatório, rejeito a manifestação em foco...*" (fl. 4).

Referido despacho foi proferido nos autos do precatório judicial nº P-256/93, relativo aos processos nºs 11254.91.07.5 e 11258.91.07.3, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequianda, é imprescindível para o exame dos fatos narrados na inicial a prestação de informações pela Presidência do TRT da 11ª Região.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requisite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, as quais devem esclarecer expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após a oitiva da autoridade-requerida.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Determino que o processo seja reautuado para que conste, na capa, como requerida a Dra. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-73419-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido de revisão de contas feito pela União Federal e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 314/94, relativo ao processo nº 09153.91.04.0, no acórdão nº 6.751/2002, sob o argumento sintetizado na seguinte ementa: "*Deve ser confirmado o despacho agravado diante da exatidão dos valores fixados na liquidação da sentença, bem como em face da preclusão para questionar parcelas da execução, nesta fase processual de precatório requisitório que seguiu a sua tramitação normal.*" (fl. 4).

Considerando que o pedido de revisão de contas funda-se na alegação de que não foi incluída nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequianda, verifica-se que são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na inicial as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requisite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, informações para esclarecer expressamente se é flagrante a descon sideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78040-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1 - O terceiro interessado, Paulo Totti, interpõe agravo regimental, às fls. 264/268, ao despacho que concedeu parcialmente a liminar requerida na inicial.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo regimental ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

2 - Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo à requerente o prazo** de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida às fls. 135/137, **para que: a) indique o endereço dos terceiros interessados e b) anexe aos autos cópias da petição inicial em número suficiente**, a fim de viabilizar a citação de Adilson Ortolan e outros, na condição de terceiros interessados.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-81070-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
REQUERIDO : TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, formulada pelo ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DE AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM contra decisão da Juíza-Relatora do TRT da 7ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora reclamante contra acórdão que não conheceu do recurso ordinário, por deserção, haja vista que não efetuou o depósito recursal no limite legal.

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a) tempestividade.

De acordo com o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso *sub examine*, vê-se, pela documentação colacionada, notadamente da cópia da certidão de publicação de fl. 286, que o requerente foi intimado da decisão impugnada, em 24/02/2003 (segunda-feira). O prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 25/02/2003 (terça-feira) e expirou em 5/03/2003 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente ao vencido. A presente medida foi protocolizada, via fac-símile, apenas em 06/03/2003 (fl. 291), portanto após o decurso de cinco dias a que a parte tem direito.

Cumprido o prazo, não obstante o fato de o **patrono do requerente não ter exibido instrumento de procuração capaz de habilitá-lo a interpor a presente medida**, tal qual estabelece o art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno citado, torna-se desnecessário conceder prazo para a parte cumprir tal diligência a fim de instruir a petição inicial e regularizar a representação processual, haja vista a inevitabilidade do indeferimento da inicial, diante da intempestividade detectada.

Destarte, sendo extemporânea a medida, indefiro de plano a petição inicial com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICGJT.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-81755-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
REQUERIDO : DR. ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA, JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, formulada por DÉLCIO TREVISAN contra decisão proferida pelo Dr. Antônio Miguel Pereira, Juiz Vice-Corregedor do TRT da 15ª Região, que, analisando o pedido de providências nº 00011/2003-PPV-2, decidiu indeferir, determinando, a seguir, o arquivamento do feito.

O requerente, advogando em causa própria, alega, em síntese, que se dirigiu à Corregedoria Regional pedindo providências em relação ao MM. Juiz Sérgio Cardoso e Silva, da 1ª Vara de Araçatuba, que, "a pretexto de esclarecer publicação de um jurisdicionado, envolveu o requerente, de forma difamatória, injuriosa e caluniosa, em publicação veiculada pela imprensa" (fl. 4). Prossegue, relatando que foi surpreendido com a decisão da Corregedoria Regional, que "com sacrifício ao princípio do contraditório e ampla defesa", - tratou o tema com superficialidade, não dando nenhuma importância às informações que lhe foram prestadas" (fl. 4). Entende que houve omissão da Corregedoria Regional, com maltrato às normas previstas no artigo 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV da Constituição Federal, pois o pedido de providências formulado não se limitou apenas a atacar a referida publicação, tendo denunciado a existência de ilícitos penais, com projeção em ilícitos administrativos, os quais não foram considerados. Requer, assim, o **reexame do procedimento da Corregedoria Regional**, "para o fim de declará-lo omissivo e determinar a apuração dos fatos, na forma dos princípios legais, com a aplicação das sanções cabíveis, reparando-se a honra, a dignidade profissional e o respeito devido ao advogado requerente" (fl. 5).

Preliminarmente, determino a reatuação dos presentes autos, para que passe a constar como requerido Dr. Antônio Miguel Pereira, Juiz Vice-Corregedor do TRT da 15ª Região.

Partindo para a análise do feito, verifico que a presente reclamação correicional não pode prosperar.

De fato, depreende-se da documentação carreada aos autos que o requerente, DÉLCIO TREVISAN, apresentou pedido de providências perante a Corregedoria do TRT da 15ª Região, autuado sob o nº 00011/2003-PPV-2, o qual foi indeferido pelo Dr. Antônio Miguel Pereira, Juiz Vice-Corregedor Regional, sendo determinado, a seguir, o arquivamento do feito. Esse *decisum* gerou a presente reclamação correicional, pela qual o requerente pretende obter o "reexame do procedimento da Corregedoria Regional, para o fim de declará-lo omissivo" (fl. 5).

Ora, a Corregedoria Regional, ao decidir pedido de providência, assim como reclamação correicional, atua, dentro de sua competência originária, como órgão julgante de primeiro grau. Contra essa decisão **cabe agravo regimental, nos termos do artigo 39 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, para o Tribunal Pleno, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional**, haja vista a natureza administrativa do pedido de providência e da reclamação correicional. Com efeito, referido artigo está assim redigido: "Não se conformando com a decisão do Corregedor, o corrigente poderá interpor agravo regimental para o Tribunal Pleno, que o decidirá em última instância".

Por conseguinte, contra decisão monocrática da Corregedoria Regional não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, muito menos reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Saliento que, de acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, **quando não existir recurso específico**. Foge da alçada dele, portanto, reexaminar "procedimento da Corregedoria Regional, para o fim de declará-lo omissivo" (fl. 5), conforme pretende o requerente.

Destarte, por ser incabível, **indefiro, de plano, a reclamação correicional.**

Reatue-se o feito na forma consignada acima.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-68056-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO Nº 48/2002, REFERENTE AO PROCESSO Nº TRT-ROPS-2771/2002 PARA PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

Trata-se de remessa de acórdão deliberada em julgamento de recurso ordinário pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que, no processo ROPS 02771/2002, por maioria, decidiu extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, IV, do CPC, devido à ausência de pressuposto para constituição válida da relação processual, por figurar como procurador da parte autora advogado que integrou a Comissão de Conciliação Prévia, na qual foi tentada a composição extrajudicial do litígio. A Turma julgadora constatou que o advogado, Dr. Gilberto Amado da Silva, constituído pela reclamante antes da tentativa conciliatória, na condição de conciliador, presidiu a Comissão.

Da diligência realizada junto à Presidência da Segunda Turma do TRT da 10ª Região, resultou o pronunciamento do Exmo. Juiz Mário Macedo Fernandes Caron (fl.15) e o ingresso das peças que constam das fls. 16 a 50.

Em sua manifestação, o Presidente do órgão julgador de segundo grau esclarece que o propósito da remessa foi de mera comunicação das irregularidades constatadas que "talvez estejam mais afetas às atribuições da Presidência do Colendo TST" (fl.15).

Pela cópia da certidão de julgamento (fl.06), observa-se que, além da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, foi determinada a comunicação do ocorrido ao Ministério Público do Trabalho e à Comissão de Ética da Seção do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os órgãos informados do ocorrido são competentes para as providências que se fizerem necessárias, tanto para o resguardo da credibilidade da Comissão de Conciliação, que tentou previamente a composição do litígio, como para o exame das questões éticas envolvidas na atuação do advogado.

Diante disso, declaro sem objeto o pedido de providências e, em consequência, julgo-o extinto sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-82207/2003-000-00-00-5

REQUERENTE : LEONOR DE ABREU SODRÉ EGREJA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ASSUNTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência, interposto por Leonor de Abreu Sodré Egreja, a fim de suspender a execução processada nos autos nº 940/1999, desobrigando-a de comparecer à audiência de conciliação de execução marcada para 18/3/2003, às 9:00 horas, na Vara do Trabalho de Penápolis - São Paulo, por considerar existirem vícios de coação e de ilegalidade na execução procedida na reclamação trabalhista, interposta por Nilo César Pinto Barrielo contra Santa Rosa Agropecuária.

Em síntese, a requerente registra que, em 16/09/2002, ajuizou embargos de terceiro, tendo em vista penhora realizada sobre bem de sua propriedade, não obstante sua condição de ex-sócia da reclamada e de jamais ter interferido na administração da empresa reclamada.

Alega, ainda, que, conquanto tenha interposto mandado de segurança no Regional, visando a suspensão e desobrigação de sua participação como co-executada na audiência de conciliação de execução, foi novamente intimada, por meio de despacho proferido pelo Juízo de execução, para comparecer à audiência na data supramencionada, após o referido mandado de segurança ser denegado monocraticamente por Juízo incompetente que não transitou em julgado.

Por fim, requer à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que "CONCEDA MEDIDA REPARADORA DE URGÊNCIA EM NOME DO PODER JUDICIÁRIO DO TRABALHO, a fim de suspender a execução 940/1999, desobrigando a Requerente de comparecer à audiência e tornando nulos os atos processuais praticados com relação à Requerente a partir da audiência de tentativa conciliatória a ser realizada." (fl. 19)

Observa-se que o ato impugnado - despacho de fl. 107 - é oriundo do Juízo de Execução da Vara do Trabalho de Penápolis.

Verifica-se, entretanto, que, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, somente estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Por conseguinte, não compete a esta Corregedoria-Geral intervir nas Varas do Trabalho, ainda que diante de situação calamitosa, para fiscalizar o funcionamento dos seus órgãos, porque essa é atribuição da Corregedoria Regional.

Assim, **INDEFIRO o pedido de providência.**

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-77325-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 16ª REGIÃO E SUAS VARAS DO TRABALHO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências em que o Banco do Brasil S.A. postula a concessão de medida liminar, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e aos seus juízes de primeiro grau que se abstenham de expedir ordens ao requerente para que proceda a bloqueios de contas, seqüestros e penhoras de valores em datas futuras. Solicita, também, que a medida ora pleiteada o dispense do cumprimento das ordens já recebidas e de execuções ainda pendentes. Em caráter preventivo, pretende que a mesma providência seja tomada com relação aos demais Tribunais Regionais do Trabalho e às suas respectivas Varas.

Requer, ao acolhimento do pedido de providências com expedição de ordem a todos os Tribunais do Trabalho, particularmente ao do Estado do Maranhão e suas Varas do Trabalho, para que se abstenham de emitir determinações de penhora ou seqüestro de valores ou de bloqueio de contas nas condições ora denunciadas. Pretende, também, ser dispensado do cumprimento das ordens ainda pendentes.



Afirma que, rotineiramente, tem recebido notificações emanadas tanto do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª como dos Juízes das Varas do Trabalho, que imputam aos administradores de agências do Banco, sob pena de configurar-se crime de desobediência, a incumbência da prática de atos judiciais, em diferentes momentos, até que se complete a total apreensão do valor da execução. Os mandados executórios que são entregues pelos oficiais de justiça vêm com ordem de futura integralização dos valores que devem ser penhorados ou seqüestrados ou, ainda, com determinação de apreensão parcial dos valores que ingressam nas contas dos executados e chegam a conter advertências a respeito da responsabilidade, inclusive penal, de seus gerentes, no caso de descumprimento.

Alega que, a teor do disposto nos arts. 721 da CLT e 143, 144 e 671 do CPC, compete aos oficiais de justiça a prática dos atos que estão sendo atribuídos aos seus gerentes e que a falta da lavratura dos respectivos termos implica violação às regras contidas nos arts. 664, *caput* e parágrafo único, e 665 c/c 667, *caput*, do CPC. Acrescenta que a falta de notificação das partes litigantes a cada bloqueio ou a cada penhora ou seqüestro ocorrido configura ofensa ao contido no art. 669 do CPC e no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Destaca que a grande maioria das ordens judiciais são expedidas em execuções contra Fazendas Municipais, sem observância ao disposto no art. 100 da Carta Magna, em especial no seu parágrafo 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37.

Divisa, na incumbência que está sendo atribuída aos administradores de suas agências, violação ao princípio da legalidade consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O requerente aponta várias irregularidades de ordem processual nas incumbências que estão sendo atribuídas aos administradores de suas agências no cumprimento de mandados executórios, entre as quais pontifica "o ônus de praticarem o ato judicial ao longo do tempo" e a prática de atos privativos do Poder Judiciário, que são levados a efeito sem a indispensável lavratura dos seus respectivos termos. Também questiona a legalidade dos procedimentos adotados em processos de execução contra a Fazenda Pública.

Pelos documentos que instruem o pedido de providências, observa-se que as alegadas violações a dispositivos de leis se verificam em execuções que se processam contra vários Municípios do Estado do Maranhão. Também exsurge dos documentos e, ainda, das razões que fundamentam o pedido que a maior parte das alegadas ilegalidades, se realmente existentes, não estariam atingindo direitos do requerente, mas das pessoas jurídicas de direito público que estão sendo executadas ou dos exequentes. Somente às partes interessadas cabe, observado o devido processo legal, insurgir-se contra eventual prejuízo.

O cumprimento puro e simples de mandados de penhora, de seqüestro de valores ou de bloqueio de contas a serem executados por oficiais de justiça junto às agências bancárias não atinge direito do requerente. A sua presença em atos dessa natureza decorre da sua condição de depositário de valores pertencentes aos executados.

Afora isso, constata-se que, com exceção das cópias de acórdão que constam das fls. 24/26 e de despacho que consta das fls. 48/50, atos que não se inscrevem entre os denunciados pelo requerente, todos os demais documentos se relacionam à atuação de Juízes do Trabalho de primeiro grau. Assim, eventuais irregularidades processuais que pudessem estar presentes nos numerosos mandados executórios apresentados sujeitariam-se ao exame do Corregedor Regional.

Há que se acrescentar que não se inclui no âmbito da função corregedora a expedição de atos disciplinadores de procedimentos processuais em tese, especialmente no caráter preventivo reclamado pelo requerente.

Diante disso, indefiro o pedido de concessão de medida liminar e decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-19707-2002-000-00-00

REQUERENTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
 ADVOGADA : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 TERCEIRA INTE- : BENVINDA PALMEIRA
 RESSADA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1, contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, que, sob o fundamento de incompetência funcional daquele órgão, deixou de receber a reclamação correicional apresentada pela requerente àquele Tribunal, cujo objetivo era atacar despacho do Juiz do próprio TRT, relator do recurso ordinário em reclamação trabalhista nº TRT-RO-20000387430.

Reexaminados os autos, após a regular instrução do feito, de plano, verifica-se que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

De acordo com o art. 15, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso *sub examine*, a requerente tomou ciência inequívoca do ato impugnado, isto é, do teor do despacho que deixou de receber a reclamação correicional protocolizada por ela no TRT, sob o nº 305602, em 20/3/2002 (quarta-feira), conforme se verifica às fls. 212/213. O prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 21/3/2002 (quinta-feira) e expirou em 25/3/2002 (segunda-feira). A presente medida foi protocolizada neste Tribunal em 1º/4/2002 (fl. 2), portanto após o decurso dos 5 dias a que a parte tem direito.

Assim, sendo extemporânea a medida, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 15 do RICGJT.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26899-2002-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : LAURA MARIA FIORETI DE MOURA E
 RESSADOS OUTROS
 TERCEIRA INTE- : MARIA DE LOURDES VIANNA FERREIRA
 RESSADA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE LINHARES formulou a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que determinou o seqüestro de verbas do requerente nos autos do pedido de seqüestro nº 128/2001-0865.1990.161.17.41-4 para pagamento do precatório nº 252/1997.

Sustenta o requerente que o ato atacado se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, o seqüestro de quantia destinada ao pagamento de precatórios judiciais para a quitação de créditos de natureza alimentícia só é cabível no caso de preterição do direito de precedência do credor; e, no caso concreto, esse requisito não foi preenchido. Assevera que a manutenção da ordem de seqüestro implicará comprometimento dos princípios da isonomia e da impessoalidade, previstos nos arts. 5º e 37, *caput*, da Lei Maior, já que poderá acarretar a quebra da ordem cronológica de pagamento relativamente aos credores que se encontram em idêntica situação. Além disso, trará ao requerente prejuízos de difícil reparação, uma vez que "o seqüestro-bloqueio, sem qualquer critério, de dinheiro público pode redundar em desvio de verbas destinadas a toda coletividade, como (...) as da saúde, da segurança pública, da educação, etc., comprometendo, assim, a finalidade estatal precípua da área social" (fl. 5).

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar, para que fossem sustados todos os efeitos da decisão impugnada. Propugnou, por fim, pela procedência da medida correicional, a fim de que a referida decisão seja cassada em definitivo e os valores restituídos aos cofres públicos, se for o caso.

Pelo Despacho de fls. 94/95, a medida foi deferida liminarmente para sustar a ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento do mérito da reclamação correicional, porquanto não ficou evidenciada, no caso dos autos, a preterição do direito de precedência do credor, única hipótese que autoriza seqüestro de verba pública para satisfação de precatório judicial de natureza alimentar.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Sérgio Moreira de Oliveira, prestou informações, às fls. 103/104, aduzindo que "o que motivou o deferimento da medida constritiva foi o fato de o executado, ora requerente, não ter pago o precatório, objeto do pedido de seqüestro, no prazo legal", uma vez que ele "foi apresentado ao município devedor em 26.02.1998, expirando-se o prazo legal para pagamento em 31.12.1999, nos termos do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal". Ressaltou, ainda, que não foi expedido mandado de seqüestro no caso concreto e que, ao despacho que deferiu o seqüestro, foi interposto agravo regimental.

Posteriormente, o Município de Linhares, ora requerente, tendo em vista o julgamento do agravo regimental noticiado pela autoridade requerida, pleiteou, em petição apartada (fl. 112), a suspensão do andamento do processo nº 128/2001-0865.1990.161.17.41-4, sob a alegação de que a liminar deferida na presente reclamação correicional estava sendo descumprida.

Ante os termos do Despacho de fls. 124/125, a premissa de descumprimento da liminar foi expressamente afastada, haja vista a informação prestada pela autoridade requerida, segundo a qual ainda não foi expedido mandado de seqüestro nos autos do processo em referência. Todavia, *ad cautelam*, a postulação do requerente foi parcialmente acolhida para, acrescentando a parte final do despacho concessivo da liminar, determinar ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região que se abstivesse de ordenar a expedição de mandado de seqüestro em favor de Jeanne Pereira Rodrigues e dos Outros, nos autos do processo nº TRT-PS-128/2001-0865.1990.161.17.41-4, até o julgamento final da reclamação correicional.

Regularmente citada para integrar a lide, a terceira interessada Maria de Lourdes Vianna Ferreira, em petição de fls. 146/150, requer a reconsideração do despacho concessivo da liminar, sob o argumento de que o § 4º do art. 78 do ADCT autoriza o seqüestro para pagamento de precatório quando está vencido o prazo. Afirma que o texto do referido dispositivo "é cortante: vencido o prazo, que é o de pagamento do precatório, pode o Presidente do TRT ordenar o seqüestro de quantia necessária à satisfação do crédito do Exequente. Esta é a hipótese vertente, conforme destaca o despacho de fls. 60 (refere-se à decisão impugnada): o prazo expirou, em 31.12.99". Para corroborar essa tese, invoca jurisprudência do TST.

Igualmente citados, os demais terceiros interessados Laura Maria Fioreti de Moura, Jeanne Pereira Rodrigues e Aristides Sampaio Calmon não se manifestaram dentro do prazo que lhes foi fixado, conforme atesta a certidão de fl. 156.

Relato do necessário, à análise.

Consoante se depreende dos documentos enfileirados nos autos, a autoridade requerida, atendendo à solicitação dos exequentes, deferiu a ordem de seqüestro em referência por entender preenchidos, na hipótese, os requisitos dos artigos 100, § 1º, e 78, § 4º, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, porquanto o Município de Linhares, então executado, recebera o precatório em tela em 26/2/98 e não efetuar o pagamento do débito até 31/12/99, não obstante a inclusão da verba no orçamento municipal.

Infere-se, ainda, que não há registro de pagamento de precatório expedido pela Justiça do Trabalho que tenha sido apresentado ao executado em data posterior à da apresentação do precatório nº 252/1997, objeto do pedido de seqüestro, conforme teor da certidão de fl. 56.

Em sendo assim, no caso *sub examine*, impõe-se reconhecer a ilegalidade da decisão impugnada, considerando que o fundamento norteador do deferimento do seqüestro foi a inadimplência do executado quanto ao débito; e a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não caracterizada no caso dos autos, conforme foi salientado acima.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

De outra parte, é incontestável, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, pois, caso se consuma a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exequentes, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

A tese defendida pela terceira interessada Maria de Lourdes Vianna Ferreira, de que o § 4º do art. 78 do ADCT autoriza o seqüestro de verbas públicas quando está vencido o prazo para pagamento de precatório, como é o caso dos autos, não pode ser admitida, porquanto tal preceito se dirige exclusivamente às hipóteses enumeradas no *caput* do referido dispositivo, entre as quais não estão incluídos os créditos trabalhistas.

Com efeito, de acordo com a atual jurisprudência do Pleno deste Tribunal que segue a interpretação imprimida à matéria pelo Supremo Tribunal Federal, o § 4º do art. 78 do ADCT-CF/88, norma transitória, ao prever a possibilidade de seqüestro no caso de vencimento do prazo e de não-inclusão no orçamento da entidade devedora da verba suficiente à satisfação do débito inscrito em precatório, não alcançou os créditos de natureza alimentar, entre os quais se incluem os oriundos de reclamações trabalhistas propostas contra as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nem as situações ali excetuadas.

Relativamente aos precatórios originários de débitos alimentares e a outros não incluídos no preceito transitório supracitado, a única hipótese de seqüestro constitucionalmente admissível é a pertinente à quebra de precedência (CF, artigo 100, § 2º), que não foi objeto de alteração pela EC 30/00.

Nesse sentido, podem-se citar os seguintes julgados: TST-ROMS-816451/2001, Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 21/2/2003; e ROMS-816455/2001, Min. Milton de Moura França, DJ 21/2/2003.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em sintonia com a orientação do Pleno deste Tribunal, vem firmando a mesma exegese.

Destarte, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela terceira interessada e julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro expedida nos autos do processo nº TRT-PS-128/2001-0865.1990.161.17.41-4, relativo ao precatório nº 252/1997.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-43906-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E PEDRO LOPES RAMOS
REQUERIDA : MARIA CECÍLIA FERNANDES ÁLVARES LEITE, JUÍZA-RELATORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RESSADO
PROCURADORES : DRS. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

DESPACHO

A requerente, pelos expedientes de fls. 438/450, **requer a desistência da reclamação correicional, assim como do agravo regimental interposto** à decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na exordial.

Regularmente intimado (fl. 511), o terceiro interessado Ministério Público do Trabalho, à fl. 514, **informa que não se opõe ao pedido de desistência** da presente demanda, requerendo a devolução, após a respectiva homologação, dos documentos juntados com a impugnação, às fls. 474/507, assim como de 4 (quatro) volumes de documentos, que se encontram apensados aos autos.

Destarte, defiro o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, **declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.**

Em consequência, considerando que os documentos que instruem a impugnação à reclamação correicional não constituem peças essenciais à formação do processo, **defiro, também, o pedido de devolução dos referidos documentos, formulado pelo terceiro interessado**, independente de traslado.

Por conseguinte, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que efetue o desentranhamento dos documentos juntados aos autos**, fls. 474/507, **assim como o desapensamento dos 4 (quatro) volumes de documentos**, que se encontram anexados ao processo, independente de traslado, e que, em seguida, proceda à devolução deles ao terceiro interessado, à renumeração dos autos e à alteração dos respectivos registros.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-62861-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADA : DRª. ERIKA GUIMARÃES GONÇALVES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se novamente o terceiro interessado OSCAR CRISTIANO BATISTA, no endereço indicado à fl. 77, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-63770-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se novamente o terceiro interessado OSCAR CRISTIANO BATISTA, no endereço indicado à fl. 53, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80728-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra o acórdão nº 0010/2003 do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente ao despacho do Juiz-Presidente daquele Tribunal; em consequência, manteve o deferimento do precatório requisitório nº TRT-PTU-0373/2002, autorizando a inclusão dele na proposta orçamentária de 2004**, sob o fundamento de que não assistia razão à agravante quanto à arguição de descumprimento da decisão exequenda e de existência de erros materiais nos cálculos de liquidação, porquanto "silente e inerte a parte, apesar de regularmente notificada para se manifestar sobre os cálculos, não mais lhe é permitido questioná-los através de Agravo Regimental ante o instituto da preclusão" (fl. 22).

Em suas razões, a requerente sustenta que essa decisão substancia *error in procedendo* e abuso, pois os cálculos de liquidação apresentam "inexatidões materiais" (fl. 10), haja vista que a) foram incluídas na conta as gratificações denominadas atividade técnica administrativa, de nível superior, e atividade de apoio, todas extintas pela Lei nº 7.023, de 12/12/89, com efeito retroativo a novembro de 1989 - logo, no particular, impõe-se limitar a condenação a essa data; b) não consta nos cálculos informação sobre a data de ingresso dos exequentes no serviço público; e c) foi aplicada a mesma base salarial a todos do mesmo nível - desprezou-se o cargo e, principalmente, a data da admissão - e, ainda, a mesma taxa de juros, não obstante as diferentes datas de ajuizamento das ações. Assevera que, existindo fundado receio da existência de irregularidades na elaboração da conta de liquidação, passível de causar grave prejuízo ao erário, o Juiz deve determinar a correção, com base no princípio da moralidade pública, sob pena de ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Diz, ademais, que o erro material ou de cálculo não se sujeita ao fenômeno da preclusão, portanto pode ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício.

Articula, outrossim, a iminência de dano de difícil reparação, porquanto, se for mantida a conta de liquidação impugnada, a União arcará com irreparável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 2.025.750,76,00 (dois milhões vinte e cinco mil setecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada "a suspensão da execução nos autos do Processo nº VTBV-401/90-01 (PT-373/2002), até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 14). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste na capa como requerido o Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, e não o Juiz relator do acórdão impugnado, como foi inserido. Outrossim, considerando que as fls. 11 e 12 dos autos estão fora da ordem do texto, determino que sejam reposicionadas e, em consequência, renumeradas.

Na seqüência, constata-se que **a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.**

Ocorre que, com a edição do art. 70, inciso I, letra "i", do atual Regimento Interno do TST - aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada em 27/11/2002 -, que estabelece a competência do Tribunal Pleno deste Tribunal para "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório", esta corte passou a sinalizar o cabimento do recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT, para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório, o que, de plano, afasta o cabimento de reclamação correicional sobre a matéria, uma vez que ela não pode ser utilizada para atacar decisão passível de recurso específico, conforme preconizam os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controversada, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não

pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos, já que neles está demonstrado que a inclusão de dotação orçamentária para pagamento do precatório em referência está prevista para 2004, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, indefiro a reclamação correicional por ser incabível.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Reautuem-se os autos e reposicionem-se as fls. 11 e 12, conforme está consignado na fundamentação (quinto parágrafo).

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 10ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 22 a 25 de abril do corrente ano, a partir das oito horas e trinta minutos, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513 - Lotes 2/3, Brasília/DF, para o quê ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Distrito Federal e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Brasília, 17 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-49.766/2002-900-14-00-0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADORA : DR.ª MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
RECORRIDO : EDSON AMÉRICO MANCHINI
ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 370/380, o Estado do Acre, representado por sua procuradora, vem aos autos requerer a restituição do prazo fixado na lei para que possa vir a apresentar contra-razões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

Como razões abaladoras de seu pedido, indica o fato de não ter sido adotado, especificamente neste processo, o procedimento regular que sempre lhe foi destinado, referente às intimações dos atos processuais, mediante a expedição de notificações via postal, considerando a circunstância de o Estado do Acre situar-se distante da sede do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, localizada no Estado de Rondônia, e de ser altamente dispendioso o deslocamento de seus procuradores para Porto Velho. Como exemplo da adoção regular do procedimento solicitado, o Requerente anexa diversas notificações ocorridas nos anos de 1995 a 2002.

Estando demonstrado pelo Estado do Acre que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região sempre expediu, regularmente, notificações postais com a finalidade de intimá-lo pessoalmente da existência e prática de atos processuais nos processos de seu interesse, **defiro** o pedido.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que sejam adotadas as providências necessárias, no sentido de que se proceda à remessa dos presentes autos ao egrégio TRT da 14ª Região com vistas a que se providencie a notificação do Estado do Acre na forma requerida, restituindo-lhe o prazo para a apresentação de contra-razões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULÁ DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-49.951/2002-900-14-00-4TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

PROCURADORA : DR.ª MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

RECORRIDO : JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES

ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 243/253, o Estado do Acre, representado por sua procuradora, vem aos autos requerer a restituição do prazo fixado na lei para que possa vir a apresentar contra-razões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

Como razões abalizadoras de seu pedido, indica o fato de não ter sido adotado, especificamente neste processo, o procedimento regular que sempre lhe foi destinado, referente às intimações dos atos processuais, mediante a expedição de notificações via postal, considerando a circunstância de o Estado do Acre situar-se distante da sede do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, localizada no Estado de Rondônia, e de ser altamente dispendioso o deslocamento de seus procuradores para Porto Velho. Como exemplo da adoção regular do procedimento solicitado, o Requerente anexa diversas notificações ocorridas nos anos de 1995 a 2002.

Estando demonstrado pelo Estado do Acre que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região sempre expediu, regularmente, notificações postais com a finalidade de intimá-lo pessoalmente da existência e prática de atos processuais nos processos de seu interesse, **defiro** o pedido.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que sejam adotadas as providências necessárias, no sentido de que se proceda à remessa dos presentes autos ao egrégio TRT da 14ª Região com vistas a que se providencie a notificação do Estado do Acre na forma requerida, restituindo-lhe o prazo para a apresentação de contra-razões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-52.473/2002-900-14-00-0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

PROCURADORA : DR.ª MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

RECORRIDO : CARLOS EDEGARD DE DEUS

ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 177/187, o Estado do Acre, representado por sua procuradora, vem aos autos requerer a restituição do prazo fixado na lei para que possa vir a apresentar contra-razões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

Como razões abalizadoras de seu pedido, indica o fato de não ter sido adotado, especificamente neste processo, o procedimento regular que sempre lhe foi destinado, referente às intimações dos atos processuais, mediante a expedição de notificações via postal, considerando a circunstância de o Estado do Acre situar-se distante da sede do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, localizada no Estado de Rondônia, e de ser altamente dispendioso o deslocamento de seus procuradores para Porto Velho. Como exemplo da adoção regular do procedimento solicitado, o Requerente anexa diversas notificações ocorridas nos anos de 1995 a 2002.

Estando demonstrado pelo Estado do Acre que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região sempre expediu, regularmente, notificações postais com a finalidade de intimá-lo pessoalmente da existência e prática de atos processuais nos processos de seu interesse, **defiro** o pedido.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que sejam adotadas as providências necessárias, no sentido de que se proceda à remessa dos presentes autos ao egrégio TRT da 14ª Região com vistas a que se providencie a notificação do Estado do Acre na forma requerida, restituindo-lhe o prazo para a apresentação de contra-razões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-56.506/2002-900-14-00-0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

PROCURADORA : DR.ª MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FERNANDO CARVALHO LAGE

ADVOGADO : DR. IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 199/202, o Estado do Acre, representado por sua procuradora, vem aos autos requerer a restituição do prazo fixado na lei para que possa vir a apresentar contra-razões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

Como razões abalizadoras de seu pedido, indica o fato de não ter sido adotado, especificamente neste processo, o procedimento regular que sempre lhe foi destinado, referente às intimações dos atos processuais, mediante a expedição de notificações via postal, considerando a circunstância de o Estado do Acre situar-se distante da sede do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, localizada no Estado de Rondônia, e de ser altamente dispendioso o deslocamento de seus procuradores para Porto Velho. Como exemplo da adoção regular do procedimento solicitado, o Requerente anexa diversas notificações ocorridas nos anos de 1995 a 2002.

Estando demonstrado pelo Estado do Acre que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região sempre expediu, regularmente, notificações postais com a finalidade de intimá-lo pessoalmente da existência e prática de atos processuais nos processos de seu interesse, **defiro** o pedido.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que sejam adotadas as providências necessárias, no sentido de que se proceda à remessa dos presentes autos ao egrégio TRT da 14ª Região com vistas a que se providencie a notificação do Estado do Acre na forma requerida, restituindo-lhe o prazo para a apresentação de contra-razões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS****A-RXOFROAG-00339/2002-900-09-00-0****AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADOS : ALZENI DA SILVA CRUZ E OUTROS

AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental** (fls. 205-209), no que diz respeito à **previsão no Regimento Interno do TST de cabimento de recurso ordinário em agravo regimental**, foram **suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado**, em face da demonstração de que a hipótese dos autos é de providência relativa a precatório, que desafia agravo regimental para o próprio tribunal, mas pode ser submetida, via recurso ordinário, à apreciação do TST, nos termos do **art. 70, I, "i", do seu Regimento Interno**.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do recurso ordinário em ação rescisória e da remessa oficial e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO TST-SS-80142/2003-000-00-00-3**Requerente:UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADA : LIANA CHAIB (JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO)

AUTORIDADE COATORA : EX.ª SR.ª JUÍZA ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

A União Federal, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51 e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Francisco Meton Marques de Lima, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, relator do Mandado de Segurança nº TRT-MS-00010/2003-000-22-00-6, em que figura como impetrante a Ex.ª Sr.ª Juíza Liana Chaib, Vice-Presidente do referido Regional.

O mandado de segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto obstaculizar a eficácia de ato administrativo praticado pela Presidente do TRT da 22ª Região, pelo qual se procedeu à devolução de servidores públicos requisitados do Estado do Piauí e da municipalidade de Teresina, sem prévia consulta ao Juiz titular do gabinete onde serviam.

A liminar, cujos efeitos se pretende sustar, foi concedida nos seguintes termos: "o Regimento Interno, por força do art. 96 da Constituição, constitui o Estatuto que disciplina os espaços de atuação dos Membros da Corte e de seu Presidente, cujo descumprimento enseja o controle judicial. Logo, sua Ex.ª, a Juíza Presidente, só poderia interferir na forma de composição dos Gabinetes fundamentadamente, com esboço na estrita legalidade da situação individual de cada um dos expurgados e declinando o interesse público a resguardar. En-

tretanto, o citado ato não declina razão de qualquer natureza. Mesmo assim, a boa regra de convivência em colegiado recomenda que o Presidente, antes de qualquer atitude solipsista tenha a distinção de comunicar ao Juiz e solicitar deste providências quanto a qualquer suspeita de irregularidade" (fls. 25/26).

O pedido de suspensão apóia-se no descumprimento das regras inscritas, dentre outras, no artigo 18, inciso XVI, do Regimento Interno do TRT da 22ª Região, que estatui:

"Art. 18 - São atribuições do Presidente do Tribunal:

.....

XVI - Prover, na forma da lei, os cargos e funções comissionadas do Quadro de Pessoal, observando, quanto aos Gabinetes dos Juizes, a indicação destes, nomeando, designando, dispensando, removendo, exonerando, demitindo, redistribuindo ou provendo servidores;" (fl.6).

O Requerente adita, ainda, que "... o ato combatido da Ex.ª Sr.ª Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - 22ª Região, consoante as disposições legais e constitucionais acima transcritas, visa unicamente atender matéria de mérito administrativo, jungido ao princípio da moralidade, que constatou a falta de interesse da administração em manter os servidores requisitados. E, certo é que os servidores devolvidos não pertencem ao quadro efetivo do Tribunal Regional do Trabalho, ou tão pouco pertencem à carreira judiciária da União, requisitados e cedidos ao Tribunal Regional mediante ato de cessão expirara-se em 31 de dezembro de 2002, fato que ensejou a adoção da media impugnada" (fls. 7/8).

A situação exposta no despacho cujos efeitos se busca obstar não induz ao reconhecimento da caracterização de lesão à ordem jurídica. A suspensão dos efeitos da liminar concedida, poderá, ao contrário do sustentado pela Requerente, gerar grave tumulto administrativo, já que, no caso dos autos, a devolução de funcionários requisitados, lotados nos gabinetes dos Juizes que compõem o quadro de magistrados do TRT da 22ª Região, sem a anuência destes, implica a caracterização de ato discricionário, em nada compatível com o procedimento democrático que deve ser adotado pela administração pública.

Indefiro a providência solicitada.

Intime-se a Requerente, na forma da lei.

Dê-se ciência à Ex.ª Sr.ª Juíza Presidenta do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e ao Ex.º Sr. Juiz Francisco Meton Marques de Lima, Relator do Mandado de Segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ES-80.315/2003-000-00-00-3 TST**

REQUERENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

REQUERIDOS : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E OSASCO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB E TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA.

DESPACHO

São Paulo Transporte S.A. - SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 024/2003**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado tanto a legislação vigente quanto a jurisprudência dominante, seja ao considerar não abusivo o movimento paredista deflagrado pela categoria profissional suscitante do dissídio, seja por assegurar o pagamento dos salários correspondentes ao período da paralisação e estabilidade aos grevistas, seja por impor à empresa obrigações descabidas, as quais, cumuladas com a fixação de multa diária por descumprimento, resultariam em grave lesão patrimonial, de difícil reparação e contrária aos interesses comunitários, considerada a circunstância de que a SPTRANS integra a administração pública indireta do Município de São Paulo.

Verifica-se, à fl. 202, que a motivação do acórdão proferido na origem assenta-se sobre as seguintes premissas:

"(...) a SPTRANS é a real prestadora do serviço público essencial, já que se trata de gerenciadora e concessionária de tal serviço (...) e, além do mais eram de seu conhecimento todas as irregularidades ali praticadas pelos sócios da empresa Transporte Urbano Cidade Tiradentes, podendo inclusive ter adotado as medidas legais cabíveis para o cumprimento das normas contratuais e regulamentares (...)."

Nesse diapasão, o Órgão julgador concluiu ser da responsabilidade da Requerente o **pagamento do saldo salarial relativo ao mês de janeiro de 2003** e, como forma de solução do conflito, determinou:

"a) que a SPTRANS proceda ao pagamento imediato dos salários dos empregados da Empresa Transporte Urbano Cidade Tiradentes Ltda., **ficando impedida de retirar dinheiro do sistema para pagamento de tal verba;**

b) diante da ausência dos sócios da Empresa Suscitada a SPTRANS deverá, imediatamente, requisitar toda a infraestrutura e totalidade dos empregados que prestem serviços a esta empresa para que suas linhas passem a operar normalmente, devendo, inclusive, **responsabilizar-se pelos contratos de trabalho dos empregados e passivo trabalhista existente;**

c) o descumprimento das determinações constantes dos itens "a" e "b" implicará pagamento de **multa processual diária de 5% do salário normativo, por empregado,** revertendo seu benefício em favor dos trabalhadores prejudicados (...) (fls. 202/203).

Ora, a movimentação dos valores gerados pelo sistema de transporte coletivo na cidade de São Paulo, dentre esses, considerado o produto da arrecadação proveniente da venda de vales-transporte, é questão afeta à competência e à responsabilidade da concessionária do serviço público. A SDC deste Tribunal, em reiterados julgamentos, tem rejeitado a regulamentação de tais assuntos mediante sentença normativa, daí a possibilidade de a decisão, no particular, vir a ser reformada, quando da apreciação do recurso ordinário interposto.

No concernente ao disposto na parte final do item "b", relativamente à **obrigação de a SPTRANS responder pelo passivo trabalhista da Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda.,** deve-se admitir que a discussão da matéria insere-se no âmbito do dissídio individual, razão por que, também nesse ponto, há probabilidade de o julgamento do recurso ser favorável à Requerente.

Já no que respeita, especificamente, às **verbas salariais correspondentes ao mês de janeiro/2003,** objeto da certidão de julgamento, consideradas as circunstâncias fáticas registradas pelo juízo, no sentido de que a Requerente **interveio na empresa Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda. e administrou-a desde outubro de 2002 até a data de 23 de janeiro de 2003,** cabe manter-se a determinação de que a SPTRANS efetue o pagamento respectivo, com as compensações devidas, até por ter sido exatamente esta a causa maior da greve. De sorte que, tendo em vista o interesse da população usuária dos serviços essenciais, objeto do relacionamento das partes, convém seja mantida a determinação do Tribunal de origem, ao menos até que o Colegiado desta Corte reexamine os elementos dos autos, a fim de confirmar ou não suas conclusões.

Finalmente, no que tange à **estabilidade no emprego,** provisoriamente assegurada aos partícipes do movimento e aos **salários do período** durante o qual não prestado o trabalho, a jurisprudência pacífica da SDC orienta-se em sentido diametralmente oposto ao que decidiu o Órgão julgador de primeiro grau - indicativo de que, sob mais esse aspecto, o recurso da Requerente tende a ser provido.

Ante todo o exposto, **defiro parcialmente** o pedido, para conferir **efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pela Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 024/2003,** no que se refere: 1) à proibição de movimentação de valores estabelecida na parte final da alínea **a** do acórdão regional (fl. 202); 2) à responsabilidade pelos contratos de trabalho e passivo trabalhista da empresa Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda. (excetuadas as verbas salariais correspondentes ao mês de janeiro/2003), determinada na alínea **b, in fine** (fl. 202); 3) à garantia de emprego por 60 (sessenta) dias e ao pagamento dos salários do período em que paralisadas as atividades, aos quais se refere a alínea **g** (fl. 203); 4) e, por fim, no tocante ao ônus imposto à SPTRANS de figurar como fiel depositária dos bens da Empresa Viação Cidade Tiradentes, conforme determinado na fundamentação da decisão (fl. 203), suspendendo, por consequência, a multa prevista às fls. 202/203.

Oficie-se aos Requeridos e à Ex.^{ma} Sr.^a Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 454.900/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO : ALICE GAIA COLETES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : DJALMA BASTOS BUHLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

No rosto da petição no 15852/2003.4, juntada a fl. 898, pela qual a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, por seu advogado, requer a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias; o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, exarou o seguinte despacho: "1 - Junte-se.. 2 - Defiro".

Brasília, 18 de março de 2003

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR-274.235/96.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SIDERBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MURILO SIMÃO BECHELANY
ADVOGADA : DRª. CLEUZA ALVES LIMA
DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma, no acórdão de fls. 405/410, em atendimento à decisão da e. SDI que conheceu do recurso de embargos da União Federal por violação do artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST (fls. 384/387), adentrou o exame dos pressupostos específicos do recurso de revista e dele conheceu por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformada, a União Federal interpõe novo recurso de embargos à SDI. Sustenta que não é devida a integração ao salário do auxílio-moradia, porque foi pago durante toda a contratualidade por liberalidade do empregador. Cita precedentes para configurar a divergência de teses. Tem por violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, da Constituição Federal (fls. 413/417).

Embora tempestivos (fls. 412 e 413) e subscritos pelo Procurador-Geral da União, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma, partindo do exame do quadro fático da controvérsia fixado pelo Regional, concluiu que o auxílio-moradia em questão tem nítida natureza salarial, dado que foi pago durante a contratualidade de forma "periódica, contínua e uniforme". Diante desse contexto, concluiu que "a característica da liberalidade sucumbe à da habitualidade, configurando o chamado ajuste tácito, que não pode ser modificado ou suprimido por força dos artigos 444, 457 e 468 da CLT" (fl. 409).

Registrou, ademais, que não tem pertinência a aplicação, na espécie, da Orientação Jurisprudencial nº 131 da e. SDI, que sedimentou o entendimento de que "a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial", visto que a reclamada não se preocupou em provocar tal debate no âmbito do Regional, tampouco o seu recurso de revista foi interposto sob esse enfoque.

Logo, constata-se que os dois arestos colacionados a fl. 416, ao firmarem o entendimento de que a habitação fornecida em função do trabalho não caracteriza salário in natura, afiguram-se inespecíficos, pois, como visto, a controvérsia não foi examinada sob esse enfoque no âmbito do Regional. Assim, ante a ausência de prequestionamento da controvérsia sob o prisma da tese firmada nos arestos invocados a título de divergência jurisprudencial, mostra-se inviável o estabelecimento do cotejo de teses, como preconizado nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

A alegação de violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, como invocada nas razões de embargos à SDI, prende-se à questão de mérito, e, com o tal, afigura-se inovatória, dado que não fundamentou as razões de recurso de revista. Pertinência do artigo 473 do CPC, c/c o Enunciado nº 297 do TST. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-392.259/97.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JARBAS LEÃO PADILHA E OUTROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes (fls. 446/463) contra o v. acórdão de fls. 437/443, prolatado pela e. 2ª Turma, que conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - limitação - alteração do Regime Jurídico", mas negou-lhe provimento. De outra parte, não conheceu do recurso quanto aos temas "da mudança de regime jurídico - prescrição" e "da coisa julgada".

Sustentam os embargantes o cabimento do recurso, com fundamento em violação do art. 896 da CLT, aduzindo que a revista merece conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", aduzem que, ao decidir pela extinção do processo relativamente às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, do trabalhista para o estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o artigo 114 da Constituição Federal, que prevê a competência, tratando-se de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal.

Em relação à "coisa julgada", afirmam que em inúmeros processos, idênticos ao presente, tem sido afastada a existência da coisa julgada em relação ao pleito do IPC de março de 1990, porque a causa de pedir é distinta, ensejando o conhecimento da revista por violação do art. 468 do CPC. Colacionam arestos.

Finalmente, no que se refere à prescrição incidente pela mudança de regime jurídico, afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 444 e 446) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Ora, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública através de relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação à parcelas vencidas e vencidas posteriormente a esta data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, esbarra no disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Há que se considerar, ainda, a orientação jurisprudencial fixada na Súmula nº 170 do c. STJ, no sentido de que:

"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo do próprio (DJ 05.11.96)."

De outra parte, tendo a decisão embargada reconhecido a competência residual da Justiça do Trabalho, encontra-se ela em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 138, exarada nos seguintes termos: "**COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Precedentes: ROAR 364.774/97, min. João O. Dalazen, DJ 6/11/98, Decisão unânime; ROAR 314.049/96, min. Cnéa Moreira, DJ 11/9/98, Decisão unânime; E-RR 202.567/95, min. Rider de Brito, DJ 4/9/98, Decisão unânime; E-RR 75.405/93, Ac. 1.665/96, min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; E-RR 61.556/92, Ac. 1.639/96, min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; RE 183.576-1 2ª T, min. Néri da Silveira, DJ 2/2/96, Decisão unânime.

Assim sendo, no particular, o processamento da revista, pela alínea "a" do art. 896 da CLT, realmente, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, como acertadamente concluiu a decisão embargada. Os embargos, igualmente, não alcançam conhecimento no que diz respeito ao tema "coisa julgada".

Com efeito, a e. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema, sob o fundamento de que ficou caracterizada a coisa julgada em decorrência de ação ajuizada anteriormente pelo sindicato como substituto da categoria. Consignou, ainda, que o fato de o sindicato postular o direito ao IPC de março de 1990 com base na Lei nº 7.730/89 e a ação individual fundamentar-se na Lei distrital nº 38/89, não torna diversas as causas de pedir, mas apenas o dispositivo de lei invocado (fls. 441/442).

Em seus embargos, sustentam os reclamantes que, em inúmeros processos, idênticos ao presente, tem sido afastada a existência de coisa julgada em relação ao pleito do IPC de março de 1990, porque a causa de pedir é distinta, ensejando o conhecimento da revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 468 do CPC, sob pena de afronta ao artigo 896 da CLT. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arestos.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Ocorre que os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial não se prestam para esse fim, dado que o recurso de revista não foi conhecido, inexistindo tese jurídica a ser cotejada.

Com efeito, no contexto em que decidida a questão pela e. Turma, não há como se concluir pela vulneração dos artigos 468 e 473 do CPC, pois, repita-se, ficou comprovada a triplíce identidade a impedir a repetição de ação anteriormente ajuizada.

Já o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi prequestionado.

De qualquer forma, a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, caso existente, seria meramente reflexa, dado que depende, primeiro, de demonstração de que a norma infraconstitucional foi violada, hipótese que não se verifica no caso em exame.



No que se refere ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores em face da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajudada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, pela Turma, porque não invocado na revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-405.119/97.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ISABEL LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 350/373, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "alteração de regime jurídico - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação dos Enunciados nºs 333 e 297 do TST.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Argumentam que a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alegam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-

se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 354 e 355) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação suscitada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128. Consoante registrado pela c. Turma (fl. 352), a ação foi ajuizada após transcorrido o biênio constitucional, contado a partir da alteração do regime jurídico.

A decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Assim, como decidido, efetivamente, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajudada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas, devendo ser ressaltado que o art. 5º, XXXVI, da CF não foi objeto do necessário prequestionamento, pelo Regional, como consignado pela decisão embargada, o que efetivamente atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-E-RR-410.554/1997.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADOS : DRS. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO E SANDRA BRANDÃO

AGRAVADOS : ANA CECÍLIA DAMIL ROCHA E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SANDRA BRANDÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI-1, mediante o acórdão de fls. 934/937, concluiu por não conhecer do Recurso de Embargos do município reclamado, concentrando seu entendimento na ementa vazada nos seguintes termos:

"RECURSO DE EMBARGOS - ÍNDICE DIEESE - REAJUSTE DE SERVIDOR MUNICIPAL PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. A Lei Orgânica Municipal, ao fixar critério de correção de vencimentos, exercitou o princípio básico de autonomia municipal (art. 30, inc. II, da Constituição da República), sem ferir norma constitucional." (fls. 934)

Inconformado, o município interpõe Agravo Regimental "com base no art. 338, "a" do respectivo Regimento Interno deste Tribunal", sustentando que seu recurso merece conhecimento (fls. 940/942)

Manifestamente imprópria a via eleita pelo agravante.

Com efeito, as hipóteses de agravo regimental, antes previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, revogado em novembro de 2002, hoje encontram-se elencadas no art. 243 do novo Regimento, que contemplou as hipóteses do anterior. Ademais, nem no anterior, nem no atual, há previsão de Agravo Regimental contra acórdão (decisão proferida pelo colegiado), mas somente contra despacho (decisão monocrática).

Em vista do exposto, **NÃO ADMITO** o Agravo, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-412.804/1997.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : LEÔNIDAS LÚCIO FRANCISQUINI
ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 404/408, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, do TST, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, porque o tema não foi enfrentado pelo Tribunal Regional, constituindo inovação à lide.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 413/417. Suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a não-apreciação do tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais implica violação aos arts. 5º, incs. XXXV e LIV, 93, inc. IX, da Constituição da República. Requer manifestação específica sobre a possibilidade dos descontos à luz dos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, 46 da Lei 8.541/92, Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que entende terem sido violados. Quanto à responsabilidade subsidiária, sustenta que não se admite qualquer tipo de responsabilidade da Administração Pública, diante do disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Aponta afronta aos arts. 5º, inc. II, 37, caput e inc. XXI, 173, inc. III, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Não se vislumbra, ao revés do sustentado pela reclamada, negativa de prestação jurisdicional, visto que a Turma expressamente expôs os fundamentos pelos quais entendeu que o Recurso de Revista, no que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, não merecia conhecimento - inovação recusal e falta de prequestionamento, conseqüentemente. Por outro lado, a jurisprudência pacífica desta Corte orienta que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, mesmo em casos de nulidade absoluta (Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1). Assim, não há falar em violação aos preceitos indicados no Recurso.

No que se refere à responsabilidade subsidiária, verifica-se que o apelo carece da devida fundamentação, porquanto a embargante não indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea "b", da CLT, imperativo no caso dos autos, visto tratar-se de Recurso de Revista de que não se conheceria quanto à análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não se conheceu do recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

Esclareça-se, ainda, que no caso dos autos, a argumentação lançada no Recurso diz respeito, somente, à questão de fundo, sustentando a empresa ser indevida a condenação imposta. Não procura a reclamada, em momento algum, refutar os fundamentos expendidos pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista.

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme se observa nos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos" (E-RR-405.943/1997, rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 21/06/2002);

"REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, 'os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT'. A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-518.660/1998, rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002);

“CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. 1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos. 2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos” (E-RR-480.862/1998, rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/04/2002). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-413.008/1997.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADAS : JÚLIA FÁRIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 137/139, complementado a fls. 153/155, 170/171, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo reclamado, mantendo o despacho mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por entender que a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 173/177, apontando violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, sob o argumento de que o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade solidária do tomador dos serviços e, não, a subsidiária.

Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra a decisão proferida pela Turma no exame do Agravo Regimental e a discussão se referir ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem incidência, portanto, o óbice da Súmula 353 do TST, assim redigida:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-414.921/1998.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUZIA MICHELES
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADA : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 151/153, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamante, consignando na ementa:

“APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. Logo, o tempo de serviço anterior à concessão da aposentadoria espontânea não deve ser computado para efeito de deferimento da multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/90.” (fls. 151)

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 155/161). Sustenta que a decisão da Turma resultou em violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 49, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como em divergência com os arestos colacionados. Aduz, ainda, que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, porquanto não houve interrupção na prestação do trabalho nem homologação da rescisão do contrato, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT. Afirma que não há lei que determine a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou em face do tempo de serviço e argumenta com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Pretende a incidência da multa de 40% relativa ao FGTS sobre todos os depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Não merece prosseguir o Recurso de Embargos, uma vez que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, revelando-se indevida a multa de 40% relativa ao FGTS concernente ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-414.923/1998.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA MARIA VOLTALINI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRª. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 210/214, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, consignando na ementa:

“APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTA DE 40% DO FGTS. O artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que, 'no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente'. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. Logo, o tempo de serviço anterior à concessão da aposentadoria espontânea não deve ser computado para efeito de deferimento da indenização por antiguidade, concernente ao período anterior à opção pelo FGTS, nem da multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/90.” (fls. 210)

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 216/222). Sustenta que a decisão da Turma violou os arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 49, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergiu dos arestos colacionados. Aduz, ainda, que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, porquanto não houve interrupção na prestação do trabalho nem homologação da rescisão do contrato, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT. Afirma que não há lei que determine a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço e argumenta com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Pretende que a aplicação da multa de 40% relativa ao FGTS incida sobre todos os depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Não merece prosseguir o Recurso de Embargos, uma vez que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, revelando-se indevida a aplicação da multa de 40% relativa ao FGTS concernente ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-419.579/98.0 -TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR BORGES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 652/656) contra o v. acórdão de fl. 640, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI.

Sustenta o reclamante que houve alteração de cláusula contratual, consubstanciada no item 3 de seu RARH, que prevê expressamente que as referências serão escalonadas seqüencialmente de 1 (um) a 33 (trinta e três), sendo o valor relativo de cada uma delas igual a 110% (cento e dez por cento) do valor da referência anterior e que o reclamado deixou de observar o referido interstício.

Argumenta que, ao deixar de cumprir o Regimento de Administração de Recursos Humanos, não preservando o interstício de 10% entre uma referência e outra, o reclamado acaba por reduzir o seu salário, ferindo o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, bem como o 444 e o 468 da CLT.

Assevera também que foi contrariado o Enunciado nº 51 do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 651 e 652) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 11).

Sem razão o recorrente.

Realmente, como se extrai dos elementos dos autos, discute-se acerca da prevalência ou não da decisão normativa proferida no dissídio coletivo julgado por esta Corte, que estabeleceu três faixas nominais de aumento para os empregados do reclamado, sobre a sua norma interna do reclamado, consubstanciada no seu Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, que prevê a existência de diferenças percentuais entre as faixas salariais dentro da hierarquia funcional que estabelece.

Diante desse contexto, não subsiste o argumento de que a norma coletiva tenha invalidado o escalonamento salarial previsto no regulamento interno do reclamado.

Em realidade, o conflito de disposições que se estabeleceu em razão da aplicação da referida norma coletiva deve ser resolvido com predominância desta última, de hierarquia superior.

Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando.

Por isso mesmo, a norma, oriunda do julgamento do dissídio coletivo, ao estabelecer o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º.5.90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valores mais elevados as categorias inferiores e menos elevados as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes, exclui a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido, sob pena de impor duplicidade de aumento, em frontal confronto com seu objetivo, que outro não foi senão o de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições econômico-financeiras do reclamado.

O interesse particular não deve prevalecer sobre o interesse geral, donde se conclui que inexistente o alegado direito adquirido à diferença entre as referências.

Assim, efetivamente, não tem pertinência a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não se cuida, como se alega, de novas cláusulas regulamentares que revogaram ou alteraram vantagens deferidas anteriormente, hipótese prevista no Enunciado nº 51 do TST, ou mesmo alteração prejudicial pelo empregador, vedada pelos artigos 444 e 468 da CLT, mas, reiterar-se, de sentença normativa que suprimiu a diferença entre as referências.

Nesse contexto, o embargante não logra demonstrar o desacerto da aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por parte da Turma, tendo em vista o entendimento da e. SDI consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 212, inserido em 8.11.2000, nestes termos: “**Serpro. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Super-veniência de sentença normativa. Prevalência.** Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos”. Precedentes: E-RR 348.052/97, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 22.9.00; E-RR 342.401/97, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 22.9.00; E-RR 306.316/96, SDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.2.00; RR 335.865/97, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.12.99; RR 342.401/97, 2ª Turma, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 3.12.99; RR 325.996/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 19.11.99; RR 337.762/97, 4ª Turma, Rel. Min. Gilberto Porcello Petry - DJ de 5.11.99; RR 320.008/96 - 4ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 12.11.99; RR 326.681/96, 4ª Turma, Rel. Min. Gilberto Porcello Petry, DJ de 10.9.99; e AG-E-RR 322.706/96, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 10.3.00.

Registre-se, por fim, que a controvérsia não possui a estatura constitucional almejada, dado que a sua resolução prende-se, primeiro, à aplicação e interpretação de institutos próprios do direito do trabalho.

Nesse sentido, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Acrescente-se, por fim, que frente aos fundamentos consignados na decisão embargada, não ficou configurada a invocada afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/MP/amr/MF/ncp

PROC. NºTST-E-RR-419.614/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : ARIIVALDO LUTTGARDES CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 277/279, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, que versava sobre o tema “devolução de descontos”, ante a incidência das Súmulas 342 e 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 285/287, sustentando que o desconto efetuado estava expressamente previsto em norma coletiva, o que se enquadra na exceção prevista no art. 462 da CLT. Aponta violação aos arts. 462 da CLT e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.



Verifica-se, entretanto, que o recurso carece da devida fundamentação, porquanto a embargante não indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea "b", da CLT, imperativo no caso dos autos, visto tratar-se de Recurso de Revista que não mereceu conhecimento quanto à análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não tenha merecido conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

Esclareça-se, ainda, que no caso dos autos a argumentação apresentada no Recurso refere-se, somente, à questão de fundo, sustentando a empresa ser indevida a condenação imposta. Não procura a reclamada, em momento algum, refutar os fundamentos expendidos pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista.

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos" (E-RR-405.943/1997, rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 21/06/2002);

"REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT". A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-518.660/1998, rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002);

"CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. 1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos. 2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos" (E-RR-480.862/1998, rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/04/2002).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-423.191/98.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DE FREITAS ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
 PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 327/331, prolatado pela e. 5ª Turma, que conheceu do recurso de revista da reclamada, que versa sobre "mudança do regime jurídico - extinção do contrato - prescrição biennial", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para adequar a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 128, que proclamou a prescrição biennial, a contar da data em que se operou a alteração do regime jurídico de regência da relação de emprego, para postular direitos advindos do extinto contrato de trabalho regido pela CLT e, em consequência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustentam, com amparo na alegação de violação do artigo 896 da CLT, que o seu recurso de revista merece conhecimento. Quanto à prescrição incidente pela mudança de regime jurídico, afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário que versa sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 333/343).

Sem contra-razões (fl. 350).

Parecer do Ministério Público do Trabalho exarado a fls. 352/354, opinando pelo não-conhecimento dos embargos, pela incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Relatados.

Os embargos são tempestivos (fls. 332/333) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a c. Turma, no acórdão de fls. 327/331, conheceu do recurso de revista da reclamada que versa sobre "mudança do regime jurídico - extinção do contrato - prescrição biennial", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 128, que proclamou a prescrição biennial, a contar da data em que se operou a alteração do regime jurídico de regência da relação de emprego, para postular direitos advindos do extinto contrato de trabalho regido pela CLT, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, pela incidência da prescrição extintiva do direito de ação.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: **"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2º T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Urrulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997;

Consoante constatado pela Turma, considerando que a reclamação trabalhista somente foi protocolizada em 17.3.95, o direito de ação quanto aos créditos decorrentes do extinto contrato de trabalho já se encontrava irremediavelmente fulminado pelo decurso do biênio prescricional a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fl. 330).

Nesse contexto, efetivamente, o conhecimento do recurso de revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, essa e. Corte consagrou o entendimento de que, com o advento do regime jurídico estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores em face da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, pela Turma, porque não suscitado oportunamente nas razões de recurso de revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O referido verbete sumular incide, igualmente, quanto à indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois esse dispositivo também não constituiu foco de exame explícito pelo acórdão embargado.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, veio de proclamar o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição biennial constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-425.703/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : DITIMAR BRITTO JÚNIOR E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 500/502, complementado pelo de fls. 510/511, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema - "SERPRO - norma regulamentar - reajustes salariais, superveniência de sentença normativa - RARH e Dissídio Coletivo nº 8.948/90.1", por aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão embargada em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da e. SDI-1.

Sustentam o cabimento do recurso, apontando violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Asseveram que ficou demonstrado violação dos art. 444 e 468 da CLT, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que, feita a opção do empregado pelo Regulamento de Pessoal, instituído pela empresa, este passou a integrar, em definitivo, o seu contrato individual de trabalho, pelo que não pode ele ser alterado unilateralmente. Tal alteração resulta em violação do disposto no art. 468 da CLT e contrariedade do Enunciado nº 51 do c. TST. Acrescenta que, com a adesão à norma regulamentar, adquiriram o direito às diferenças entre as referências e, desse modo, com a inobservância do regulamento, foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No mérito, sustentam que houve alteração unilateral do contrato de trabalho, prejudicial aos reclamantes, tendo por violados os art. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXV, e 7º, VI, da Constituição Federal, bem como apontam contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 512 e 513) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 9 e seguintes).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante reproduzido pela e. Turma, firmou o Regional o entendimento de que, ainda que as normas regulamentares (RARH) sejam aderentes ao contrato de trabalho, o escalonamento salarial nelas previsto não subsiste, por incompatibilidade com a sentença normativa (TST - DC - 8.948-90.1) e com as posteriores leis de política salarial que determinaram reajustes escalonados em benefícios das faixas menos favorecidas, sem importar redução salarial dos empregados.

Como bem destacou a decisão embargada, a referida decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa da c. SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 212, exarada nos seguintes termos: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA (inserido em 08.11.00). Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Precedentes: E-RR 348052/97, Min. Moura França, DJ 22.9.00, decisão unânime; E-RR 342401/97, Min. Moura França, DJ 22.9.00, decisão unânime; E-RR 318386/96, Min. Rider de Brito, DJ 24.3.00, decisão unânime; E-RR 306316/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 25.2.00, decisão unânime; RR 338803/97, 1ª T, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.6.00, decisão unânime; RR 326933/96, 4ª T, Juiz Conv. Márcio Rabelo, DJ 1º.10.99, decisão unânime; RR 137330/94, Ac. 5ª T 425/97, Min. Armando de Brito, DJ 4.4.97, decisão unânime".

Nesse contexto, o processamento da revista, efetivamente, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Acrescente-se que, frente aos fundamentos consignados na decisão impugnada, não ficaram configuradas as violações indicadas, nem sequer objeto do prequestionamento explícito pela decisão embargada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-437.286/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MÁRCIO VALERIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 438/440, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "mudança de regime jurídico - competência da Justiça do Trabalho", porque não configurado violação do art. 114 da Constituição Federal e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SDI; e, quanto ao tema do "IPC de março/90 - Plano Collor - Lei Distrital", porque não configuradas as violações indicadas e em face da incidência do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da e. SDI.

Sustentam os embargos o cabimento do recurso com fundamento em violação de art. 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Aduzem, quanto ao tema "limitação da competência da Justiça do Trabalho", que, ao decidir pela extinção do processo relativamente às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, do trabalhista para o estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o artigo 114 da Constituição Federal, que prevê a competência, tratando-se de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. Em relação ao tema "IPC de março/90", alegam, em síntese, que a Lei distrital nº 38/89 se aplica tanto a servidores estatutários quanto a empregados públicos celetistas, por força de seu artigo 1º, caput. Dizem que o Enunciado nº 315 do TST é impertinente à hipótese dos autos. Concluem apontando como violados os artigos 1º da Lei distrital nº 38/89, 1º da Lei distrital nº 119/90, 15 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, 3º da Lei federal nº 8.030/90, 5º, II e XXXVI, 24, 37, X, 39, caput, e 173, § 1º, da CF/88. Citam inúmeros precedentes, tanto deste colendo TST quanto do excelso STF.

Os embargos são tempestivos (fls. 441 e 442) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores à alteração do regime jurídico de relacionamento entre as partes.

Ora, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública através de relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação a parcelas vencidas e vencidas, posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato do trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, esbarra no disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Há que se considerar, ainda, a orientação jurisprudencial fixada na Súmula nº 170 do c. STJ, no sentido de que: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo do próprio (DJ 05.11.96)."

De outra parte, tendo a decisão embargada reconhecido a competência residual da Justiça do Trabalho, encontra-se ela em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 138, exarada nos seguintes termos: "**COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Precedentes: ROAR 364.774/97, Min. João O. Dalazen, DJ 6/11/98, Decisão unânime; ROAR 314.049/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11/9/98, Decisão unânime; E-RR 202.567/95, Min. Rider de Brito, DJ 4/9/98, Decisão unânime; E-RR 75.405/93, Ac. 1.665/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; E-RR 61.556/92, Ac. 1.639/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; RE 183.576-1 2ª T, Min. Néri da Silveira, DJ 2/2/96, Decisão unânime.

Assim sendo, no particular, o processamento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, realmente, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, como acertadamente concluiu a decisão embargada.

Os embargos não se viabilizam, igualmente, quanto ao tema "IPC de março/90".

Os reclamantes não lograram infirmar a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, invocado como óbice ao conhecimento da revista.

Discute-se nos autos se aos reclamantes, empregados da **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF**, é devido o reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990, na forma prevista pela Lei distrital nº 38/89, ou se a controvérsia resolve-se mediante a aplicação da legislação salarial federal, que afasta o direito de aplicação aos salários do referido índice.

A respeito do tema, a c. SDI já fixou orientação consagrada no Precedente nº 218, a que se refere a decisão embargada para não conhecer da revista, porque "inexistiu direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Isso porque, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. A luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Nesse sentido também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ESTADO DE MINAS GERAIS. GATILHOS SALARIAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 26,06%, RELATIVO AO IPC APURADO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JUNHO DE 1987. DECRETOS-LEIS NºS 2.284 E 2.302, DE 1986. SUJEIÇÃO DO ENTE FEDERADO À POLÍTICA SALARIAL ESTABELECIDADA PELA UNIÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Plenário desta Corte firmou-se no sentido de que, se o Estado-membro contrata servidores sob o regime da legislação trabalhista, sujeita-se à política salarial estabelecida pela União Federal. 2. Gatilhos salariais. Servidores celetistas da autarquia do Estado de Minas Gerais. Direito ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes dos chamados "gatilhos salariais". 3. Recurso extraordinário não conhecido. [STF-RE-162.873, Relator: Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4.10.96] - (Destacou-se)

"Servidores estaduais submetidos ao regime da CLT. Incidência das normas relativas à política salarial estabelecida pela União Federal. Precedente do STF - Esta Corte, por seu Plenário e por suas Turmas (assim, a título exemplificativo, nos RREE 164.715, 144.986, 184.791 e 201.714), já firmou o entendimento de que os servidores estaduais sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho estão submetidos à incidência das normas de reajuste salarial previstas em legislação federal, sem ofensa aos artigos 1º, 6º, 13 e incisos, 57, II, 65, 98, parágrafo único, e 200 da Emenda Constitucional nº 1/69. A mesma fundamentação afasta a alegada ofensa aos dispositivos da atual Constituição correspondente ao da referida Emenda Constitucional. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Inexistência, no caso, de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da atual Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. [STF-RE-185.017, Relator: Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJU de 12.12.97] - (Destacou-se)

Nesse contexto, não há margem para a incidência da legislação local do Distrito Federal, assecuratória do reajuste relativo ao IPC de março de 1990, cuja aplicação guarda pertinência apenas com os servidores públicos estatutários daquele ente da federação.

Realmente, no caso em exame, o direito perseguido remanesce do período em que os reclamantes eram regidos, em suas relações com a Administração Pública local, pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que a Lei nº 8.030/90, em seu artigo 9º, II, foi expressa ao consignar que:

"Art. 9º. O disposto nesta lei aplica-se:

[...]

II - aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União e Distrito Federal;" (destacou-se).

Logo, impõe-se a conclusão de que a hipótese atrai a aplicação da eficácia revogatória inerente às disposições da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, de modo que não há como se concluir pela existência de qualquer direito ao reajuste salarial de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.

Com efeito, não se cogita da aplicação da lei distrital aos reclamantes, ainda que se trate de norma mais benéfica, dado que foi expressa a legislação federal ao apontar como seus destinatários os empregados da fundação, ora reclamada.

Efetivamente, embora dentro da sistemática do Direito do Trabalho a lei local possua a natureza de simples regulamento, em se tratando de ente público, não há como se extrapolar os limites da legislação federal pertinente, sob pena de manifesta ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37, caput, da Constituição.

Dessa orientação não diverge o Supremo Tribunal Federal que, no que se refere especificamente à matéria em debate nos autos, decidiu, em vista da autonomia constitucional reconhecida ao Distrito Federal, assegurar o reajuste previsto na Lei distrital nº 38/89 apenas aos servidores públicos estatutários daquele ente da federação. Nesse sentido, in verbis:

"SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - REPOSIÇÃO SALARIAL (84,32%) - INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 8.030/90 AO PLANO LOCAL - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - A autonomia constitucional reconhecida ao Distrito Federal, que lhe confere a prerrogativa de dispor, em sede normativa própria, sobre o regime jurídico dos seus servidores civis, impede que se estendam, automaticamente, ao plano local os efeitos pertinentes a política de remuneração estabelecida pela União Federal em favor dos seus agentes públicos. Inaplicabilidade, ao plano local, dos efeitos revocatórios gerados pela Lei Federal n. 8.030/90. - O reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei Distrital n. 38/89, só veio a ser revogado pela Lei Distrital n. 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente a inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos agentes públicos locais. Precedente: RE 159.228-DF, Rel. min. CELSO DE MELLO." (RE-177.599, Relator: Min. Celso de Mello, DJ de 20-4-95, 1ª Turma - destacou-se).

Como se verifica, o precedente da Suprema Corte, antes reproduzido, não se identifica, em nenhuma hipótese, com o caso ora em exame, que é de empregados regidos pela CLT e legislação complementar, razão pela qual não há como se afastar os reclamantes do raio de incidência da Lei federal nº 8.030/90.

Da mesma forma, merece ser assinalado que os onze arestos reproduzidos pelos embargantes a fls. 449/455 versam sobre ações propostas por servidores públicos estatutários do GDF, e, por isso, não têm o condão de afastar a incidência da orientação sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 218 da e. SDI, relativamente aos servidores públicos contratados pelo regime da CLT.

Logo, despiçando o exame dos arestos paradigmas de fls. 446/448, uma vez que superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta egrégia SBDI-I, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 218. Precedentes: ERR 258530/1996, T. Pleno, Min. Vantuil Abdala, DJ 6.4.2001, ERR 258530/1996, SDI-1, Min. Vantuil Abdala, DJ 22.6.2001.

Nesse contexto, a e. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, por estar a decisão do Regional em conformidade com o Enunciado nº 315 do TST.

Logo, efetivamente, não guarda pertinência com o caso a tese do direito adquirido, tutelado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

De outra parte, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação da Lei distrital nº 38/89 e dos arts. 22, I, 24, I, § 4º, da Constituição federal, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte. Vale destacar que os demais dispositivos enumerados não foram objeto de prequestionamento pela r. decisão embargada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-437.434/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUCIMAR MONTEIRO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava, exclusivamente, sobre os temas "limitação da competência da Justiça do Trabalho" e "prescrição - mudança de regime jurídico", ressaltando, dentre outros fundamentos, a incidência da Súmula nº 333 do TST.

De um lado, quanto ao primeiro tema, assentou a conformidade da r. decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 138 desta Eg. SBDI1, porquanto o TRT de origem teria reconhecido a competência material da Justiça do Trabalho apenas para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista em 16.08.90, em face da transposição do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, ocorrida por intermédio da Lei Distrital nº 119/90. De outro lado, quanto ao segundo tema, ressaltou que a d. Corte Regional decidiu em consonância com o Precedente nº 128 da SBDI1 do TST ao declarar a prescrição total do direito de ação dos Autores, em virtude de a conversão do regime jurídico haver-se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista.

Mediante as razões de fls. 266/282, os Reclamantes interpõem recurso de embargos para a Eg. SBDI1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interuseram.

Em primeiro lugar, os Embargantes pugnam pela prorrogação da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, relativamente ao período posterior à conversão do regime jurídico.

Em segundo lugar, argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou extinção dos contratos de trabalho.

Transcrevem julgados para demonstração de divergência jurisprudencial, bem como indicam afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, e 114 da Constituição da República.



A admissibilidade dos embargos, todavia, no particular, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. É que a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

“Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.”

“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.”

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-438.429/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA HELENA LOPES GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 329/332, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema “mudança de regime jurídico - competência da Justiça do Trabalho”, porque não configurada violação do art. 114 da Constituição Federal, e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SDI; quanto ao tema “coisa julgada”, deixou de examiná-lo, porque decretada a prescrição total, e, finalmente, quanto ao tema “mudança do regime jurídico - prescrição”, sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, “a”, da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico, se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Sustentam os embargantes o cabimento do recurso com fundamento em violação de art. 896 da CLT aduzindo que a revista merece conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela.

Quanto ao tema “limitação da competência da Justiça do Trabalho”, aduzem que, ao decidir pela extinção do processo relativamente às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, do trabalhista para o estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o artigo 114 da Constituição Federal, que prevê a competência, tratando-se de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal.

Em relação à “coisa julgada”, afirmam que em inúmeros processos, idênticos ao presente, tem sido afastada a existência de coisa julgada em relação ao pleito do IPC de março de 1990, porque a causa de pedir é distinta, ensejando o conhecimento da revista por violação do art. 468 do CPC. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arestos.

Finalmente, no que se refere à prescrição incidente pela mudança de regime jurídico, afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, “a”, da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, “a”, bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI, do art. 5º, da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, “a”, da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 333 e 334) e estão suscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores à alteração do regime jurídico de relacionamento entre as partes.

Ora, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública através de relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação à parcelas vencidas e vencidas posteriormente a esta data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, esbarra no disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Há que se considerar, ainda, a orientação jurisprudencial fixada na Súmula nº 170 do c. STJ, no sentido de que: “Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo do próprio (DJ 05.11.96).”

De outra parte, tendo a decisão embargada reconhecido a competência residual da Justiça do Trabalho, encontra-se ela em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 138, vazada nos seguintes termos: “**COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei”. Precedentes: ROAR 364.774/97, min. João O. Dalazen, DJ 6/11/98, Decisão unânime; ROAR 314.049/96, min. Cnéa Moreira, DJ 11/9/98, Decisão unânime; E-RR 202.567/95, min. Rider de Brito, DJ 4/9/98, Decisão unânime; E-RR 75.405/93, Ac. 1.665/96, min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; E-RR 61.556/92, Ac. 1.639/96, min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; RE 183.576-1 2ª T, min. Néri da Silveira, DJ 2/2/96, Decisão unânime.

Assim sendo, no particular, o processamento da revista, pela alínea “a” do art. 896 da CLT, realmente, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, como acertadamente concluiu a decisão embargada.

Os embargos, igualmente, não alcançam conhecimento no que diz respeito ao tema “prescrição”. Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, “a”, do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: “**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.” Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997;

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores em face da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, “a”, da Constituição, inequivoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, pela Turma, porque não invocado na revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

“Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, “a”, da CF (na redação anterior à EC 28/2000: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais... XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;”) aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001.” (in Informativo STF nº 248).

Por fim, os embargos não se viabilizam, igualmente, quanto ao tema “coisa julgada”.

Isso porque a e. Turma deixou de examinar a revista, em face da prescrição total decretada.

Nesse contexto, por certo que fica prejudicado o exame do tema “coisa julgada”.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-446.095/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGADO : MÁRIO DORNELLES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 204/207, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ora Embargante, cujos temas versavam sobre “integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras” e “integração das horas extras pela média física”, acentuando que a v. decisão regional encontra-se alinhada com a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho.

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 209/212), a Eg. Turma negou-lhes provimento, sob fundamento de que inexistentes os vícios listados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC (fls. 215/216).

Irresignada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 218/223) objetivando, em última análise, ver-se eximida do pagamento de diferenças de horas extras pela consideração do adicional de periculosidade. Sustenta que a condenação que lhe foi imposta retrata inequívoco *bis in idem*, ao obrigá-la a pagar adicional sobre adicional. Aponta violação aos artigos 896, 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT, bem como invoca contrariedade às Súmulas nº 191 e 264 do TST.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Isso porque o v. acórdão turmário guarda perfeita conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 267 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor:

“**Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo.** O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. (Inserido em 27.09.2002)”

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-446.406/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : LUIZ MÁRCIO INÁCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 127/133, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do adicional de horas extras, além da oitava diária, nos termos da Súmula nº 85 do TST. Assim decidiu em virtude da invalidade de ajuste tácito de regime de compensação de jornada.

Em face dessa decisão, o Reclamado interpôs embargos de declaração (fls. 135/137), aos quais se negou provimento, em razão da ausência dos pressupostos aflorados nos artigos 897-A, da CLT, e 535, do CPC.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI-1, mediante os quais indica violação ao artigo 896 da CLT, em razão da má aplicação da Súmula nº 296 do TST. Sustenta que o recurso de revista do Reclamante não comportava conhecimento com fulcro em divergência jurisprudencial, haja vista que o aresto de fl. 112, que viabilizou a cognição do recurso, apresenta-se inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST, já referida.

Insta salientar, todavia, que os embargos em exame não se revelam admissíveis, haja vista esbarrarem no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Conforme o breve relato, o conhecimento do recurso de revista do Reclamante deu-se com fulcro em divergência jurisprudencial. Na oportunidade, a Eg. Quarta Turma lançou expressamente os fundamentos pelos quais concluiu que o aresto de fl. 112 mostrava-se específico ao cotejo de teses, propiciando ultrapassar o juízo de admissibilidade do recurso.

Após a interposição de embargos de declaração pelo Reclamante, a Eg. Turma esclareceu que “a tese principal é a validade ou não do ajuste tácito, enquanto que as razões ou fundamentos pelos quais as partes passaram a adotá-lo constituem elementos periféricos ou secundários, insuscetíveis de sua descaracterização” (fl. 145).

O Reclamado, por meio dos presentes embargos, intenta unicamente rediscutir a **especificidade da divergência colacionada**.

Frise-se que, a esse respeito, esta Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou e cristalizou entendimento no sentido de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, à luz da divergência jurisprudencial colacionada, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso de revista interposto. Esse o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 37 da Eg. SBDI-1 do TST**, assim redigida:

“**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.”

Logo, com supedâneo na **Súmula nº 333 do TST** e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-449.775/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES MONTEIRO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 382/384, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema “mudança do regime jurídico - prescrição biennial”, mediante aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, “a”, da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico, se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustentam, com amparo na alegação de violação do artigo 896 da CLT, que o seu recurso de revista merece conhecimento, sob a alegação de que a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, “a”, da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, “a”, bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário que versa sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, “a”, da CF (fls. 387/398).

Impugnação apresentada a fls. 217/220.

Parecer do Ministério Público do Trabalho exarado a fls. 223/225, opinando pelo não-conhecimento dos embargos, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SDI.

Relatados.

Os embargos são tempestivos (fls. 200 e 201) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 32 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, “a”, do Texto Constitucional, sob o fundamento de que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 383).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: **“MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime.” Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2º T, 13031/1997, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1º T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3º T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3º T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4º T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5º T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997;

Nesse contexto, efetivamente, o conhecimento do recurso de revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, essa e. Corte consagrou o entendimento de que, com o advento do regime jurídico estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores, em face da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, “a”, da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento pela Turma, porque não suscitado oportunamente nas razões de recurso de revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O referido verbete sumular incide, igualmente, quanto à indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois esse dispositivo, embora tenha sido invocado nas razões de recurso de revista, consoante se infere do relatório da Turma (fls. 382), não constituiu foco de exame explícito pelo acórdão embargado.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, veio de proclamar o mesmo entendimento:

“Aplica-se a prescrição biennial constante da parte final do art. 7º, XXIX, “a”, da CF (na redação anterior à EC 28/2000: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001.” (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-451.503/98.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CRISTINA DA COSTA PEDREIRA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 366/369, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: “competência residual da Justiça do Trabalho - período posterior à mudança de regime”, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SDI; “coisa julgada”, por entender presente a identidade de pedido e causa de pedir e, quanto à identidade de parte, aplicou o Enunciado nº 126 do TST; finalmente, quanto à “mudança do regime jurídico - prescrição biennial”, também por estar a decisão recorrida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustentam, com amparo na alegação de violação do artigo 896 da CLT, que o seu recurso de revista merece conhecimento. Quanto à competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças salariais posterior a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral do regime jurídico, do trabalhista para o estatutário, sustentam que o acórdão embargado perpetua a violação do artigo 114 da Constituição Federal. Alegam que se a Justiça do Trabalho tem competência para decidir sobre o direito relativo ao período anterior à transposição do regime jurídico, por certo que essa competência se mantém relativamente ao período posterior, pois é mera consequência do direito reconhecido. Já relativamente à coisa julgada, afirmam que a causa de pedir é distinta, estando violados os artigos 468 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Citam arestos da e. 4ª Turma desta Corte em amparo de sua tese. Finalmente, no que se refere à prescrição incidente pela mudança de regime jurídico, afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, “a”, da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, “a”, bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a al-

teração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário que versa sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, “a”, da CF (fls. 371/386).

Impugnação apresentada a fls. 402/408.

Parecer do Ministério Público do Trabalho exarado a fls. 411/412, opinando pelo não-conhecimento dos embargos, em todos os seus tópicos.

Relatados.

Os embargos são tempestivos (fls. 370/371) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores à alteração do regime jurídico de relacionamento entre as partes.

Ora, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública através de relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação à parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, esbarra no disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Há que se considerar, ainda, a orientação jurisprudencial fixada na Súmula nº 170 do c. STJ, no sentido de que:

“Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo do próprio (DJ 05.11.96).”

De outra parte, tendo a decisão embargada reconhecido a competência residual da Justiça do Trabalho, encontra-se ela em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 138, exarada nos seguintes termos: **“COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei”. Precedentes: ROAR 364.774/97, min. João O. Dalazen, DJ 6/11/98, Decisão unânime; ROAR 314.049/96, min. Cnéa Moreira, DJ 11/9/98, Decisão unânime; E-RR 202.567/95, min. Rider de Brito, DJ 4/9/98, Decisão unânime; E-RR 75.405/93, Ac. 1.665/96, min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; E-RR 61.556/92, Ac. 1.639/96, min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; RE 183.576-1 2º T, min. Néri da Silveira, DJ 2/2/96, Decisão unânime.

Assim sendo, o processamento da revista, pela alínea “a” do art. 896 da CLT, realmente encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, como acertadamente concluiu a decisão embargada.

Quanto à coisa julgada, melhor sorte não assiste aos embargantes.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista, no tema, por entender correta a decisão do Regional que concluiu pela ocorrência de coisa julgada com relação à causa de pedir. Já relativamente à identidade de partes, asseverou que o Regional deixou registrado que “encontram-se os ora embargantes entre os processualmente substituídos, no processo anterior (fl. 307), daí por que se chegar a entendimento contrário pressupõe revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Nas alegações de embargos, os reclamantes sustentam violação dos artigos 468 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Citam arestos da e. 4ª Turma desta Corte em amparo de sua tese.

Os embargos, igualmente, quanto ao tema, não merecem seguimento.

Ocorre que os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial não se prestam para esse fim, dado que o recurso de revista não foi conhecido, inexistindo tese jurídica a ser cotejada.

Já relativamente ao artigo 468 do CPC, constata-se que não foi indicado como violado nas razões de recurso de revista, afirmando-se inovação recursal, atraindo, por isso mesmo, o óbice da preclusão de que trata o artigo 473 do CPC.

Já relativamente ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, constata-se que, embora tenha embasado as alegações do recurso de revista, não foi prequestionado no acórdão da Turma, ressendo-se do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

No que diz respeito ao tema “prescrição”, consoante registrado pela c. Turma, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, “a”, do texto constitucional, sob o fundamento de que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 369).



Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: **"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997;

Nesse contexto, efetivamente, o conhecimento do recurso de revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, essa e. Corte consagrou o entendimento de que, com o advento do regime jurídico estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores, em face da instituição do regime jurídico único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento pela Turma, porque não suscitado oportunamente nas razões de recurso de revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O referido verbete sumular incide, igualmente, quanto à indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois esse dispositivo, embora tenha sido invocado nas razões de recurso de revista, consoante se infere do relatório da Turma (fls. 368), não constituiu foco de exame explícito pelo acórdão embargado.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, veio de proclamar o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-451.617/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MAURY CESAR DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRª. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 305/308, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: "competência residual da Justiça do Trabalho - período posterior à mudança de regime", por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SDI; "coisa julgada", por entender presente a identidade de pedido e causa de pedir e, quanto à identidade de parte, aplicou o Enunciado nº 126 do TST; finalmente, quanto à "mudança do regime jurídico - prescrição bienal", também por estar a decisão recorrida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustentam, com amparo na alegação de violação do artigo 896 da CLT, que o seu recurso de revista merece conhecimento. Quanto à competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças salariais posterior a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral do regime jurídico, do trabalhista para o estatutário, sustentam que o acórdão embargado perpetua a violação do artigo 114 da Constituição Federal. Alegam que se a Justiça do Trabalho tem competência para decidir sobre o direito relativo ao período anterior à transposição do regime jurídico, por certo que essa competência se mantém relativamente ao período posterior, pois é mera consequência do direito reconhecido. Já relativamente à coisa julgada, afirmam que a causa de pedir é distinta, estando violados os artigos 468 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Citam arestos da e. 4ª Turma desta Corte em amparo de sua tese. Finalmente, no que se refere à prescrição incidente pela mudança de regime jurídico, afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário que versa sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 310/324).

Impugnação apresentada a fls. 333/337.

Parecer do Ministério Público do Trabalho exarado a fls. 340/342, opinando pelo não-conhecimento dos embargos, em todos os seus tópicos.

Relatados.

Os embargos são tempestivos (fls. 309/310) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores à alteração do regime jurídico.

Ora, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública através de relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação a parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, esbarra no disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Há que se considerar, ainda, a orientação jurisprudencial fixada na Súmula nº 170 do c. STJ, no sentido de que:

"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo do próprio (DJ 5.11.96)."

De outra parte, tendo a decisão embargada reconhecido a competência residual da Justiça do Trabalho, encontra-se ela em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 138, exarada nos seguintes termos: **"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Precedentes: ROAR 364.774/97, min. João O. Dalazen, DJ 6/11/98, Decisão unânime; ROAR 314.049/96, min. Cnéa Moreira, DJ 11/9/98, Decisão unânime; E-RR 202.567/95, min. Rider de Brito, DJ 4/9/98, Decisão unânime; E-RR 75.405/93, Ac. 1.665/96, min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; E-RR 61.556/92, Ac. 1.639/96, min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; RE 183.576-1 2ª T, min. Néri da Silveira, DJ 2/2/96, Decisão unânime.

Assim sendo, o processamento da revista, pela alínea "a" do art. 896 da CLT, realmente, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, como acertadamente concluiu a decisão embargada.

Quanto à coisa julgada, melhor sorte não assiste aos embargantes.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista, no tema, por entender correta a decisão do Regional que concluiu pela ocorrência de coisa julgada com relação à causa de pedir. Já relativamente à identidade de partes, asseverou que o Regional deixou registrado que "encontram-se os ora embargantes entre os processualmente substituídos, no processo anterior (fl. 307), daí por que se chegar a entendimento contrário pressupõe revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Nas alegações de embargos, os reclamantes sustentam violação dos artigos 468 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Citam arestos da e. 4ª Turma desta Corte em amparo de sua tese.

Os embargos, igualmente, quanto ao tema, não merecem seguimento.

Ocorre que os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial não se prestam para esse fim, dado que o recurso de revista não foi conhecido, inexistindo tese jurídica a ser cotejada.

Quanto ao artigo 468 do CPC, constata-se que não foi indicado como violado nas razões de recurso de revista, afigurando-se inovação recursal, atraindo, por isso mesmo, o óbice da preclusão de que trata o artigo 473 do CPC.

Já relativamente ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, constata-se que, embora tenha embasado as alegações do recurso de revista, não foi prequestionado no acórdão da Turma, ressendido-se do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

No que diz respeito ao tema "prescrição", consoante registrado pela c. Turma, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do texto constitucional, sob o fundamento de que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 308).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: **"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98; RR 196.994/95, Ac. 2ª T, 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98; RR 242.330/96, Ac. 1ª T, 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97; RR 193.981/95, Ac. 3ª T, 7.399/17, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97; RR 153.813/94, Ac. 3ª T, 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97; RR 238.220/96, Ac. 4ª T, 7.019/97, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.97; RR 213.514/95, Ac. 5ª T, 4.968/97, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.97.

Nesse contexto, efetivamente, o conhecimento do recurso de revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, essa e. Corte consagrou o entendimento de que, com o advento do regime jurídico estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores em face da instituição do regime jurídico único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento pela Turma, porque não suscitado oportunamente nas razões de recurso de revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O referido verbete sumular incide, igualmente, quanto à indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois esse dispositivo, embora tenha sido invocado nas razões de recurso de revista, consoante se infere do relatório da Turma (fl. 308), não constituiu foco de exame explícito pelo acórdão embargado.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, veio de proclamar o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-452.523/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : WALDECI CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes (fls. 253/265) contra o v. acórdão de fls. 248/251, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista quanto aos temas "da limitação da competência da Justiça do Trabalho" e "alteração do regime jurídico de celetista para estatutário - extinção do contrato - prescrição bienal".

Sustentam os embargantes o cabimento do recurso, com fundamento em violação do art. 896 da CLT, aduzindo que a revista merece conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela.

Quanto ao tema "da limitação da competência da Justiça do Trabalho", aduzem que, ao decidir pela extinção do processo relativamente às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, do trabalhista para o estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o artigo 114 da Constituição Federal, que prevê a competência, tratando-se de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal.

No que se refere à prescrição incidente pela mudança de regime jurídico, afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 252 e 253) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 32 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos reclamantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, a revista não foi conhecida, no particular, por falta de sucumbência.

Em seus embargos, os reclamantes não atacam esse fundamento.

Por essa razão, não há como se examinar suas alegações, que dizem respeito à limitação da competência da Justiça do Trabalho. No que se refere ao tema "alteração do regime jurídico de celetista para estatutário - extinção do contrato - prescrição bienal", consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2º T, 13.031/1997, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores em face da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequivoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de questionamento pela Turma, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...": XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.949/98.6 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ADVOGADO : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
AGRAVADA : ANA RITA CORREA DAVID
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interpostos pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 131/133, que não conheceu de seu recurso de revista por **intempestivo**.

Embora tempestivos (fls. 134 e 135) e subscritos por procurador, os embargos não logram êxito, na medida em que não demonstram o desacerto da decisão que não conheceu do recurso de revista.

Com efeito, da leitura atenta das razões recursais de fls. 131/151, constata-se que o embargante em momento algum impugna precisa e especificamente o fundamento adotado pela decisão embargada para não conhecer do seu recurso de revista, qual seja, a sua intempestividade, sob o entendimento de que os embargos declaratórios que não foram admitidos, por falta de assinatura do seu subscritor, e, assim, tidos por inexistentes, não geram efeito interruptivo sobre o prazo recursal.

Na realidade, em suas razões recursais, limita-se o embargante a sustentar o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista (CLT art. 896, "a" e "c"), relacionados ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda de servidor sob o regime especial administrativo", sem, em momento algum, impugnar o óbice erigido pela Turma para o não-conhecimento da revista, relacionado ao não-preenchimento de pressuposto extrínseco.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, **ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, **deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto.** Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-461.475/98.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : GISELA DE CASTRO R. GUIMARÃES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 305/308, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: "competência residual da Justiça do Trabalho - período posterior à mudança de regime", por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SDI; "coisa julgada", por entender presente a identidade de pedido e causa de pedir, afastando, por conseqüência, a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal; finalmente, quanto à "mudança do regime jurídico - prescrição bienal", também por estar a decisão recorrida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustentam, com amparo na alegação de violação do artigo 896 da CLT, que o seu recurso de revista merece conhecimento. Quanto à competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças salariais posterior a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral do regime jurídico, do trabalhista para o estatutário, sustentam que o acórdão embargado perpetua a violação do artigo 114 da Constituição Federal. Alegam que se a Justiça do Trabalho tem competência para decidir sobre o direito relativo ao período anterior à transposição do regime jurídico, por certo que essa competência se mantém relativamente ao período posterior, pois é mera conseqüência do direito reconhecido. Já relativamente à coisa julgada, afirmam que a causa de pedir é distinta, estando violados os artigos 468 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Citam arestos da e. 4ª Turma desta Corte em amparo de sua tese. Finalmente, no que se refere à prescrição incidente pela mudança de regime jurídico, afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário que versa sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 284/301).

Impugnação apresentada a fls. 318/325.

Parecer do Ministério Público do Trabalho exarado a fls. 328/331, opinando pelo não-conhecimento dos embargos, em todos os seus tópicos.

Relatados.

Os embargos são tempestivos (fls. 283/284) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores à alteração do regime jurídico.

Ora, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública através de relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação a parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, esbarra no disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Há que se considerar, ainda, a orientação jurisprudencial fixada na Súmula nº 170 do c. STJ, no sentido de que: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo do próprio (DJ 05.11.96)."

De outra parte, tendo a decisão embargada reconhecido a competência residual da Justiça do Trabalho, encontra-se ela em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 138, exarada nos seguintes termos: "**COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Precedentes: ROAR 364.774/97, min. João O. Dalazen, DJ 6/11/98, Decisão unânime; ROAR 314.049/96, min. Cnéa Moreira, DJ 11/9/98, Decisão unânime; E-RR 202.567/95, min. Rider de Brito, DJ 4/9/98, Decisão unânime; E-RR 75.405/93, Ac. 1.665/96, min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; E-RR 61.556/92, Ac. 1.639/96, min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; RE 183.576-1 2ª T, min. Néri da Silveira, DJ 2/2/96, Decisão unânime.

Assim sendo, o processamento da revista, pela alínea "a" do art. 896 da CLT, realmente, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, como acertadamente concluiu a decisão embargada.



Quando à coisa julgada, melhor sorte não assiste aos embargantes.

Consoante registrado pela e. Turma, o Regional manteve o acolhimento da prefacial de "coisa julgada", sob o fundamento de que há ação movida pelo sindicato em favor dos reclamantes, objetivando o reajuste relativo ao IPC de março de 90, com base na Lei nº 8.030/90 e, ainda, que na presente ação o pedido está amparado na Lei Distrital nº 38/89, configurando-se a coisa julgada, visto que a causa de pedir é idêntica, assim como partes e pedidos. Destacou a Corte Regional que o fundamento legal diverso a embasar o pedido não tem o condão de descaracterizar a triplíce identidade, porque nas duas ações perseguem os reclamantes diferenças salariais decorrentes do Plano Collor.

Diante dessas premissas, concluiu a e. Turma que não houve violação do art. 5º, XXXVI, da CF de 88.

Nas alegações de embargos, os reclamantes sustentam que há violação dos artigos 468 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Citam arrestos da e. 4ª Turma desta Corte em amparo de sua tese.

Não lograram os embargantes, entretanto, demonstrar a violação frontal e direta desse preceito constitucional.

Registre-se, por relevante, que a alegação de violação do art. 468 do CPC constitui **inovação recursal**, visto que deduzida, apenas, em sede de embargos, razão pela qual a e. Turma não emitiu tese explícita a esse respeito, ressentindo-se o acórdão embargado do necessário prequestionamento, o que atrai a observância do Enunciado nº 297 do TST.

A alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, caso existente, seria meramente reflexa, dado que depende, primeiro, de demonstração de que a norma infraconstitucional foi violada, hipótese que não se verifica no caso em exame.

Por derradeiro, ainda que se pudessem superar os referidos óbices, a análise do tema encontra-se prejudicada, em face do acolhimento da prejudicial de mérito, à prescrição total da ação.

De outra parte, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a divergência colacionada nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto.

No que diz respeito ao tema "prescrição", consoante registrado pela e. Turma, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do texto constitucional, sob o fundamento de que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 281).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarado nos seguintes termos: **"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL**. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Urulem Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997;

Nesse contexto, efetivamente, o conhecimento do recurso de revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, essa e. Corte consagrou o entendimento de que, com o advento do regime jurídico estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores, em face da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento pela Turma, porque não suscitado oportunamente nas razões de recurso de revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O referido verbete sumular incide, igualmente, quanto à indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois esse dispositivo também não constituiu foco de exame explícito pelo acórdão embargado.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, veio de proclamar o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-462.528/98.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALTINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, o qual versava sobre o tema "efeitos da aposentadoria espontânea", em face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Sob o fundamento de que o v. acórdão regional guardava conformidade com o Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, encampou o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado ocasiona a extinção do contrato de trabalho, sendo, pois, indevido o pagamento de indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS (fls. 142/144).

Nas razões dos embargos (fls. 146/160), o Reclamante pugna pelo percebimento da indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS. Em síntese, limita-se a argumentar que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho, máxime em se considerando que, na hipótese dos autos, houve continuidade na prestação de serviços para o Reclamado. No particular, indigita violação aos artigos 453, 477, 478 e 896 da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91. Indica, outrossim, divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, a questão ora debatida, atinente à indenização relativa ao período anterior à opção pelo sistema do FGTS, nos casos em que o empregado continua a trabalhar para o empregador após o benefício da aposentadoria previdenciária, atrai a controvérsia para o âmbito da unicidade contratual, ou não.

Sucedo que, a respeito dessa matéria, o Eg. TST já pacificou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea, como ato jurídico perfeito que é, gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Não havendo, portanto, falar em soma dos períodos nem em unicidade contratual, inexistente direito à indenização do período anterior à opção pelo regime do fundo de garantia.

Nesse sentido, aliás, vem-se posicionando este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, cuja redação, conflitante com a pretensão deduzida pelo ora Embargante, guarda o seguinte teor: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-473.380/98.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : SÉRGIO DANIEL MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 198/201, complementado pelo de fls. 208/210, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "pagamento apenas do adicional de horas extras".

A Eg. Turma asseverou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perfilhada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e o repouso semanal não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Outrossim, afastando a arguição de afronta ao artigo 767 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, manteve a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, em virtude da prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, sem o permissivo de norma coletiva.

Mediante a interposição de embargos perante a Eg. SBDI1 (fls. 212/218), a Reclamada, em primeiro lugar, sustenta que o recurso de revista, no tocante ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual indica afronta ao artigo 896 da CLT. Insiste em que a concessão de repouso semanal remunerados descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, a Embargante argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos não ensejam admissibilidade.

De um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-476.491/98.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DINARTE MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 345/349, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, sob a alegação que o apelo encontrava obstáculo na alínea "b", do artigo 896 consolidado.

Inconformado, interpõe Embargos o Reclamante, às fls. 353/356, postulando a reforma do julgado.

Não merece reforma, entretanto, a decisão da Turma, porque o Recurso de Revista está fundamentado em violação de preceito de leis estaduais (Leis nºs 3.096/56 e 4.136/61), cuja observância e aplicação não excede a jurisdição do Regional prolator do julgado, encontrando obstáculo o apelo, efetivamente, na alínea "b", do artigo 896 consolidado.

Ressalte-se que a violação apontada ao artigo 468 da CLT envolveu a tese alusiva à incorporação ao contrato de trabalho de normas regulamentares, no caso, as leis estaduais referidas, e não como quer fazer crer o Embargante, uma simples alegação de alteração contratual.

O apelo, portanto, encontra obstáculo nas Súmulas nºs 221 e 333/TST.

Ante o exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-476.742/98.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : JOSÉ OTÁVIO MELO SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 441/443, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, o qual veiculava unicamente preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, invocou a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SBDI1, tendo em vista que o então Recorrente não apontou violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

No arrazoado dos embargos, o Reclamado pretende entabular discussão em torno do tema de mérito articulado no recurso de revista, qual seja a inversão do ônus da sucumbência, e os efeitos daí decorrentes, em virtude da declaração de improcedência da presente ação trabalhista. Em linhas gerais, busca o ressarcimento dos valores pagos a título de custas processuais. Indica violação ao artigo 896 da CLT, ao fundamento de que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 789 da CLT (fls. 445/447).

Entretanto, a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Na espécie, a Eg. Segunda Turma nem sequer enfrentou o tema de mérito do recurso de revista, limitando-se a apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, invocada pelo então Recorrente.

Portanto, toda a discussão trazida à baila pelo Embargante, relativamente à inversão do ônus da sucumbência, para efeito de ressarcimento da quantia depositada a título de custas processuais, ressenete-se de prequestionamento, porquanto não debatida pela Eg. Turma do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-478.297/1998.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E EDSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DESPACHO

A Turma, mediante o acórdão de fls. 900/914, complementado pelo de fls. 931/937, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, consignando:

“A Constituição Federal de 1988 determinou, como condição de validade dos ajustes de compensação horária, que fossem eles formalizados por intermédio tão-só de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Dessa forma, extrai-se não serem mais admissíveis para viabilizar o acordo de compensação horária os denominados acordos particulares, tampouco os realizados tacitamente.

Na hipótese dos autos, a compensação horária foi realizada mediante acordo tácito e, por essa razão, não se apresentou dentro dos requisitos de formalidade exigida na Carta Magna, tornando-o insuscetível para autorizar a compensação de jornada.” (fls. 910/911)

A reclamada, em suas razões de Recurso de Embargos, aponta divergência jurisprudencial e invoca o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República (fls. 939/942).

No entanto, a decisão proferida pela Turma está em consonância com o entendimento pacífico da SBDI-1, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 223, de que não tem validade o acordo individual tácito de compensação de jornada.

Dessarte, não há falar em dissídio jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, tampouco em violação ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-478.943/1998.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA ELIETE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 329/333, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, porquanto a decisão regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial 241 da SBDI-1.

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Embargos a fls. 335/382. Insurgem-se contra a decisão em face do não-conhecimento do Recurso de Revista, indicando violação ao art. 896 da CLT, pois teriam demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos naquele dispositivo. Recorrem, ainda, quanto ao tema meritório, sustentando que não se trata da aplicação da Súmula 315 do TST, mas da legislação local, que teria garantido o direito ao reajuste postulado. Aduzem que, quando da revogação da Lei Distrital 38/89 pela Lei Distrital 117/90, já se teria operado o direito adquirido dos servidores do Distrito Federal aos reajustes salariais, não tendo a Lei 8.030/90 o condão de revogar a legislação distrital que deferira o reajuste. Afirmam, ainda, que a sistemática de reajuste salarial dos servidores distritais é matéria de competência exclusiva do Distrito Federal. Apontam violação aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inc. X, e 39 da Constituição da República e transcrevem arestos que entendem ser divergentes.

Ressalte-se, *ab initio*, que, não tendo merecido conhecimento o Recurso de Revista, mostra-se imprópria a insurgência quanto ao tema de mérito - reajuste salarial com base na Lei Distrital 38/89 -, razão pela qual não há falar, nesta oportunidade, em possibilidade de verificação de divergência jurisprudencial ou de violação a preceito de lei ou da Constituição da República.

Com relação ao não-conhecimento do Recurso de Revista, infere-se que o Tribunal Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes, deixou consignado seu fundamento na seguinte ementa:

“**PLANO COLLOR. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 38/89.** Quando o Estado-membro ou o Distrito Federal contratava servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, submetia-se à regulação das normas editadas pela União Federal, posto que é prerrogativa desta legislar a respeito de direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal/88). Somente os servidores regidos por estatuto próprio ou adotado de outra Unidade da Federação, recebem regulação da Lei Estadual ou Distrital. Aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor), eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89.” (fls. 189)

É entendimento pacífico nesta Corte que se o Estado-membro contrata servidores pelo regime celetista, submete-se às leis federais de política salarial, conforme se depreende do teor da Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-1:

“REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PRE-VISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS.”

Portanto, tem-se que a competência é privativa da União Federal para legislar sobre direito do trabalho, razão pela qual, considerando que o caso é justamente de direitos de servidores celetistas, não há falar em invasão de competência distrital.

Por outro lado, o Tribunal Regional, ao concluir pela inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pleiteado, agiu em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial 218 da SBDI-1, nesse sentido:

“**PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.”

Cumpre ressaltar, por oportuno, que o Tribunal Pleno, no julgamento do processo TST-E-RR-258.530/96 (Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 06/04/01), esclareceu que “mesmo, pois, que houvesse lei do Distrito Federal disposta sobre reajuste salarial, por força expressa desse mandamento, os reajustes salariais dos empregados daquelas entidades passaram a ser regidos pelo que dispunha a Lei nº 8.030/90. E pelo inciso III desse art. 9º, vê-se que até mesmo aos proventos de aposentadoria e pensões pagas pela Previdência Social, inclusive a ex-empregados da Administração Direta do Distrito Federal, aplicava-se o disposto nesta Lei nº 8.030/89. Seria mesmo arrematado despropósito considerar-se que só os empregados da Administração Direta do Distrito Federal é que teriam ficado à margem do novo sistema de reajuste salarial imposto pela Lei nº 8.030/90, a todos os empregados do país, inclusive àqueles de todas as esferas administrativas da União”.

Correta, portanto, a decisão da Turma quando consignou não ocorrerem as violações apontadas, não havendo falar, tampouco, em especificidade dos arestos transcritos no Recurso de Revista em face da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1. Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-481.778/1998.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : LEON DINIZ VALETE POMAR
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 210/212, complementado a fls. 226/228, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema “horas extras - ônus da prova”, afastando a arguição de violação ao art. 818 da CLT e de divergência jurisprudencial, sob o fundamento assim ementado:

“I. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decidindo o acórdão regional com base na prova oral realizada não há que se falar em prova presumida ou em ofensa ao art. 818 da CLT. Revista não conhecida.” (fls. 210)

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 230/235. Requer, inicialmente, a retificação da autuação para constar a nova denominação da empresa. Aponta violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento tanto por divergência jurisprudencial quanto por afronta ao art. 818 da CLT, pois não houve pedido, na petição inicial, de apresentação dos cartões de ponto, sendo indevida a inversão do ônus da prova operada. Aduz não ser aplicável o óbice da Súmula 126 do TST.

PRIMEIRAMENTE, determino a reautuação do feito, para que conste como embargante METRO TECNOLOGIA LTDA., nova denominação da reclamada. Feito o registro, passo ao exame do Recurso de Embargos.

De acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, “não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso”. Assim, não há falar em possibilidade de revisão da especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista.

Por outro lado, o Tribunal Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, asseverou que, apesar de não ter sido requerida a apresentação dos cartões de ponto na petição inicial, esses eram necessários porque “o empregador tem todo o interesse em comprovar, documentalmente, o horário exigido por ele mesmo” (fls. 167) e porque o art. 74, § 2º, da CLT é norma de ordem pública. Não obstante, consignou que “deve prevalecer o horário da petição inicial, desde que consentânea com a prova efetivamente produzida” (fls. 167), razão pela qual, concluindo que a prova oral efetivamente demonstrou o trabalho em sobrejornada, deferiu horas extras.

Assim, infere-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula 338 do TST, parte final, segundo a qual “a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário” (destacou-se), não havendo falar, por conseguinte, em violação ao art. 818 da CLT. As horas extras foram deferidas com base na prova oral e, não, em face da inversão do ônus probatório decorrente da ausência dos cartões de ponto.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-484.276/1998.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : EDSON NUNES PALHETA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Segunda Turma, mediante a qual conheceu do seu Recurso de Revista e deu-lhe provimento parcial, consignando:

“Em relação às diferenças salariais oriundas das URPs de abril e maio/88, o Precedente nº 79 da SDI também acolhe a diretriz no sentido de que, verbis:

“URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.” (fls. 272.)

Aduz a embargante que foi violado o art. 5º, incs. II, IX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República e traz arestos.

Esta Corte, apreciando pedidos de URPs de abril e maio de 1988 e seus reflexos, tem decidido que devida é apenas parte da URP de abril de 1988 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril de 1988 nos meses de junho e julho, esta Colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que passou a ter o seguinte enunciado:

“URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.”

Diante do exposto, tem-se que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao contido na orientação jurisprudencial citada, incidindo na hipótese a Súmula 333 do TST. Superada, pois, a divergência colacionada, não havendo falar, tampouco, na violação aos dispositivos da Constituição apontados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-488.563/98.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO : GETÚLIO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 309/314, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco, dentre outros aspectos, quanto aos temas “incompetência da Justiça do Trabalho” e “rescisão contratual”. Para tanto, invocou os óbices das Súmulas nºs 23, 221 e 296 do TST.

O Município-reclamado, ora Embargante, pretende discutir a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, bem como impugna a validade do contrato de trabalho, tendo em vista suposta declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais que o prorrogaram (fls. 317/320).



Conquanto fundamentado o recurso de embargos no artigo 894 da CLT, o Município-reclamado limita-se a indicar violação ao artigo 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, os embargos em apreço não ensejam admissibilidade, porquanto não invocada ofensa ao artigo 896 da CLT. Aliás, quanto ao referido dispositivo de lei, o Embargante limitou-se a afirmar que "foram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 320). Tal alegação nem de longe está a evidenciar qualquer intuito em apontar expressa violação ao artigo 896 da CLT, único meio de avaliar, nesta fase recursal, o acerto ou desacerto da v. decisão embargada quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.

Em assim não procedendo o Embargante, não se pode admitir os embargos, por desfundamentados.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, cumpre citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

A admissibilidade do recurso de embargos, pois, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-494.190/98.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 450/454, complementado pelo de fls. 468/469, que negou provimento ao seu recurso de revista, que versa sobre o tema "diferenças salariais - regimento de administração de recursos humanos (RARH) do Serpro versus sentença normativa do Processo nº TST-DC-8.948/90", sob o fundamento de que a não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho.

Sustentam os embargantes que houve alteração de cláusula contratual, consubstanciada no item 3 de seu RARH, que prevê expressamente que as referências serão escalonadas sequencialmente de 1 (um) a 33 (trinta e três), sendo o valor relativo de cada uma delas igual a 110% (cento e dez por cento) do valor da referência anterior e que a reclamada deixou de observar o referido interstício. Argumentam que decisão proferida no Dissídio Coletivo nº 8.948/90.1 do TST não revogou o disposto no item 3 do RARH. Sustentam que a referida alteração contratual resultou em prejuízo aos empregados, em razão da redução salarial. Dizem que foram violados os artigos 444 e 468 da CLT, 7º, VI, e 5º, XXXVI, da CF de 88. Asseveram que deveria ter sido observado o princípio insculpido no Enunciado nº 51 do TST (fls. 471/476).

Os embargos são tempestivos (fls. 470 e 471) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 9 e seguintes).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a decisão embargada, após reproduzir os fundamentos adotados pelo Regional, que compreendam o teor da cláusula 1.1 do Dissídio Coletivo nº TST - DC 8.948/90.1, que implicou derrogação tácita do contido no item 3, título I, capítulo VI do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), uma vez que o reconhecimento de um reajuste cumulativo (aplicação do RARH com o decidido no DC), acarretaria a extensão do princípio protetor ao trabalhador, com graves repercussões de ordem econômica para o reclamado, firmou entendimento sintetizado na ementa do acórdão embargado, nos seguintes termos, in verbis:

"SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - RARH. A sentença normativa proferida pelo TST no DC-8.948/90 estabeleceu novas regras de reajuste salarial para o SERPRO. Foi reduzido o desnível salarial na empresa, fixando-se aumento maior para os empregados que estavam situados em faixas salariais mais baixas. Ao implantar-se este novo critério de reajuste salarial, impossibilitou-se a manutenção da diferença de 10% entre as referências, conforme previsto no RARH, não decorrendo daí qualquer alteração ilícita do contrato de trabalho, pois a nova sistemática foi benéfica para o conjunto dos empregados e decorreu de norma coletiva. **Revista conhecida, mas a que se nega provimento**".

A referida decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa da c. SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 212, exarada nos seguintes termos:

"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA (inserido em 08.11.00). Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Precedentes: E-RR 348052/97, Min. Milton de Moura França, DJ 22.9.00, decisão unânime; E-RR 342401/97, Min. Milton de Moura França, DJ 22.9.00, decisão unânime; E-RR 318386/96, Min. Rider de Brito, DJ 24.3.00, decisão unânime; E-RR 306316/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 25.2.00, decisão unânime; RR 338803/97, 1ªT, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.6.00, decisão unânime; RR 326933/96, 4ªT, Juiz Conv. Márcio Rabelo, DJ 1º.10.99, decisão unânime; RR 137330/94, Ac. 5ªT 425/97, Min. Armando de Brito, DJ 4.4.97, decisão unânime".

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Acrescente-se, por fim, que, frente aos fundamentos consignados na decisão embargada, não ficou configurada a invocada afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, e tampouco contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Como se extrai dos elementos dos autos, a controvérsia cinge-se à superioridade ou não da decisão normativa proferida no dissídio coletivo julgado por esta Corte, que estabeleceu três faixas nominais de aumento para os empregados do reclamado, sobre a norma interna deste, consubstanciada no Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, que previa a existência de diferenças percentuais entre as faixas salariais dentro da hierarquia funcional que estabelece.

O conflito de disposições que se estabeleceu em razão da aplicação da referida norma coletiva deve ser resolvido com predominância desta última, de hierarquia superior.

Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando.

A norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º.5.90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido, por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma, de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas.

O interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral, como acima especificado, do que se conclui que inexistente, no caso em tela, direito adquirido à diferença entre as referências. Assim, efetivamente, não tem pertinência a alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

Não se cuida, na hipótese, de novas cláusulas regulamentares que revogaram ou alteraram vantagens deferidas anteriormente, hipótese prevista no Enunciado nº 51 do TST, ou mesmo alteração prejudicial pelo empregador, vedada pelos artigos 444 e 468 da CLT, mas de decisão judicial que redundou na supressão da diferença entre as referências.

Diante do exposto, os embargos não se viabilizam pelos fundamentos invocados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-494.191/1998.5 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALMIR DE FARIA NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 394/398, complementado a fls. 413/414, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelos reclamantes quanto ao tema "SERPRO - regulamento em conflito com vantagens contidas em sentença normativa que afeta seus empregados", sob o fundamento assim ementado:

"SERPRO. REGULAMENTO INTERNO EM CONFLITO COM VANTAGENS CONTIDAS EM SENTENÇA NORMATIVA. Existindo manifesto conflito entre as duas disposições de natureza temporária - regimento interno e dissídio coletivo - não ocorre a revogação do regimento da administração, mas, sim, sua inaplicabilidade durante o período de vigência de outra norma, hierarquicamente superior. Ademais, de acordo com o entendimento da SDI desta Corte, a não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho." (fls. 394)

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Embargos a fls. 416/421. Apontam violação aos arts. 444, 468 da CLT, 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 51 do TST, argumentando que a sentença normativa não revogou ou alterou a hierarquia entre as referências até então existentes no regimento da empresa (RARH), permanecendo válido o interstício de 10% entre uma referência e outra.

A jurisprudência dominante nesta Corte orienta que, por força do poder normativo estatuído no art. 114 da Constituição da República, a sentença normativa prolatada assume contornos de lei, derrogando as disposições contrárias a seu comando durante o período de vigência, razão pela qual se sobrepõe, inclusive, aos termos do regulamento da empresa.

A decisão da Turma, portanto, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1, assim redigida:

"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."

Dessa forma, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em atrito com a Súmula 51 do TST, pois, conforme bem pontuado pela Turma, a imposição de observância à norma coletiva decorre da força normativa que esta possui.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-496.882/1998.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADA : AGDA TEREZINHA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 322/326, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, com base na Súmula 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 331/335, sustentando não haver falar em responsabilidade subsidiária do ente público que procedeu à contratação mediante licitação. Aponta violação aos arts. 5º, inc. II, 37, *caput*, inc. XXI e § 6º, 109, 114, 173, inc. III, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei 8.666/95 e 159 do Código Civil, bem como transcreve arestos para confronto.

Verifica-se, entretanto, que o apelo carece da devida fundamentação, porquanto a embargante não indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea "b", da CLT, imperativo no caso dos autos, visto tratar-se de Recurso de Revista de que não se conheceu quanto à análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

Esclareça-se, ainda, que, no caso dos autos, a argumentação lançada no Recurso gira em torno, somente, da questão de fundo, sustentando a empresa ser indevida a condenação imposta. Não procura a reclamada, em momento algum, refutar os fundamentos expostos pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista.

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se observa nos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos." (E-RR-405.943/1997, rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 21/06/2002);

"REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da c. SDI, "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT". A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-518.660/1998, rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002);

“CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. 1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos. 2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos.” (E-RR-480.862/1998, rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/04/2002).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-497.952/1998.3TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : ARMANDO JOSÉ BARROSO LOUSADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 238/242, conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e negou-lhe provimento, reconhecendo, assim, a licitude da despedida imotivada de empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista, segundo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-1 do TST.

Irresignados, os Reclamantes interpõem embargos perante a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 252/256), sustentando que o entendimento adotado no v. acórdão turmário afronta o princípio inscrito no artigo 37 da Constituição Federal. Defende que “o princípio da legalidade é aplicável ao banco/recorrido e conseqüentemente os seus servidores somente poderão ser demitidos por justo motivo” (fl. 254). A fim de viabilizar a admissibilidade dos embargos, indica unicamente a já citada violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República. Os embargos em apreço, contudo, não se revelam admissíveis.

Com o intuito de sepultar a discussão acerca da matéria tratada nos autos -- viabilidade de dispensa imotivada --, a Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho editou a **Orientação Jurisprudencial nº 247**. Eis a redação do referido precedente:

“SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.” (Inserido em 20.06.2001)

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra inexoravelmente no óbice inscrito na **Súmula nº 333 do TST**.

Saliente-se que a cristalização de entendimento jurisprudencial, por meio de Súmula ou Orientação Jurisprudencial, torna despicando o exame de violação de lei, ainda que de índole constitucional, porquanto virtuais infringências já foram previamente afastadas na formação dos precedentes.

Aliás, a desnecessidade de debate acerca do artigo 37, *caput* da Constituição Federal se dá com maior razão na hipótese, haja vista que os precedentes formadores da referida Orientação Jurisprudencial discutem justamente a ausência de violação a esse dispositivo constitucional.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-499.553/1998.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADOS : CÉSAR EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOBIM STEFANO

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 197/200, complementado a fls. 213/214, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema “condenação subsidiária - ente público - verbas trabalhistas”, deixando consignado seu fundamento na seguinte ementa:

“TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que o “inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)” (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.” (fls. 197)

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 219/228. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, permaneceu silente a Turma acerca dos dispositivos de lei e da Constituição da República tidos como violados. Aponta afronta aos arts. 832 da CLT, 535, incs. I e II, 128 e 460 do CPC e 5º, incs. II e XXXV, e 93, inc. IX, da Constituição da República. No que concerne ao tema da responsabilidade subsidiária, indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando ser descabida a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços em face dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 1.518 do Código Civil, 85 e 86 do Decreto-Lei 2.300/86 e 37, inc. XXVI, da Constituição da República, que autorizariam o conhecimento do Recurso de Revista.

A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, expendeu fundamentação bastante tanto no acórdão primeiro quanto no que dirimiu os Embargos de Declaração, sendo de se ressaltar, ainda, que o prequestionamento guarda relação com a adoção de tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, sendo desnecessária a referência expressa do dispositivo de lei para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). Assim, havendo prestação jurisdicional plena, estão ílesos os arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, ressaltando-se, por oportuno, a impropriedade de indicação de afronta aos arts. 535, incs. I e II, 128 e 460 do CPC e 5º, incs. II e XXXV, da Constituição da República, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1.

O TST, no que concerne à questão meritória, já pacificou o entendimento de que persiste à responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se à responsabilidade principal e, não, à subsidiária.

A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Ademais, o art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

É inadmissível que, sob o manto de suposta intangibilidade do ato administrativo, ou seja, do formal contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa prestadora de serviços, terceiros possam ser lesados.

No julgamento do IUJ-RR-297.751/96, em 11/09/2000, o Tribunal Pleno alterou o item IV da Súmula 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.” (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Diante disso, é intocável a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, não havendo falar, por conseguinte, em ofensa ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.085/98.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : SUE ANN DIAS DE AZEVÊDO MARINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME PASSOS MARINHO

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 296/300 complementado com o acórdão de fls. 308/309, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado com relação ao auxílio-estudo, com fundamento nas Súmulas 126 e 297 do TST e por entender que não foram violados os dispositivos legais e o texto constitucional invocados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no art. 894 da CLT. Sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista por aplicação da Súmula 126 do TST, violou o art. 896, alínea “c” da CLT, visto que a decisão embargada, ao manter a decisão regional, vulnerou os arts. 457, § 2º, 818 da CLT, 333, inciso I do CPC e 1º, § 4º do Decreto-Lei nº 1.422/75 vez que há o reconhecimento expresso, na exordial, de que o valor creditado diretamente na conta-corrente da Reclamante se dava a título de “auxílio-estudo”.

Afirma que não havia qualquer necessidade de rever fatos e provas para promover o reenquadramento jurídico da parcela pleiteada.

Impugnação não apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Improspira o inconformismo da parte, visto que correto o acórdão embargado em não conhecer do Recurso de Revista aplicando a Súmula nº 126 do TST, porque o Regional, ao apreciar a matéria, tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos, **verbis**:

“Não fez prova a empresa reclamada de que o valor creditado na conta-corrente da reclamante no período de julho/93 a dezembro/96, relativo à mensalidade do curso de Direito que a mesma cursava na UNICAP - Universidade Católica de Pernambuco se tratava de salário-educação previsto no Decreto-Lei nº 1.422/75, razão pela qual não poderia a mesma invocá-lo em seu favor.

Em sendo assim, não se desincumbiu do ônus da prova que era seu, pelo que tenho como correta a decisão de 1º grau” (fls. 264/265).

Para se concluir que houve violação ao art. 1º, § 4º do Decreto-Lei nº 1.422/75, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126.

No tocante à ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, inciso I do CPC, improspira o inconformismo do Embargante, vez que a matéria foi razoavelmente interpretada pela Turma, e para se concluir pela vulneração dos dispositivos legais invocados seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896 alínea “c” da CLT.

Quanto à afronta ao art. 457, § 2º da CLT, incensurável a decisão da Turma, pois não ficou caracterizada a parcela auxílio-estudo como ajuda de custo ou diárias.

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.870/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : SILAND MEIRY FRANÇA DIB MUNDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL-FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 272/275, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista que versa sobre os seguintes temas: “competência residual da Justiça do Trabalho - período posterior à mudança de regime”, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SDI; “coisa julgada”, por entender presente a identidade de partes, pedido e causa de pedir, afastando, por conseqüência, a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal; finalmente, quanto à “mudança do regime jurídico - prescrição bienal”, também por estar a decisão recorrida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128.



Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustentam, com amparo na alegação de violação do artigo 896 da CLT, que o seu recurso de revista merece conhecimento. Quanto à competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças salariais posterior a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral do regime jurídico, do trabalhista para o estatutário, sustentam que o acórdão embargado perpetua a violação do artigo 114 da Constituição Federal. Alegam que se a Justiça do Trabalho tem competência para decidir sobre o direito relativo ao período anterior à transposição do regime jurídico, por certo que essa competência se mantém relativamente ao período posterior, pois são mera consequência do direito reconhecido. Já relativamente à coisa julgada, afirmam que a causa de pedir é distinta, estando violados os artigos 468 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Citam arestos da e. 4ª Turma desta Corte em amparo de sua tese. Finalmente, no que se refere à prescrição incidente pela mudança de regime jurídico, afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário que versa sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 278/292).

Impugnação apresentada a fls. 301/305.

Parecer do Ministério Público do Trabalho exarado a fls. 308/310, opinando pelo não-conhecimento dos embargos, em todos os seus tópicos.

Relatados.

Os embargos são tempestivos (fls. 276/278) e estão suscetíveis por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores a alteração do regime jurídico (fls. 273).

Ora, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública através de relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação a parcelas vencidas e vincendas posteriormente a esta data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato do trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, esbarra no disposto do artigo 114 da Constituição Federal.

Há que se considerar, ainda, a orientação jurisprudencial fixada na Súmula nº 170 do c. STJ, no sentido de que: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo do próprio (DJ 05.11.96)."

De outra parte, tendo a decisão embargada reconhecido a competência residual da Justiça do Trabalho, encontra-se ela em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 138, exarada nos seguintes termos: "**COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Precedentes: ROAR 364.774/97, Min. João O. Dalazen, DJ 6/11/98, Decisão unânime; ROAR 314.049/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11/9/98, Decisão unânime; E-RR 202.567/95, Min. Rider de Brito, DJ 4/9/98, Decisão unânime; E-RR 75.405/93, Ac. 1.665/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; E-RR 61.556/92, Ac. 1.639/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; RE 183.576-1 2ª T, Min. Néri da Silveira, DJ 2/2/96, Decisão unânime.

Assim sendo, o processamento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, realmente, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, como acertadamente concluiu a decisão embargada.

Quanto à coisa julgada, melhor sorte não assiste aos embargantes.

Consoante registrado pela e. Turma, o Regional manteve o acolhimento da prefacial de "coisa julgada", sob o fundamento de que há ação movida pelo sindicato em favor dos reclamantes, objetivando o reajuste relativo ao IPC de março de 90, com base na Lei nº 8.030/90, e ainda que na presente ação o pedido está amparado na Lei distrital nº 38/89, aspectos aptos à configuração da coisa julgada, visto que a causa de pedir é idêntica, assim como as partes e os pedidos. Destacou a Corte regional que o fundamento legal diverso a embasar o pedido não tem o condão de descaracterizar a triplíce identidade, porque nas duas ações perseguem os reclamantes diferenças salariais decorrentes do Plano Collor.

Diante dessas premissas, concluiu a e. Turma que não houve violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 88, 267 e 301 do CPC (fl. 273/274).

Nas alegações de embargos, os reclamantes sustentam que houve violação dos artigos 468 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Citam arestos da e. 4ª Turma desta Corte em amparo de sua tese (fls. 280/282).

Não lograram os embargantes, entretanto, demonstrar a violação frontal e direta desses preceitos constitucional e legal.

Registre-se, por relevante, que a alegação de violação do art. 468 do CPC constitui **inovação recursal**, visto que deduzida, apenas, em sede de embargos, razão pela qual a e. Turma não emitiu tese explícita a esse respeito, ressentindo-se o acórdão embargado do necessário prequestionamento, o que atrai a observância do Enunciado nº 297 do TST.

A alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, caso existente, seria meramente reflexa, dado que depende primeiro de demonstração de que a norma infraconstitucional foi violada, hipótese que não se verifica no caso em exame.

De outra parte, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a divergência colacionada nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto.

É de se observar, ademais, que, ainda que se pudessem superar os referidos óbices, a análise do tema encontra-se prejudicada, em face do acolhimento da prejudicial de mérito, relativa à prescrição total da ação.

Realmente, no que diz respeito ao tema "prescrição", consoante registrado pela c. Turma, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, sob o fundamento de que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 274).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Urisulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997;

Consoante constatado pela Turma, considerando-se que a reclamação trabalhista somente foi protocolizada em **20.3.95**, o direito de ação quanto aos créditos decorrentes do extinto contrato de trabalho já se encontrava irremediavelmente fulminado pelo decurso do biênio prescricional a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fl. 274).

Nesse contexto, efetivamente, o conhecimento do recurso de revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, essa e. Corte consagrou o entendimento de que, com o advento do regime jurídico estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores, em face da instituição do regime jurídico único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, pela Turma, porque não suscitado oportunamente nas razões de recurso de revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O referido verbete sumular incide, igualmente, quanto à indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois esse dispositivo também não constituiu foco de exame explícito pelo acórdão embargado.

Registre-se, por fim, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, veio de proclamar o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;" aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-518.390/98.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADA : ENECI DE AYALA SCHEFFER REQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 275/279, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "das horas extras" e "dos honorários de assistência judiciária", com supedâneo no óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST.

Dessa decisão o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDII do TST (fls. 281/287).

De um lado, o ora Embargante infirma a aplicação da Súmula nº 126 do TST ante a hipótese debatida, sustentando que, da confissão da Reclamante e da prova documental acostada aos autos, resultaria demonstrada a compensação das horas extras ora postuladas. De outro lado, argumenta que a Autora não se teria desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado. No particular, indigita afronta aos artigos 818 e 896 da CLT, bem como renova a especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista (fl. 285).

Em relação ao pleito de honorários advocatícios, o Reclamado igualmente impugna a incidência do aludido verbete sumular, sob o argumento de que "*a simples declaração de pobreza não supre a exigência legal para o deferimento da verba honorária*" (fl. 286). Nesses termos, aponta contrariedade à Súmula nº 219 do TST, porquanto, segundo entende, a Reclamante não teria comprovado nos autos a suposta situação de miserabilidade jurídica, tal como previsto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Sustenta, outrossim, violação ao referido diploma legal, além de indicar divergência jurisprudencial (fls. 286/287).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, quanto a ambos os temas.

Com efeito, no que se refere ao pleito de **horas extras**, entende a decisão proferida pela Eg. Segunda Turma guarda perfeita consonância com a Súmula nº 126 do TST. De fato, para que aquele órgão judicante pudesse, naquele momento, chegar a uma conclusão diversa da adotada pelo d. Tribunal Regional, imprescindível seria proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da referida súmula.

Saliente-se que, ao reformar a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento de 01 (uma) hora extra nos dez primeiros dias de cada mês, a partir de 15 de março de 1993, o d. Colegiado Regional decidiu calcado na prova oral produzida nos autos. Tanto isso é verdade que, naquela oportunidade, assentou, textualmente, que "*restou (...) demonstrado pela prova oral, que somente em relação aos dez primeiros dias do mês não havia contraprestação pelas horas laboradas extraordinariamente, sendo que em três meses de 1993 houve a exata correlação entre o horário extra e o compensado*" (fl. 219).

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que o v. acórdão regional decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame escapa da nova valoração que o Reclamado, no recurso de revista, pretendia conferir às provas produzidas nos autos, tal como assentou a Eg. Segunda Turma do TST.

No que toca ao pleito de **honorários advocatícios**, igualmente correta apresenta-se a r. decisão ora embargada quanto à incidência da Súmula nº 126 como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Isso porque o d. Tribunal Regional, ao apreciar referida questão, deixou expressamente consignado, no v. acórdão de fl. 222, que a Reclamante teria atendido os pressupostos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a saber "*credencial sindical (fl. 08) e declaração de pobreza (fl. 10)*".

Nesse contexto, conforme bem decidiu a Eg. Segunda Turma, entendo que efetivamente esbarrava no óbice da Súmula nº 126 do TST a pretensão do Reclamado em demonstrar, mediante recurso de revista, que a Reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal, razão pela qual não faria jus à verba honorária postulada.

Infundada, também, a alegação de que a mera declaração de miserabilidade jurídica firmada pela Reclamante não se coadunaria com a exigência contida na Súmula nº 219 deste Eg. TST. Frise-se que argumentação desse jaez vai de encontro ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, o qual dispõe, expressamente, que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*".

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-519.273/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : SIMÃO NEVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 297/300, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista que versa sobre "mudança do regime jurídico - extinção do contrato - prescrição bienal", por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 128, que proclamou a prescrição bienal, a contar da data em que se operou a alteração do regime jurídico de regência da relação de emprego, para postular direitos advindos do extinto contrato de trabalho regido pela CLT.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustentam, com amparo na alegação de violação do artigo 896 da CLT, que o seu recurso de revista merece conhecimento. Quanto à prescrição incidente pela mudança de regime jurídico, afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário que versa sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 302/313).

Impugnação apresentada a fls. 318/321.

Parecer do Ministério Público do Trabalho exarado a fls. 324/325, opinando pelo não-conhecimento dos embargos, pela incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Relatados.

Os embargos são tempestivos (fls. 301/302) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, sob o fundamento de que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fls. 297/300).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2º T, 13031/1997, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1º T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3º T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3º T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4º T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; R 213514/1995, Ac. 5º T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997;

Consoante constatado pela Turma, considerando que a reclamação trabalhista somente foi protocolizada em 30.3.95, o direito de ação quanto aos créditos decorrentes do extinto contrato de trabalho já se encontrava irremediavelmente fulminado pelo decurso do biênio prescricional a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fl. 299).

Nesse contexto, efetivamente, o conhecimento do recurso de revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, essa e. Corte consagrou o entendimento de que, com o advento do regime jurídico estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores em face da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequivoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, pela Turma, porque não suscitado oportunamente nas razões de recurso de revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O referido verbete sumular incide, igualmente, quanto à indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois esse dispositivo também não constituiu foco de exame explícito pelo acórdão embargado.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, veio de proclamar o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-522.658/98.4TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. LEILA LEÃO BOU LTAIF
EMBARGADOS : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA,
UNIÃO FEDERAL E RONDONFORT

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

PROCURADOR : ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 271/273, prolatado pela 1ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista que versa sobre "responsabilidade subsidiária do ente público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, com fulcro no item IV do Enunciado nº 331 do TST, condená-lo subsidiariamente na lide para com o adimplemento das obrigações trabalhistas, dada a sua condição de tomador de serviços.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Alega, em síntese, que não havia vínculo empregatício com o reclamante, mas sim entre ele e a empresa RONDONFORT - Vigilância e Segurança Ltda., primeira reclamada. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, dado que não participou da relação contratual, daí por que não poderia integrar a presente relação processual, que, por sua vez, constitui pressuposto para o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária. Transcreve arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial. Diz que é remansosa a jurisprudência, firmada a partir da interpretação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, no sentido da imprescindibilidade do concurso público para adentrar os quadros da administração pública, daí por que com muito mais razão não subsiste fundamento legal para condená-lo subsidiariamente na lide (fls. 276/282).

Os embargos são tempestivos (fls. 275 e 276) e estão subscritos por procuradora do Estado de Rondônia.

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão da Turma encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, mostra-se juridicamente correta a decisão da Turma que conheceu o recurso de revista do reclamante e deu-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, adequá-lo à jurisprudência desta Corte, firmada quanto ao tema.

De outra parte, estando a decisão da Turma em consonância com a jurisprudência desta Corte, os embargos não têm cabimento por divergência de teses, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Quanto ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, registre-se que a Turma não examinou a controvérsia pelo prisma da inexistência de concurso público, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, havendo-se limitando a declarar a responsabilidade subsidiária do ente público em relação aos contratos firmados com empresa interposta, partindo da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-525.664/99.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
EMBARGADA : MARIA TEREZA ANDRÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos opostos pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região contra o v. acórdão de fls. 119/124, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso do reclamado quanto ao tema da "nulidade da contratação por ausência de concurso público" e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação, no tocante aos salários retidos, ao período de agosto a dezembro de 1.996, e às diferenças salariais, pela observância do salário mínimo.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Insurge-se contra o deferimento das diferenças salariais para a complementação do salário mínimo, apontando violação do art. 37, § 2º, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, em sua redação anterior, e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 125, 126 e 127) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como se extrai da respectiva minuta, firmou a decisão embargada o seguinte entendimento, in verbis:

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 363, com a nova redação dada pela Res. nº 111/02, publicada no DJ de 11.4.02, exarada nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res.111/2002 DJ 11.04.2002 "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

De outra parte, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa de controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação do dispositivo constitucional indicado, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos, e com base no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-527.527/99.0 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
EMBARGADA : HENRIQUETA MARIA FREIRE DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS



DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, o qual versava exclusivamente sobre o tema “contratação de servidor público sem realização de concurso”, porquanto, além de reputar inespecíficos os arestos relacionados para cotejo de teses, aplicando na espécie o óbice inscrito na Súmula nº 296 do TST, igualmente não vislumbrou afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Ao assim decidir, acabou por ratificar o v. acórdão proferido pelo TRT de origem, que, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu à Reclamante as diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal, limitando-as, contudo, ao período anterior a 01.07.94 (fls. 100/102).

Mediante embargos para a Eg. SBDII do TST (fls. 104/109), o Estado do Rio Grande do Norte insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal. Segundo entende, a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho apenas asseguraria ao empregado o recebimento do salário em sentido estrito. Sustenta, outrossim, com fundamento na Súmula nº 363 do TST, que “a jurisprudência firmada dessa Corte, consubstanciada em *Enunciado*, refere-se à *contraprestação pactuada, não ao mínimo legal. Isso como efeito da nulidade determinada pelo artigo 37 da Carta Maior*” (fl. 106).

Fundamenta os embargos em violação aos artigos 896 da CLT e 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 107/108). Defende, ainda, a especificidade dos julgados transcritos nas razões do recurso de revista de fls. 85/89, com vistas a afastar a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo ora Embargante contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, que, republicada em 11.04.2002, guarda, agora, redação de seguinte teor:

“CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Frise-se que, conquanto fruto de inúmeros debates, firmou-se no âmbito desta Corte Superior Trabalhista o entendimento jurisprudencial de que a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho não retira do empregado o direito ao recebimento de diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-561.098/99.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO
NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS

PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADA : HEDWIG SCHUNEMANN
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre o tema “contrato nulo - efeitos - Administração Pública Direta e Indireta - ausência de prévio concurso público”, dele conheceu, por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 331. No mérito, negou-lhe provimento ratificando o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT de origem, que, a despeito de reputar ilícita a continuação da prestação de serviços para o ente público após a aposentadoria voluntária, porquanto não precedida de aprovação em concurso público, deferiu à Autora o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, diferenças de FGTS e a respectiva multa de 40% (quarenta por cento). Com base em julgado proveniente da própria Eg. Quarta Turma, assentou que a exigência de ingresso no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público não alcança “a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação” (fl. 356).

Nos embargos em exame (fls. 359/369), a Reclamada sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho avençado após a concessão de aposentadoria à Reclamante, visto que firmado sem a prévia aprovação em concurso público. Entende, assim, que a Autora não faria jus às parcelas rescisórias, tampouco à multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS, que, deferidas no TRT de origem, foram mantidas pela Eg. Turma do TST.

A Embargante aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O julgado transcrito nas fls. 362/363, oriundo da Eg. Quarta Turma do TST, autoriza o conhecimento dos embargos, porquanto, em hipótese idêntica à que ora se debate, inclusive envolvendo órgão integrante da Administração Pública Indireta, consigna a necessidade de prévia aprovação em concurso público para fins de validade do contrato de trabalho firmado após a concessão do benefício da aposentadoria voluntária.

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** dos embargos, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão turmário contraria flagrantemente a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 363.

Em princípio, cumpre registrar que, na hipótese dos autos, não remanescem dúvidas acerca da extinção do primitivo contrato de trabalho da Autora em virtude da concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 453, *caput*, da CLT.

A presente controvérsia centra-se apenas na validade do período laborado após a aposentadoria da Autora, tendo em vista a natureza jurídica da Reclamada - fundação instituída e mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul, e, portanto, ente público integrante da Administração Indireta.

A rigor, a continuidade na prestação dos serviços, nessas circunstâncias, importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Todavia, em se tratando de ente público integrante da Administração Indireta, submetido, pois, à regra contida no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pela Eg. Quarta Turma, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.”

Ressalte-se que, na espécie, inexistente postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Por todo o alinhado, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de embargos para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária da Autora, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-563.437/99.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
EMBARGADAS : VALDENICE KEIKO SATO CARRETO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 463/465, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a v. decisão regional guarda consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tomadora dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, no caso BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDII (fls. 468/476).

De um lado, a Embargante pugna pela declaração de nulidade dos contratos de trabalho firmados com a empresa BANESER, suposta sociedade de economia mista, porque não precedidos de prévia aprovação em concurso público.

De outro lado, objetiva eximir-se da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela real empregadora. Pretende desvirtuar a intermediação de mão-de-obra, ao argumento de que, na hipótese dos autos, o Estado de São Paulo não figurou como tomador de serviços, mas apenas repassava recursos para a empresa BANESER (fls. 471/472).

A Embargante invoca as Orientações Jurisprudenciais nºs 85 (atualmente convertida na Súmula nº 363) e 185 da Eg. SBDII, bem como aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos em exame, todavia, revelam-se inadmissíveis, tendo em vista que toda a argumentação expendida no arrazoado de fls. 468/476 constitui inovação recursal. Ressalte-se que, ao interpor recurso de revista (fls. 427/430), a Reclamada, admitindo a existência de contrato de prestação de serviços, limitou-se a refutar a incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST em frente das disposições do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, tendo em vista que a Eg. Quinta Turma apenas dirimiu a controvérsia sob o enfoque da Súmula nº 331, item IV, do TST, carece de prequestionamento a discussão em torno da nulidade dos contratos de trabalho e da natureza do vínculo estabelecido entre a Reclamada e a empresa BANESER. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-579.283/1999.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 290/293, complementado a fls. 306/308, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema “condenação subsidiária - ente público - verbas trabalhistas”, sob o fundamento de que “o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*” (fls. 292), hipótese albergada pela Súmula 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 310/316. Sustenta que, na forma da Súmula 363 do TST, nem mesmo as contratações regulares efetivadas pela Administração Pública podem implicar a sua responsabilidade, razão pela qual entende ser descabida a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços, ante a vedação constitucional quanto à contratação sem concurso público. Indica violação ao art. 896 da CLT, por entender que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 5º, *caput* e inc. II, 37, *caput*, inc. II e § 6º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Esta Corte pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e, não, à subsidiária.

A teorização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Ademais, o art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

A jurisprudência concentrada na Súmula 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988 sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Apoiado nessa premissa, não verifico haver ofensa literal ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois não se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento. Esta permanece com a empresa contratada, devedora principal. Todavia, se houver a impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas. Frise-se, contudo, que a responsabilidade da prestadora de serviços não desaparece; a Administração Pública poderá, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao reclamante em razão da inadimplência de sua contratada.

É inadmissível que, sob o manto de suposta intangibilidade do ato administrativo, ou seja, do formal contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa prestadora de serviços, terceiros possam ser lesados.

No julgamento do IUJ-RR-297.751/96, em 11/09/2000, o Tribunal Pleno alterou o item IV da Súmula 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Diante disso, intocável a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, não havendo falar, por conseguinte, em ofensa ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-590.275/1999.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 179/182, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 184/189). Sustenta que a decisão da Turma violou os arts. 896 da CLT, 49, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergiu dos arestos colacionados. Aduz, ainda, que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, porquanto não houve interrupção na prestação do trabalho nem homologação da rescisão do contrato, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT. Afirma que não há lei que determine a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço e argumenta com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Pretende que a aplicação da multa de 40% relativa ao FGTS incida sobre todos os depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Não merece prosseguir o Recurso de Embargos, uma vez que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, revelando-se indevida a aplicação da multa de 40% relativa ao FGTS concernente ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-596.362/1999.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 145/150, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada no que diz respeito ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", asseverando estar a decisão regional em consonância com a Súmula 360 do TST, o que afastava a indicação de violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 152/155, apontando violação ao art. 896 da CLT, por entender que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, uma vez que a interrupção da atividade da empresa nos finais de semana descaracteriza os turnos como ininterruptos de revezamento. Aduz que o fato de o reclamante ser empregado horista é inconverso nos autos, razão pela qual seria devido apenas o adicional sobre as horas extras.

O entendimento adotado pela Turma, de que os intervalos intra e interjornadas não descaracterizam a jornada em turno ininterrupto de revezamento, encontra-se em consonância com a Súmula 360 do TST.

Por outro lado, os aspectos relativos à interrupção semanal das atividades da empresa e à ausência de controvérsia sobre ser o reclamante empregado horista careciam, efetivamente, do devido questionamento. O Tribunal Regional, nesse mister, apenas consignou que "a concessão de intervalos para refeição e descanso, como também, folga semanal aos domingos e em feriados, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento" (fls. 114) e que "se trata de inovação recursal a reclamada afirmar que o obreiro recebia por hora laborada". (fls. 115.)

Assim, estando a decisão regional em consonância com a Súmula 360 do TST, e em face da incidência do óbice da Súmula 297 do TST, bem agiu a Turma ao não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-610.645/99.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 277/284, complementado pelo de fls. 296/298, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

A Eg. Turma invocou a diretriz perflhada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e o repouso semanal não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Outrossim, respaldando-se na jurisprudência dominante do TST, manteve a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, em virtude da prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, sem o permissivo de norma coletiva.

Mediante a interposição de embargos perante a Eg. SBDI1 (fls. 300/305), a Reclamada, em primeiro lugar, sustenta que o recurso de revista, no tocante ao tema "turno ininterrupto de revezamento", merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual indica afronta ao artigo 896 da CLT. Insiste em que a concessão de repouso semanais remunerados descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, a Embargante argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

Um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-615.166/99.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

EMBARGADO : JAIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA
EMBARGADO : COOPER-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA BORGES ADÃO

DESPACHO

A Eg. Quinta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 419/423, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ante o óbice da Súmula 126, do TST, para reexaminar acórdão regional que concluiu pela existência de fraude na arrematação de trabalhadores para a colheita de laranjas, mascarando relação de emprego, com a intermediação de cooperativa de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos, alegando ofensa ao art. 896, "a" e "c", da CLT, porquanto "o v. acórdão regional arrola elementos que permitem proceder à revisão da tese jurídica adotada, sem encontrar óbice no Enunciado nº 126/TST." (fl. 184). Para tanto, reitera as alegações de ofensa aos arts. 5º, inciso II, 114, 174, § 2º, 187, inciso VI e 192, inciso VIII, da Constituição Federal; 442, parágrafo único, da CLT e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e divergência jurisprudencial, ante a não caracterização de fraude, e sim de terceirização da atividade-fim da empresa por meio de cooperativa de mão-de-obra, o que não configuraria a formação de vínculo empregatício com os trabalhadores (fls. 181/190).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, entendo que a decisão proferida pela Eg. Quinta Turma guarda perfeita consonância com a Súmula nº 126 do TST. De fato, para que aquele órgão julgante pudesse, naquele momento, chegar a uma conclusão diversa da adotada pelo d. Tribunal Regional, imprescindível seria proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da referida súmula.

Saliente-se que a v. decisão regional pautou-se na prova emprestada colhida nos autos, assentando, textualmente, que "se constata que o reclamante desenvolvia pessoalmente e com habitualidade o trabalho, colhendo laranjas para a Cargill e recebia ordens de um 'emprego', que, em última análise, apenas cuidava de transmitir as ordens dadas pelo fiscal da recorrente, sendo, de fato, remunerados por esta, já que a cooperativa apenas limitava a repassar aos supostos 'cooperados' o numerário ofertado pela Cargill" (fl. 421).

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que a conclusão a que chegou o v. acórdão regional decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame escapa da nova valoração que a Reclamada, no recurso de revista, pretendia conferir às provas produzidas nos autos, tal como assentou a Eg. Quinta Turma do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-646.501/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVIO DE SOUZA PORTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 179/180, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 182/187). Sustenta que a decisão da Turma violou os arts. 896 da CLT; 6º da Lei 5.107/66; 22 do Decreto-Lei 59.820/66; 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 477 da CLT, bem como divergiu dos arestos colacionados. Aduz, ainda, que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, porquanto não houve interrupção na prestação do trabalho nem homologação da rescisão do contrato, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT. Afirma que não há lei que determine a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço e argumenta com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Pretende que a aplicação da multa de 40% relativa ao FGTS incida sobre todos os depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Não merece prosseguir o Recurso de Embargos, uma vez que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, revelando-se indevida a aplicação da multa de 40% relativa ao FGTS concernente ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-662.993/2000.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARGIL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO : ADELMO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. Quinta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 177/179, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ante o óbice da Súmula 126, do TST, para reexaminar acórdão regional que concluiu pela existência de fraude na arrematação de trabalhadores para a colheita de laranjas, mascarando relação de emprego, com a intermediação de cooperativa de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos, alegando ofensa ao art. 896 "a" e "c", da CLT, porquanto "o v. acórdão regional arrola elementos que permitem proceder à revisão da tese jurídica adotada, sem encontrar óbice no Enunciado nº 126/TST." (fl. 184). Para tanto, reitera as alegações de ofensa aos arts. 5º, inciso II, 114, 174, § 2º e 192, inciso VIII, da Constituição Federal; 442, parágrafo único, da CLT e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e divergência jurisprudencial, ante a não caracterização de fraude, e sim de terceirização da atividade-fim da empresa por meio de cooperativa de mão-de-obra, o que não configuraria a formação de vínculo empregatício com os trabalhadores (fls. 181/190).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, entendo que a decisão proferida pela Eg. Quinta Turma guarda perfeita consonância com a Súmula nº 126 do TST. De fato, para que aquele órgão julgante pudesse, naquele momento, chegar a uma conclusão diversa da adotada pelo d. Tribunal Regional, imprescindível seria proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da referida súmula.

Saliente-se que a v. decisão regional pautou-se na prova oral produzida nos autos. Tanto isso é verdade que, naquela oportunidade, o Eg. Regional assentou, textualmente, que "da análise da prova oral trazida aos autos, verifica-se que de fato existiu a relação empregatícia pretendida pelo Reclamante, bem como a ocorrência de fraude quando da contratação de mão-de-obra. Do conjunto probatório infere-se que a ora recorrente beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pelo Reclamante" (fl. 178).

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que o v. acórdão regional decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame escapa da nova valoração que a Reclamada, no recurso de revista, pretendia conferir às provas produzidas nos autos, tal como assentou a Eg. Quinta Turma do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. NºTST-E-RR-704.059/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : DARCY VIEIRA DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHE-
 LALA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o tema “adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180”, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito. Ratificando o teor do v. acórdão regional, reputou devido ao Reclamante o pagamento como extra da 7ª e 8ª horas laboradas, porquanto extrapolada a jornada diária de 6 (seis) horas fixada constitucionalmente para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Todavia, no que se refere ao tema “turno ininterrupto de revezamento - caracterização - horas extras”, concluiu a Eg. Quarta Turma que o recurso não alçaava conhecimento, em face da incidência do óbice inscrito na Súmula nº 360 do TST. Assentou que a concessão de intervalo intrajornada e o repouso semanal não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento, além de ressaltar que “os instrumentos coletivos não incidiam no contrato de trabalho do Reclamante até a data de 5/1/1988, quando efetivamente ocorreu prova de negociação coletiva em torno do trabalho em três turnos” (fl. 358).

Nos embargos ora em apreço (fls. 371/377), a Reclamada, em primeiro lugar, sustenta que o recurso de revista, no tocante ao tema “turno ininterrupto de revezamento - caracterização - horas extras”, merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual indica afronta ao artigo 896 da CLT. Insiste em que a concessão de repouso semanais remunerados descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, a Embargante argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos não ensejam admissibilidade.

De um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-710.250/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIGUEL RIBEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
 EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
 SI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

D E S P A C H O

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 40/44, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, para julgar improcedente o pedido constante da petição inicial, com base na Orientação Jurisprudencial 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 50/52). Sustenta que a decisão da Turma resultou em violação aos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 202, § 1º, e 7º, inc. I, da Constituição da República. Aduz, ainda, que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, porquanto não houve interrupção na prestação do trabalho nem homologação da rescisão do contrato. Pretende que a multa de 40% relativa ao FGTS incida sobre todos os depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, uma vez que a Turma baseou sua decisão na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, revelando-se indevida a multa de 40% relativa ao FGTS concernente ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-749.719/2001.2TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
 GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS MAXIMIANO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 187/189, complementado a fls. 198/200, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas “preliminar de incompetência material”, “preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*”, “responsabilidade subsidiária” e “horas extras - ônus da prova”, por não vislumbrar ofensa aos arts. 2º, 5º, inc. II, e 114 da Constituição da República, 896 do Código Civil e 818 da CLT, como também por incidirem na hipótese as Súmulas 296, 297 e 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 202/215. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema “responsabilidade subsidiária”, apontando violação ao art. 832 da CLT e divergência com os arestos que colaciona. Relativamente ao *meritum causae*, sustenta, inicialmente, não se aplicar o óbice da Súmula 353 do TST, sob pena de vedar-se aos litigantes o exame de lesão ao direito pelo Poder Judiciário. Argumenta que o art. 894 da CLT não prevê o não-conhecimento de recurso de embargos em agravo de instrumento quando se trata de exame de pressupostos intrínsecos, razão pela qual, consoante afirma, houve invasão de competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual do trabalho. Transcreve aresto do Supremo Tribunal Federal e argumenta que a utilização da Súmula do TST para negar provimento ao Recurso implicará violação aos arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, e 22, inc. I, da Constituição da República. Quanto à questão específica da responsabilidade subsidiária, aponta violação aos arts. 896 do Código Civil, 5º, inc. II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, mostra-se perfeitamente aplicável a Súmula 353 do TST, o que impede o prosseguimento do Recurso de Embargos interposto, porquanto a parte não pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento nem do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de interposição de recurso de embargos em agravo de instrumento.

O Verbete em comento tem seu nascedouro no art. 5º, alínea “b”, da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do TST para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos do Presidente do Tribunal Regional mediante os quais for denegado seguimento a recurso de revista. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos Tribunais, para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea “a”, da Constituição da República e arts. 56, inc. III, e 70, inc. II, alínea “a”, Regimento Interno do TST).

Não procede, portanto, o argumento da reclamada de que a Súmula 353 do TST não tem respaldo legal ou que invade competência privativa da União para legislar sobre direito do Trabalho, estando afastada a arguição de violação aos dispositivos indicados.

Assim, infere-se que o Recurso não merece seguimento, por mostrar-se incabível, visto ter sido interposto contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, e a discussão dizer respeito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência o óbice da Súmula 353 do TST, assim redigida:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Note-se que não há no texto da Súmula qualquer restrição a sua aplicação, como pretende a agravante ao tentar afastar sua observância em face de a matéria de fundo possuir natureza constitucional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-758.103/2001.4TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA
 S.A. - TELERON
 ADVOGADOS : DR. LERI ANTÔNIO SOUSA E SILVA E
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : ÂNGELA MARIA FERNANDES DOS
 SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 100/101, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência de instrumentação. Assim decidiu a Eg. Turma porquanto não colacionada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ausência que inviabilizou a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos, alegando violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, e 897, alínea “b”, da CLT. Para tanto, asseverou que a Lei nº 9.756/98 não arrolaria, entre as peças necessárias à formação do agravo de instrumento, a certidão de publicação do acórdão regional, e que tal peça seria desnecessária, ante o reconhecimento da tempestividade do recurso de revista na v. decisão agravada (fls. 115/118).

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDI1 (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**”

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista.”

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Quinta Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Descabida, outrossim, a assertiva lançada pela ora Embargante no sentido de que a v. decisão então agravada admitiu a tempestividade do recurso de revista.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cedo que os pressupostos de admissibilidade do recurso, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de arguição da parte contrária.

Resalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-786.828/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANDRA MARIA COELHO PISANI
 ADVOGADO : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS
 DE PAIVA
 EMBARGADO : MARCO AURÉLIO LIMA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA
 EMBARGADO : TRANSPISANI REPRESENTAÇÕES E
 SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 91/93, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira interessada, mantendo a v. decisão regional denegatória do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

A Eg. Turma, de um lado, asseverou que a advogada subscritora do recurso de revista não detém procuração nos autos. De outro lado, consignou que, na espécie, não há elementos que comprovem a configuração de mandato tácito, tendo em vista que a ata de audiência de fl. 52 registra apenas o comparecimento das “partes e seus procuradores”, sem, contudo, individualizá-los. afirmou, outrossim, que as assinaturas constantes do referido documento não possibilitam a identificação dos advogados, sequer constando os números de inscrição na OAB.

Mediante a interposição de embargos, a terceira interessada, invocando a direttriz perfilhada na Súmula nº 164 do TST, pretende demonstrar a configuração de mandato tácito, aduzindo que a advogada signatária do recurso de revista compareceu à audiência de instrução e julgamento. Por fim, impugna a falta de oportunidade para sanar eventual irregularidade de representação processual constatada por ocasião da interposição de recurso de revista.

A Embargante transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de apontar violação ao artigo 13 do CPC.

Entretanto, os embargos em apreço não ensejam admissibilidade.

Com efeito. Todos os arestos cotejados pela Embargante ressem-se de especificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto partem do pressuposto de que, para a configuração de mandato tácito, basta o comparecimento do advogado da parte em audiência. Na hipótese vertente, conforme mencionado, a Eg. Turma concluiu que não ficou comprovada a presença da advogada substituída do recurso de revista na audiência de instrução e julgamento.

Por fim, a pretensão da Embargante de demonstrar afronta ao artigo 13 do CPC esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. A propósito, a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 148 da Eg. SBDII, considera inaplicável o artigo 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, na fase recursal.

Assim, com espeque nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-796.+214/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FERNANDO XAVIER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 280/283, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

A Eg. Turma, em um primeiro momento, afastou o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, qual seja, a aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo. Todavia, ao examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, relacionados ao tema "compensação de jornada de trabalho - acordo individual", entendeu que o recurso de revista a que se visava destrancar, de qualquer forma, não merecia seguimento, ante a interpretação razoável dada pelo Eg. Regional à matéria, atraindo a Súmula 221, do TST à espécie, bem como porque imprestáveis os arestos colacionados aos autos e não verificada ofensa direta ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDII do TST (fls. 301/315).

Em suas razões, reitera a Embargante a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ante a possibilidade de celebração de acordo individual para a compensação de horas, colacionando, ainda, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFAR-00071/2000-000-17-00.8

AUTOR : MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA
ADVOGADO : DR. DORANDY XAVIER DA SILVA
INTERESSADOS : VALMIR RIBEIRO SIMPLÍCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ANTÔNIO MENDONÇA LOUREIRO
INTERESSADOS : LUZER CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

DESPACHO

O Reclamado, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão proferido pelo 17º Regional, sustentando que viola literalmente a lei decisão que determina a responsabilização subsidiária da Administração Pública em decorrência da inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas.

O dispositivo que o Reclamado pretende violado é o art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 2-18).

O 17º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por considerar que a matéria relativa à responsabilidade subsidiária dos entes públicos era de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, atraindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 140-142).

Determinada a remessa oficial, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinou no sentido do seu desprovimento (fl. 154).

Cabível a remessa ex-officio, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão rescindenda é o Acórdão nº 658/98, RO 2805/95, proferido em 27/11/97, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que, em caso de inadimplência por parte do empregador, responde a empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas não cumpridas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 71-74).

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 27/02/98, conforme atesta a certidão de fl. 76, sendo que a ação foi ajuizada em 25/02/00, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

O dispositivo apontado como violado foi devidamente prequestionado e debatido na decisão rescindenda, razão pela qual não se aplica à hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Quanto à controvérsia, no entanto, verifica-se que a matéria discutida nos autos era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda. Ressalte-se que a controvérsia foi superada pela nova redação da Súmula nº 331, IV, do TST, que consolidou o entendimento constante na decisão rescindenda, somente em 18/09/2000.

A controvérsia em torno do tema atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica dos referidos Tribunais.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a Súmula nº 343 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 83 do TST).

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-00443/2002-000-03-00.4

RECORRENTE : JOSÉ SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DESPACHO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir sentença proferida pela 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), sustentando que, tendo sido constatada a existência de doença profissional por parte do órgão previdenciário e estando em plena vigência o aviso prévio, fazia jus à estabilidade provisória, restando ilegal a sua dispensa. Os dispositivos apontados como violados são os arts. 487 da CLT, 118 da Lei nº 8.213/91 e 143, I e II, do Decreto nº 611/92 (fls. 2-9).

O 3º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória proposta pelo Reclamante, por entender que não houve prequestionamento da matéria versada na decisão rescindenda, não tendo ocorrido, portanto, a ofensa aos dispositivos legais mencionados, nos termos da Súmula nº 298 do TST (fls. 193-196).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, argumentando que é absolutamente insusceptível, do ponto de vista lógico e jurídico, o requisito do prequestionamento, para efeito de exercício de ação rescisória fundada em violação literal de disposição de lei (fls. 198-204).

Admitido o recurso (fl. 205), foram apresentadas contrarrazões (fls. 206-225), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Corrêa dos Santos, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 227-229).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e o Recorrente é isento de custas (fl. 196), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 17/04/00, (fl. 12). A ação rescisória foi ajuizada em 19/03/02, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

A decisão rescindenda é a sentença proferida pela 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), RT 1842/98, que julgou improcedente a reclamatória trabalhista, por entender que, não tendo o Reclamante se desincumbido do ônus que era seu, de provar o nexo causal entre a conduta da Reclamada e os malefícios causados à sua saúde, não há que se falar em estabilidade a ser declarada (fls. 99-104).

Quanto à violação do art. 143, I e II, do Decreto nº 611/92, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não procede o corte rescisório, com base no inciso V do art. 485 do CPC, quando apontada violação de dispositivo de decreto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST, aplicada por analogia.

As matérias relativas aos arts. 487 da CLT e 118 da Lei nº 8.213/91 não foram prequestionadas nem debatidas na decisão rescindenda (fls. 99-104). De fato, tanto a matéria relativa ao aviso prévio quanto a relativa à manutenção do contrato de trabalho do empregado após a cessação do auxílio-doença acidentário não foram enfrentadas pela decisão rescindenda. A parte poderia ter oposto embargos declaratórios, bem como interposto recurso ordinário, porém não o fez. A ausência de prequestionamento atrai o óbice da Súmula nº 298 do TST à hipótese.

Não bastasse tanto, o reconhecimento da estabilidade provisória que o Reclamante pretende, com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não decorre de acidente de trabalho, mas sim de doença profissional, a saber, LER - lesão por esforços repetitivos. Ora, o art. 118 da Lei nº 8.213/91 trata de acidente de trabalho. O art. 21 do mesmo diploma legal equipara ao acidente do trabalho para efeitos previdenciários qualquer fato que tenha contribuído para a perda ou redução da capacidade laborativa do empregado, gerando direito à estabilidade provisória prevista no art. 118. Logo, para empolgar a rescisória, necessária seria a indicação do art. 21 da Lei nº 8.213/91 como tendo sido violado, não se aplicando ao caso o princípio *iusa novit curia*, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 33 da SBDI-2 e Súmula nº 298).

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-00449/1997-000-17-00.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
INTERESSADA : ELZA RODRIGUES KLEM
ADVOGADOS : DR. JEFFERSON PEREIRA E DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DESPACHO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 22, I, e 62 da Constituição Federal, buscando desconstituir acórdão proferido pelo 17º Regional, sustentando que:

a) viola literalmente a lei decisão que defere as diferenças salariais relativas ao Plano Verão (URP de fevereiro de 1989) e Plano Collor (IPC de março de 1990); e

b) a condenação relativa às URPs de abril e maio de 1988 deve ser limitada aos meses de abril, maio, junho e julho (fls. 2-26).

O 17º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que não é possível se falar em violação de lei, quando a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, atraindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 152-156).

Determinada a remessa oficial, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinou no sentido do seu desprovimento (fls. 182-183).

Cabível a remessa ex-officio, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão rescindenda é o acórdão proferido pelo 17º Regional, RO 5113/94, proferido em 21/03/95, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que era direito adquirido da Empregada as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 (fls. 77-80).

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 24/07/95, conforme atesta a certidão de fl. 28, sendo que a ação foi ajuizada em 21/07/97, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Os arts. 5º, II, 22, I, e 62 da Constituição Federal não foram prequestionados na decisão rescindenda, atraindo o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Já com relação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a matéria do referido dispositivo foi devidamente prequestionada e debatida na decisão rescindenda, o que afasta a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST.

Quanto ao mérito, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e ao IPC de março de 1990 (Plano Collor).



Logo, viola o **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, diante da premissa de que as parcelas em discussão **não se encontravam integradas no patrimônio** dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, **mera expectativa de direito**. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**.

Do mesmo modo, viola o **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Nesse sentido é a **Súmula nº 315 do TST**.

A matéria referente às diferenças salariais decorrentes das **URPs de abril e maio de 1988** encontra-se pacificada, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST**, no sentido da existência de **direito ao reajuste de 7/30 de 16,19%**, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Assim sendo, merece acolhimento o pleito rescisório para limitar a condenação aos limites já consagrados na referida orientação jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à remessa de ofício, para desconstituir a decisão que condenou a Reclamada a pagar as diferenças salariais referentes às URPs de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e, em juízo rescisório, **excluir da condenação**, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 162/94 da JCI de Cachoeiro de Itapemirim (ES), as parcelas relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e, com relação às URPs de abril de maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, invertendo-se os ônus processuais naquele processo. Custas da presente ação rescisória pela Ré, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-38397/2002-000-00-00.2

AUTOR : ADINOEL SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉ : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a petição de fls. 164/172 e a certidão de fl. 173).

Assim sendo, **intimem-se** o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-403.073/1997.9

RECORRENTE : PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A - COPENE
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA S. PALMEIRA
RECORRIDO : DAGOBERTO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTOS
D E S P A C H O

Verifica-se do acórdão de fls. 144/146, que rejeitou os embargos de declaração interpostos no processo rescindendo, ter o Colegiado de origem salientado que o "**decisum embargado preferiu adotar integralmente a sentença da MM. Junta, da lavra do Ilustre Juiz Lysandro Tourinho Costa, que já respondia à irrisignação da Recorrente-embargante, em todos os pontos abordados**".

Do acórdão de fls. 135/141, no qual fora transcrita a decisão de primeiro grau, consta ter sido considerada nula a dispensa dos reclamantes à sombra do artigo 19 da Lei 4.330/64 em consequência fora determinada a reintegração em serviço a partir da tese de que a norma ali contida consistia num "**obstáculo transitório às dispensas retaliatórias que costumadamente se seguem ao fim da greve**" cuja vigência fora limitada "**ao tempo necessário à evidência de que a greve não deixou seqüelas e que a despedida não foi revanchista e praticada contra os que lideraram a paralisação, como forma de inibir a formação de outras lideranças**".

Eqüivale a dizer não ter a decisão rescindenda determinado a reintegração por tempo indeterminado. Ao contrário, fixou limite para a proibição do exercício do direito potestativo de resilição, correspondente, pelo que se extrai da decisão, ao lapso entre a deflagração e o término da greve. Tendo em vista o longo tempo já decorrido desde a prolação da decisão rescindenda, bem como o tempo igualmente decorrido desde a propositura da ação rescisória, pode-se concluir não haver mais interesse no julgamento da rescisória, considerando a alternativa judicialmente reconhecida da dispensa imotivada dos reclamantes.

Sendo assim, diga a recorrente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no julgamento do recurso ordinário e, caso tenha, informe se ainda mantém no seu quadro de pessoal os reclamantes então reintegrados por força da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-56909/2002-900-01-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADOS : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada pela **Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ**, com fundamento nos incisos IV (**ofensa à coisa julgada**) e V (**violação de lei**) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o **acórdão** prolatado em fase de execução pela **1ª Turma do 1º TRT** (fls. 120-122), nos autos do processo TRT-AP-2.416/95, que reformou a decisão proferida pela **1ª JCI** de Campos dos Goytacazes, em sede de embargos à execução, para determinar que a liquidação das **diferenças salariais** deferidas com base no **Plano verão** fosse promovida **sem a limitação à data-base da categoria** profissional (fls. 2-18).

Compulsando-se os autos, verifica-se que, **após** a interposição de **recurso ordinário** pela **Autora** perante esta Corte (fls. 344-375), foram juntados pelo **Réu** - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense - a petição de fl. 389 e os documentos que a acompanham (fls. 390-405), informando a celebração de **acordo** nos autos principais, ao qual **mais de 500 substituídos** já teriam aderido, existindo na transação cláusula de **suspensão da presente ação rescisória**, para que todos os substituídos pudessem ser consultados acerca da aceitação das cláusulas negociadas.

Outro requerimento do **Sindicato** foi juntado às fls. 422-423 dos presentes autos, com o pedido de **suspensão** do presente processo, a fim de que todos os **substituídos** tivessem a possibilidade de se **manifestar sobre o acordo**.

Diante do exposto, verificando se tratar de **fato superveniente** que pode ensejar a **perda do objeto** da presente demanda, determino que se abra vista à **Companhia Elétrica do Estado do Rio de Janeiro - CERJ**, para que se manifeste a respeito da **celebração de acordo** e do pedido de **suspensão do processo**.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOROFAR-59788/2002-900-11-00.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO : RODECY SALES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO
D E S P A C H O

O **Município** ajuizou ação rescisória, com fundamento no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, indicando como violado o **art. 37, II e §2º, da Constituição Federal**, sob o argumento de que o contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público era **nulo** de pleno direito (fls. 2-7).

A **decisão rescindenda** é o acórdão nº 6.535/99, proferido pelo **11º Regional**, em **21/10/99**, que **deu provimento parcial** ao recurso ordinário e à remessa de ofício do Município apenas para excluir da condenação a parcela da indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de 1º grau no que tange ao **reconhecimento do vínculo de emprego** e ao direito do Empregado a salários vencidos e depósitos do FGTS, dentre outras parcelas, sob o argumento de que, se o Empregado trabalhou para o Município, com todas as **características da figura do Empregado**, deveria ser reconhecida a **existência do contrato de trabalho**, pois, se a Administração descumpriu o comando constitucional, ela deve arcar com os ônus de seu ato, não se podendo admitir o enriquecimento sem causa (fls. 16-18).

O **11º TRT** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do Município, **extinguindo o processo**, com julgamento do mérito, por considerar que a matéria era de **interpretação controvertida nos tribunais**, tendo a decisão rescindenda **interpretado razoavelmente** a norma para o caso concreto (fls. 62-64).

Inconformado, o **Município** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **jurisprudência do TST** já se encontra **pacificada** no sentido de que a **contratação de servidor público**, após a Constituição de 1988, **sem a prévia aprovação em concurso público**, encontra óbice no art. 37, II e §2º, da Constituição Federal de 1988, conferindo-lhe direito apenas ao **pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não remunerados** (fls. 67-70).

Determinada a remessa oficial (fl. 63) e **admitido o recurso ordinário** (fl. 73), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo **desprovimento** do recurso ordinário e da remessa de ofício (fls. 77-79).

O recurso é **tempestivo**, há **procuradora habilitada** (fl. 8) e as **custas são dispensadas** (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02), merecendo, assim, **conhecimento**.

A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda ocorreu em **06/12/99**, conforme atesta certidão de fl. 19, sendo que a ação foi ajuizada em **08/06/01**, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ora, mesmo que se considere a questão controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, ela envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (**art. 37, II e §2º, da Constituição Federal**), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência do STF. A jurisprudência do TST também já se encontra pacificada nesse sentido (**Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**), de modo que **não se pode invocar**, na hipótese dos autos, as **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** como óbice à análise da pretensão de mérito da presente ação rescisória.

Ademais, mesmo tendo a **decisão recorrida** entendido pela aplicabilidade do comando da **Súmula nº 83 do TST** (ainda que de forma implícita), deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a **matéria de fundo da rescisória** encontra-se dentre aquelas que, por já estarem **sumuladas** na Corte, **permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente**, de forma que, em homenagem aos princípios da **economia e da celeridade processuais**, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (efeitos da declaração de **nulidade do contrato** de trabalho celebrado sem a prévia **submissão a concurso público**).

Ora, a questão dos **efeitos da nulidade da contratação com a Administração Pública direta municipal sem a prévia aprovação em concurso público** já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser declarados nulos para todos os efeitos, gerando conseqüências somente no campo dos **salários não-pagos** pelos dias efetivamente trabalhados e **depósitos de FGTS**.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Enunciado nº 363 do TST**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a **decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST**, de forma que deve ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, §1º-A, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99**, dou **provimento parcial** ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**OJ 29 da SBDI-2 do TST e Súmula nº 363 do TST**), desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitando a condenação apenas aos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não remunerados e aos **depósitos do FGTS na conta vinculada**. Custas da presente ação invertidas e dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-60198/2002-900-03-00.8

RECORRENTE : VENANCIUS ROBERTO TASCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS NETO
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA APARECIDA DINIZ COSTA
D E S P A C H O

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fundamento no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, visando a desconstituir sentença (fls. 31-36) proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Contagem (MG), indicando como violados os **arts. 2º e 3º da CLT, 16, 17, 18 e 129 do CPC**, sob o argumento de que o Reclamante indicou falsamente a co-responsabilidade do Reclamado, faltando com o dever de lealdade processual e buscando o enriquecimento sem causa (fls. 2-4).

O **3º Regional** julgou **improcedente** a ação rescisória do Reclamado, sob o argumento de que **não é cabível rescisória para reexame do conjunto fático-probatório** (fls. 148-160).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos da inicial, sustentando ter havido **violação de lei** em virtude da sua indicação errônea como empregador (fls. 170-174).

Admitido o recurso (fl. 177), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 180-183).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 110) e as **custas** foram recolhidas (fl. 173), merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos **não está devidamente autenticada** (fls. 31-36).

A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua **inexistência** nos autos, a teor do art. 830 da CLT, **irregularidade** que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, **verificada a ausência do referido documento**, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-61102/2002-000-00-00.1

AUTOR : ONOFRE BRENDA MOULIN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : DETRAN/ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-62725/2002-900-09-00.6

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ADVOGADO : DR. SANDRO HENRIQUE TROVÃO
INTERESSADO : OSVALDO BIGE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA
D E S P A C H O

O **Município de Kaloré**, com base nos **incisos III (dolo), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC**, indicando como violado o **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-7), buscando desconstituir a **sentença** prolatada pela Vara do Trabalho de Apucarana (PR), que **julgou parcialmente procedente** a reclamatória trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras, adicional de insalubridade, férias, abonos e variações da cesta básica, devolução de descontos, FGTS e multa do art. 477 da CLT (fls. 102-103).

O **9º TRT extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, ante a inépcia da inicial, tendo em vista que a **sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão**, devendo este ser objeto da rescisória, **condenando** o Município-Autor em **honorários assistenciais** (fls. 163-169).

Certificado que o Reclamado não interpôs recurso voluntário (fl. 172), o **9º TRT encaminhou os presentes autos a esta Corte para o reexame necessário** (fl. 172).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, manifestou-se no sentido do conhecimento e **parcial provimento** do apelo (fls. 175-176).

A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, merecendo **conhecimento**.

A **decisão apontada como rescindenda** é a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Apucarana (PR), na RT 1.060/93, que **julgou parcialmente procedente** a reclamatória trabalhista.

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como **rescindenda foi substituída pelo acórdão proferido pelo 9º TRT**, no **RO 16.674/95**, o qual deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e provimento parcial à remessa necessária, para:

a) **determinar a reintegração do Empregado** na mesma função, com pagamento dos salários e consectários, desde a despedida até a efetiva reintegração;

b) **determinar como base do cálculo do adicional de insalubridade** o salário contratual; e

c) **excluir da condenação** o FGTS sobre o aviso prévio e as multas do art. 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS (fls. 105-112).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (**Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST**), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser **extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC**.

Tal posicionamento justifica-se, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos **pressupostos processuais e aos requisitos da ação**, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do **art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil**.

Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ademais, o Autor não acostou aos autos cópia da **decisão rescindenda**, peça essencial para constituição válida e regular do feito, o que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**, leva à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto à condenação em honorários imposta pela **decisão recorrida**, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é **incabível** a concessão de verba honorária sem que estejam presentes os pressupostos da **Lei nº 5.584/70 (Enunciados nºs 219 e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST)**, pois, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

In casu, embora tenha o Réu declarado não poder demandar em juízo sem prejudicar o seu sustento e o de sua família (fl. 100), **não está assistido por Sindicato**, de forma que merece ser reformada a decisão recorrida quanto à condenação em honorários.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento** à remessa de ofício em ação rescisória relativamente à **extinção do processo sem julgamento do mérito**, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**OJs 48 e 84 da SBDI-2 do TST**) e, no tocante aos **honorários assistenciais**, com fundamento no **art. 557, § 1º-A, do CPC, e dou-lhe provimento**, por contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST e à OJ 27 da SBDI-2 desta Corte**, para, reformando a decisão recorrida, absolver o Município da condenação em honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-63631/2002-900-11-00.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO : FRANCISCO CHAGAS APARÍCIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO
D E S P A C H O

O **Reclamado** ajuizou **ação rescisória**, com fulcro no **inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC**, buscando rescindir o acórdão proferido pelo 11º Regional, indicando como violado o **art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal**. O Reclamado sustenta que, por não ter havido concurso público, a contratação do Reclamante era nula (fls. 2-7).

O **11º Regional julgou improcedente** o pedido da ação rescisória do Reclamado, argumentando que a questão da **nulidade da contratação não precedida de concurso público e seus efeitos** era de **interpretação controvertida** nos tribunais, fazendo incidir sobre a hipótese o comando das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** (fls. 63-65).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso ordinário**, alegando que, pelo fato de possuir **regime jurídico**, nos termos da **Súmula nº 123 do TST, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente** para apreciar a questão, não se tratando de matéria trabalhista, mas administrativa, pois o art. 37 da Constituição Federal está no Capítulo VII - Da Administração Pública, possuindo natureza administrativa (fls. 68-72).

Determinada a remessa oficial e admitido o recurso voluntário (fl. 75), não foram apresentadas contra-razões, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Corrêa dos Santos**, opinado pelo desprovimento do recurso voluntário e provimento da remessa de ofício (fls. 79-80).

O recurso é **tempestivo**, há **procurador habilitado** e as custas são dispensadas (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02), merecendo, assim, **conhecimento**.

Cabível a remessa *ex officio*, à luz do **art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69**.

A **decisão rescindenda** é o **acórdão** proferido pelo 11º Regional, Acórdão nº 6461/99, RXOF e RO 128/99, em **07/10/99**, que negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação em saldo de salários, férias, 13º salário, FGTS e demais verbas trabalhistas e rescisórias (fls. 16-18).

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **19/11/99**, conforme certidão de fl. 19. A ação rescisória foi ajuizada em **04/06/01**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto ao **recurso ordinário** do Reclamado, é **canhestra** a alegação de que, pelo fato de possuir **regime jurídico**, nos termos da **Súmula nº 123 do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente** para apreciar o feito. A **Súmula nº 123 do TST** diz respeito aos servidores estatutários, ou àqueles celetistas que tiveram seu contrato de trabalho extinto, nascendo nova relação com a Administração, de natureza administrativa. No caso dos autos, o que se busca é justamente evitar a configuração de qualquer vínculo de natureza administrativa entre o Reclamado e o Reclamante.

O **Reclamado**, ao sustentar que o fato de o **art. 37 da Constituição estar no Capítulo VII - Da Administração Pública** e possuir natureza administrativa faz com que a **Justiça do Trabalho seja incompetente**, devendo os autos ser enviados para a Justiça Comum (sic), revela o total **desconhecimento das normas** que regem a competência da Justiça do Trabalho.

Não bastasse a argumentação canhestra, o **recurso ordinário apresenta-se desfundamentado**, pois não enfrentou os fundamentos da decisão recorrida (matéria controvertida), não devendo ser conhecido, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**.

Quanto à remessa de ofício, o mérito da ação rescisória diz respeito aos **efeitos da nulidade da contratação com empresa da administração pública indireta** que recebe **prévia aprovação em curso público**.

O **dispositivo** apontado como violado **foi devidamente questionado e debatido** na decisão rescindenda, razão pela qual não se aplica à hipótese o óbice da **Súmula nº 298 do TST**.

Ora, **embora controvertida** à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de **dispositivo constitucional (CF, art. 37, II e § 2º)**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

A matéria em debate já se encontra pacificada no sentido de que a **contratação de servidor público**, após a Constituição de 1988, **sem prévia aprovação em concurso público** encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, inclusive das horas trabalhadas além da jornada, fazendo jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS. Ressalte-se que a **contratação nula não gera direito à percepção da multa do FGTS em caso de rescisão imotivada** (dispensa sem justa causa).

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Enunciado nº 363 do TST**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de tratar-se de matéria de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, de forma que deve ser reformada.

Assim, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no item **III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento** à remessa de ofício em ação rescisória, para desconstituir a decisão rescindenda, tendo em vista que ela está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Enunciado nº 363 do TST**), e, em juízo rescisório, limitar a condenação apenas aos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não remunerados e aos **depósitos do FGTS na conta vinculada**. Custas da presente ação rescisória invertidas e dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-67472/2002-900-04-00.4

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRIDO : JOSÉ DAS CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
D E S P A C H O

O 4º Regional **extinguiu a ação rescisória** do Município de Bento Gonçalves sem julgamento do mérito, por **impossibilidade jurídica do pedido**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por entender que a decisão apontada como rescindenda (homologatória de cálculos da execução) foi **substituída por acórdão** proferido em agravo de petição (fls. 441-445).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) o pedido de rescisão dirigido-se contra o acórdão de fls. 544-548 do processo original, não se aplicando à presente hipótese o comando da **Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST**, nem do **art. 512 do CPC**;



b) o indeferimento da oitava da testemunha Gilberto Casagrande implica cerceamento de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988; e

c) também para o FGTS deve ser observada a prescrição quinquenal, pois como o FGTS é acessório da condenação principal, em seu cálculo deve ser observada a prescrição aplicável às parcelas principais (fls. 448-457).

Determinada a remessa oficial (fl. 445) e admitido o recurso ordinário (fl. 459), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimentí, opinado pelo não-provimento do recurso e da remessa de ofício (fls. 405-407).

O recurso é tempestivo, há procurador habilitado e as custas são dispensadas (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02), merecendo, assim, conhecimento.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Compulsando a petição inicial da ação rescisória, verifica-se que a decisão apontada como rescindenda é a primeira sentença de liquidação (fl. 289), pois, quando do ajuizamento da ação rescisória, ou seja, em 26/10/01, a segunda sentença de liquidação, que data de 31/10/01 (fl. 391), ainda não tinha sido proferida.

Assim sendo, verifica-se que o pedido rescisório não tem como prosperar, pois a sentença de liquidação apontada como rescindenda (fl. 298) foi substituída pelo acórdão proferido em agravo de petição, no qual foram decididas as matérias discutidas na ação rescisória (fls. 326-330).

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST). Tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merecia ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-733093/01.3TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : GETÚLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

DESPACHO

O Reclamante, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT e a Súmula nº 114 do TST, ajuizou ação rescisória (fls. 2-6), buscando desconstituir a sentença prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE) em 28/04/98, no processo TR 01011578/89, que julgou procedente os embargos à execução, declarando prescrito o direito de execução do crédito do Exequente, extinguindo o feito com julgamento do mérito (fls. 55-57).

O 20º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Empregado, por considerar que:

a) inexistente previsão legal específica a regular a prescrição intercorrente, e o inciso V do art. 485 do CPC exige violação de literal disposição de lei; e

b) a questão alusiva à prescrição intercorrente é de interpretação controversa nos tribunais, atraindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 92-94).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) nos termos da Súmula nº 114 do TST, "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente";

b) na Justiça do Trabalho, o processo é uno e o Recorrente tem direito adquirido a executar o processo, já que quer fazer valer decisão transitada em julgado; e

c) a exegese do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal nos leva ao entendimento de que a fase executória somente prescreveria após decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão de conhecimento e o início do processo de execução (fls. 106-108).

Admitido o apelo (fl. 110), foram apresentadas contra-razões (fls. 112-118), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 122-124).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e as custas não foram recolhidas, por terem sido dispensadas (fl. 94), merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda juntada aos autos não está devidamente autenticada (fl. 57-v.).

O fato de estar autenticado o anverso da referida folha não é suficiente para dar autenticidade ao seu verso, onde se encontra a mencionada certidão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22 da SBDI-1 do TST, *verbis*:

"OJ 22. Autenticação. Documentos distintos. Cópia. Verso e anverso. Necessidade. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

A falta de autenticação da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-75000/2003-000-00-04

AUTOR : ARIVALDO COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JURACI SILVA
RÉ : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S. A.

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do novo Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-774.351/2001.0 TRT-9ª Região

RECORRENTE : INDÚSTRIA TREVOLTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
RECORRIDOS : CLODOALDO CÂNDIDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora à decisão do TRT da 9ª Região (fls. 332/335) que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. V e IX, do CPC.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 44/50, bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do artigo 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-78474/2003-000-00-00.8

AUTORES : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
RÉ : UNIÃO FEDERAL (DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - FORTALEZA)

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar *inominada incidental*, com pedido de liminar, visando a suspender os efeitos de decisão desta Corte proferida nos autos do processo TST-ROAR-187629/95, julgado favoravelmente à Ré da presente ação.

Sucedendo que, determinada a emenda à petição inicial da ação cautelar (fl. 28), os Autores não lograram tomar as providências indicadas, quais sejam, colacionar aos autos as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda e da petição inicial do processo que originou a decisão rescindenda, documentos necessários para o deslinde da presente cautelar, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fl. 30).

O art. 284 do CPC dispõe sobre as providências a serem tomadas para sanar eventual vício da petição inicial, *in verbis*:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim sendo, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial da presente ação, extinguindo o processo sem apreciação do mérito.

Apesar de, na primeira folha da ação cautelar, constar a expressão "justiça gratuita", não consta dos autos declaração de pobreza dos Autores, o que inviabiliza a concessão da justiça gratuita.

Custas, pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-81.076/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE, IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA

RÉU : JOSÉ LÍRIO CHAVES

DESPACHO

1. José Lírio Chaves ajuizou ação trabalhista perante a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST (fls. 22/32), informando, inicialmente, que sua admissão ocorrera em 28.08.1982 e que seu contrato de trabalho fora rescindido em 14.09.1992. Pretendeu, inicialmente, a reintegração no emprego, em razão da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, e o consequente pagamento dos salários referentes ao período de afastamento. Pleiteou, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de insalubridade calculado com base na remuneração; adicional de periculosidade; horas extras decorrentes do tempo à disposição antes e após a jornada de trabalho e da prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento de 08 (oito) horas diárias; reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e de maio de 1988 e de fevereiro de 1989, ao IPC de março de 1990 e aos INPCs de junho e de julho de 1990; repercussão dos valores pagos a título de adicional de turno e de adicional noturno no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, das horas extras e das parcelas rescisórias; e honorários advocatícios (Processo nº 1.399/94).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 38/54).

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES julgou improcedente a ação trabalhista (sentença, fls. 73/78).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 92/100, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990; horas extras decorrentes do tempo à disposição antes e após a jornada de trabalho e da prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento de 08 (oito) horas diárias; e cálculo do adicional de insalubridade com base na remuneração (Processo nº TRT-RO-265/96).

Inconformada, a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST interpôs recurso de revista (fls. 105/121), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a reforma da decisão regional no que diz respeito aos seguintes aspectos: diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990, horas extras e cálculo do adicional de insalubridade com base na remuneração.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista, conforme o seguinte fundamento, *verbis*:

"Não obstante as alegações da recorrente, o recurso ora interposto é intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão foi publicado no Diário Oficial em 29/07/96 (segunda-feira). O octídio legal começou a fluir em 30/07/96 (terça-feira) e findou em 06/08/96 (terça-feira).

De acordo com os termos da Certidão da Seção de Protocolo e Expedição de Correspondência deste Tribunal, a recorrente apresentou petição de recurso de revista por fac-símile, no último dia do oitavo dia legal (06/08/96), às dezenove horas e treze minutos, na Diretoria Geral, não acompanhada das respectivas razões recursais.

O Provimento da Secretaria da Corregedoria nº 04/93, deste Tribunal, que regulamenta o uso de **fac-símile** para encaminhamento de petições e documentos a esta Casa, dispõe, no art. 3º, que o equipamento respectivo funcionará nos dias úteis, 'das 12:00 às 18:00 horas'. E, no art. 6º, § único, que deverá ser conferido o original do documento com o **fac-símile** correspondente, devendo ser informado o fato de haver divergência entre ambos.

Pelo exposto, a recorrente apresentou a petição do seu recurso de revista irregular e extemporaneamente, não atendendo às exigências do referido Provimento, configurando-se a intempestividade" (fls. 124/125).

Dessa decisão a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 280/292), amparando-se no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, alegou que é tempestivo o recurso de revista por ela interposto e renovou os argumentos contidos naquele arrazoado recursal.

A Quinta Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 294/295 (Processo nº TST-AIRR-321.971/1996.9), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que "a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem-se manifestado no sentido de se considerar válida a utilização do sistema fac-símile para a prática dos atos processuais, condicionando a sua aceitação, entretanto, ratificada com a apresentação do original, na Secretaria do Tribunal, no prazo legal, para garantir a integridade da manifestação recursal, sob pena de ser considerado intempestivo" (fls. 294/295).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada foram rejeitados pela Turma desta Corte (acórdão, fls. 297/298).

Conforme a certidão reproduzida a fls. 299, as partes não interuseram recurso dessas decisões, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST ajuizou ação rescisória perante José Lírio Chaves (fls. 321/349), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-265/96 (fls. 92/100), mediante o qual mereceu provimento o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Réu, a fim de que a Reclamada, ora Autora, fosse condenada ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990; horas extras decorrentes do tempo à disposição antes e após a jornada de trabalho e da prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento de 08 (oito) horas diárias; e cálculo do adicional de insalubridade com base na remuneração. Amparou a pretensão na ocorrência de violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 93, inc. II, e 102, **caput**, incs. I e III, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 1º, 2º e 10 da Lei nº 8.030/90, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou, por fim, a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da pretensão de condenação ao pagamento das parcelas anteriormente mencionadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 350/353 (Acórdão nº 3.479/2002), declarou a decadência do direito de pretender a rescisão da sentença mencionada, decretando, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil (Processo nº TRT-AR-377/2000-17-00.4). Consignou-se o seguinte entendimento na fundamentação do acórdão, **verbis**:

"Razão assiste ao réu. De fato como se observa pela decisão de fls. 135 dos autos o v. acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 06.08.96 sendo certo que a ação rescisória só foi protocolizada em 28.08.00. Logo nos termos do art. 495 do CPC e 836 da CLT, impõe declarar a decadência do direito de propor a presente ação rescisória, com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269 IV do CPC).

E nem se pode argumentar que nos termos do En. 100 do CTST deveria prevalecer a última decisão proferida nos autos da ação rescindenda, qual seja a decisão de embargos declaratórios publicada em 04.09.98 (fls. 32).

Isso porque essa última decisão fora proferida em sede de recurso de agravo de instrumento que por sua vez procurava desconstituir decisão desse Eg. Tribunal, que não admitiu o recurso de revista da autora por INTEMPESTIVIDADE. Nesse caso, resta afastada a incidência do En 100, que a partir da Res. 109/2001 passou a ter a seguinte redação:

(...)

Como claramente delineado em seu inciso III, a interposição de recurso intempestivo não protraí o termo inicial do prazo decadencial. E não havia como não nenhuma dúvida razoável de que o recurso por fac-símile sem as razões adicionais não poderia ser admitido, tanto mais pela ausência de apresentação dos originais dentro do prazo legal, como restou consignado no v. acórdão de fls. 138" (fls. 351/353).

Inconformada, a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST interpôs recurso ordinário (fls. 355/362), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, em razão da participação dos Exmos. Srs. Juízes Francisco Marciano de Assis e Luís Cláudio dos Santos Branco no julgamento da ação rescisória. No mérito, alegou que inexistia decadência a ser declarada na presente hipótese.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Companhia Siderúrgica de Tubarão, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante José Lírio Chaves (fls. 02/15), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.399/94, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-377/2000-000-17-00.4). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, consequentemente, procedência da ação rescisória, por inexistir decadência do direito de requerer a rescisão da sentença e por violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 93, inc. II, e 102, **caput**, incs. I e III, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 1º, 2º e 10 da Lei nº 8.030/90, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A liminar mencionada não merece deferimento, pois ausente o **fumus boni iuris**, uma vez que se operou, na hipótese, ao que tudo indica, a decadência do direito de pretender a rescisão da decisão em que se condenou a Reclamada, ora Autora, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, das horas extras decorrentes do tempo à disposição antes e após a jornada de trabalho e da prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento de 08 (oito) horas diárias e do cálculo do adicional de insalubridade com base na remuneração. **In casu**, o trânsito em julgado nessas matérias do acórdão que se busca desconstituir ocorreu em 07 de agosto de 1996 (decisão, fls. 124), visto que o recurso de revista interposto pela Reclamada fora declarado intempestivo pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região e pela Quinta Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-AIRR-321.971/1996.9. Registre-se, ainda, que, aparentemente, inexistia dúvida razoável sobre a intempestividade do recurso de revista, porque, anteriormente à publicação da Lei nº 9.800/99, a interposição de recurso por meio de fac-símile dependia da apresentação do original do arrazoado no prazo recursal, o que não aconteceu na presente hipótese. Em consequência, o último dia para o ajuizamento da ação rescisória foi 07 de agosto de 1998, conforme o preconizado no art. 495 do Código de Processo Civil. Desse modo, o ajuizamento da ação rescisória em 28 de agosto de 2000 (fls. 321), com a pretensão de desconstituir a decisão de mérito em que houve a condenação ao pagamento das mencionadas parcelas, evidencia a inobservância do prazo previsto no mencionado preceito legal. Registre-se, por oportuno, que é esse o entendimento contido no item III do Enunciado nº 100 deste Tribunal.

De pouca probabilidade de êxito, portanto, a ação rescisória, razão por que inexistente o **fumus boni iuris**.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar.

4. Cite-se o Requerido, José Lírio Chaves, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-81604/2003-000-00-00.0TST

AUTORA : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

RÉUS : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, VALDECI

RODRIGUES PEREIRA, ENIR CARNEIRO NATALI E ELMIR SILVA CUNHA

D E C I S Ã O

Trata-se de cautelar nominada incidental à Ação Rescisória nº 341/2001.000.17.00.1, em grau de recurso ordinário no âmbito desta Corte.

Sustenta a requerente a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, materializado na ofensa aos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao condená-la ao pagamento de adicional de insalubridade sobre a remuneração total dos substituídos elencados na inicial.

Requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a execução do acórdão rescindendo até o julgamento final da ação rescisória, bem assim a substituição da penhora pela carta de fiança bancária de fls. 52.

Pela decisão de fls. 100, foi deferido o pedido de substituição da penhora, a fim de que a constrição recaia na carta de fiança bancária oferecida, vindo agora os autos conclusos para exame do pedido de suspensão da execução, em razão da apresentação dos documentos necessários à regular instrução da cautelar.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência, sobre a admissibilidade de cautelar nominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posicione-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Observa-se ter a requerente indicado na inicial da ação rescisória violação do art. 192 da CLT e, quando da prolação do acórdão rescindendo (outubro de 2000), a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, inserida em 29/3/96, para que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional em causa incidia sobre o salário mínimo.

No particular, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2, de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Nesse sentido se pautou a OJ nº 77 da SBDI-2.

Afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, depreende-se ter havido violação direta ao referido dispositivo, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração dos substituídos.

Ademais, o perigo da demora resta evidenciado na iminência de determinação de expedição de alvarás aos substituídos, sendo uma incógnita o momento em que haverá a liberação total do crédito.

Do exposto, com fundamento nos arts. 798 e 804 do CPC, **defiro** a liminar requerida, *inaudita altera parte*, para suspender a execução da decisão proferida nos autos do processo RO-4694/99, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade até o julgamento final do processo nº TST-ROAR-341/2001.000.17.00.1.

Oficie-se, com a máxima urgência, à 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES.

Após, cite-se os réus para, querendo, contestarem a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-HC-81.878/2003-000-00-00.9TST

IMPETRANTE : SÉRGIO ROBERTO BASSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
PACIENTE : JUAN MESA SANCHEZ
AUTORIDADE : SEÇÃO ESPECIALIZADA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO
COATORA : D E S P A C H O

1. Sérgio Henrique Donato ajuizou ação trabalhista perante Bima Caldeira e Equipamentos Industriais Ltda. (fls. 22/26), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; salários referentes ao período de estabilidade previsto em norma coletiva; devolução dos valores descontados no salário a título de faltas; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 876/99.3).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 28/42).

A Vara do Trabalho de Sumaré - SP julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas alusivas a adicional de insalubridade; salários referentes ao período de estabilidade previsto em norma coletiva; devolução nos valores descontados no salário a título de faltas; multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (sentença, fls. 44/49).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, a Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Sumaré - SP proferiu sentença homologatória dos cálculos, fixando o valor da condenação em R\$ 6.932,22 (seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até 1º.07.2000.

Em cumprimento ao Mandado de Citação, Penhora e Avaliação reproduzido a fls. 55, a Executada, Bima Caldeira e Equipamentos Industriais Ltda., apresentou bens a serem penhorados (fls. 51).

Em razão da recusa do Exequente na aceitação dos bens apresentados pela Executada, a Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Sumaré - SP determinou a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto da Executada (Auto de Penhora, fls. 56).

O Sr. Juan Mesa Sanchez, sócio-proprietário da Executada, foi nomeado depositário, encargo por ele aceito (fls. 56, verso).

Por meio das petições de fls. 58/70, a Executada efetuou os depósitos referentes à penhora de 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto.

A Executada, mediante a petição de fls. 70/71, informou que não continuaria efetuando os depósitos, em razão do encerramento de suas atividades em 31.10.2001, concluindo que se torna "inexigível a penhora realizada enquanto a empresa estava ativa" (fls. 72).

O Exmo. Sr. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Sumaré - SP decretou a prisão do depositário por 30 (trinta) dias, conforme a seguinte fundamentação, **verbis**:



"J. Não havendo comprovação alguma com a presente petição e, ante o compromisso firmado de fiel depositário, perfeitamente está configurada a hipótese de depositário infiel, razão pela qual decreto a prisão civil do sr. JUAN MESA SANCHES, com base no Inciso LXVII do Art. 5º da Constituição da República, pelo prazo de 30 dias. Expeça-se o competente mandado" (fls. 71).

Maria Soledad Mesa Sánchez impetrou **habeas corpus** (fls. 14/20), com pretensão liminar, contra o ato da Exmo. Sr. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Sumaré - SP mediante o qual, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 876/99.3, foi decretada a prisão do Sr. Juan Mesa Sanchez. Sustentou, em síntese, que "o encerramento se deu em decorrência das péssimas condições financeiras da empresa, a qual, devendo para a Fazenda Pública, não tem como encerrar legalmente suas atividades junto aos órgãos públicos" (fls. 17). Alegou, ainda, que deveria ter sido concedido prazo à Executada para que fossem comprovadas as alegações referentes ao encerramento da atividade empresarial, em observância ao princípio da ampla defesa. Ressaltou que "em momento algum o paciente se furtou em cumprir com o julgado trabalhista: nomeou bens à penhora e efetuou os depósitos determinados enquanto estava em atividade" (fls. 18). Por fim, pretendeu a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio da decisão de fls. 79/80, o Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deferiu a pretensão liminar, determinando a expedição de "contra-mandado sustentando a ordem de prisão" (fls. 80).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela procedência da ação de **habeas corpus** (fls. 84/87).

A Seção Especializada (Competência Originária) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 90/91, julgou improcedente a ação de **habeas corpus**, revogando, em consequência, a liminar deferida, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"A penhora sobre o faturamento da empresa se deu em proporção suportável à continuação das suas atividades, não podendo se falar em penhora da própria empresa.

O juiz deve tomar providências no sentido de garantir o crédito do exequiente, mesmo que para isso tenha que tomar medidas drásticas. Ocorre ao presente caso que a reclamada alegou que encerrara as suas atividades, mas não fez prova de sua afirmação não restando outra alternativa ao MM. Juiz senão decretar a prisão do paciente por depositário infiel.

Não restou comprovado nos autos que a reclamada tenha realmente encerrado as suas atividades, fato este que ensejaria a desconstituição da penhora sobre o faturamento, bem como a sua substituição por outros bens.

Ademais, a reclamada ao noticiar o encerramento de suas atividades deveria ter apresentado bens que garantissem o crédito do exequiente, o que não fez, ficando demonstrado o seu intuito em frustrar tais pagamentos.

O MM. Juiz tentou por várias vezes notificar o paciente para que procedesse aos depósitos atrasados, porém, sem sucesso, o que ensejou a decretação da prisão por depositário infiel" (fls. 90/91).

Sérgio Roberto Basso impetra **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário (fls. 02/12), com pretensão liminar, contra ato da Seção Especializada (Competência Originária) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o qual se julgou improcedente ação de **habeas corpus**. Informa, inicialmente, que não há possibilidade de efetuar o encerramento das atividades empresariais de forma regular, visto que a Executada é devedora da Fazenda Pública. Afirma que, em consequência, não há como provar o encerramento das atividades empresariais. Notícia, ainda, que apresentou dois bens à penhora e que foi depositado o valor de R\$ 3.302,57 (três mil, trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos). Sustenta, ainda, o não cabimento da penhora de créditos futuros da Executada. Por fim, pretende a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

Ressalte-se, inicialmente, que não é cabível o debate a respeito da penhora do faturamento da empresa, visto que o ato em análise se refere à determinação de prisão do depositário.

A liminar mencionada não merece deferimento, porque, embora o Paciente Juan Mesa Sanchez tenha apresentado bens à penhora em 08.01.2001 e efetuado o depósito dos valores referentes à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto da Executada (fls. 58/70), inexistiu comprovação de ter ocorrido o encerramento das atividades empresariais da Executada, apesar da alegação presente na petição de fls. 71/72. Além disso, o depositário, ora Paciente, não requereu sequer a produção de prova de que o encerramento das atividades se dera de fato, não prosperando, em consequência, o argumento da impossibilidade de prova do encerramento da atividade empresarial, porque não ocorreu de forma regular, em razão da existência de débitos fiscais.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**. Determino que o Impetrante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho), sob pena de indeferimento da referida petição.

4. Requistem-se informações do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada (Competência Originária) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, cientificando-o do inteiro teor desta decisão.

5. Determino, ainda, a reatuação do processo, a fim de que conste como Autoridade Coatora somente a **SEÇÃO ESPECIALIZADA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO**.

6. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 288728/1996.3

EMBARGANTE : JUAREZ CORREA PIRAMIDES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : JUAREZ CORREA PIRAMIDES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO S.A.)
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ELIAS JÚNIOR

Processo : E-RR 370807/1997.9

EMBARGANTE : JOSÉ ANÍSIO DE PAULA FURTADO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-AIRR 383262/1997.1

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ALDENORA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

Processo : E-RR 387270/1997.4

EMBARGANTE : MIRIAN NAZARETH FONSECA
ADVOGADO DR(A) : SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - PREVI

Processo : E-RR 416059/1998.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADOLAR NERIS TAMBORENO
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

Processo : E-RR 418639/1998.1

EMBARGANTE : DANILO DA COSTA PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : DANILO DA COSTA PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA CORNACHIONI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo : E-RR 442729/1998.6

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO STOCHI

Processo : E-RR 451324/1998.7

EMBARGANTE : WANDERLI SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMANDUS ENGENHARIA ELETRO-MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

Processo : E-RR 452866/1998.6

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMBO CATTANEO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : LOCADORA CASCAVEL LTDA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO VULPINI

Processo : E-RR 456989/1998.7

EMBARGANTE : MARCOS THADEU DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo : E-RR 459897/1998.8

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : RIVALDO DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE

Processo : E-RR 479020/1998.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUAREZ MANDU DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR 479129/1998.0

EMBARGANTE : EDISON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : SANDRA LIA SIMÓN DR(A)
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA SILVIA A. G. GOULART DR(A)

Processo : E-RR 485952/1998.3

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WALTER MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : EDGAR TEIXEIRA SENA

Processo : E-RR 495310/1998.2

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

Processo : E-RR 501222/1998.6

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ADIR DURANTE
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo : E-RR 501255/1998.0

EMBARGANTE : BENEDITO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO DR(A) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

Processo : E-RR 501579/1998.0

EMBARGANTE : RUBEM COSTA
ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo : E-RR 511919/1998.2

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE TARSO DINIZ PAIVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo : E-RR 511920/1998.4

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MATEUS DE LUCENA FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS



Processo : E-RR 515943/1998.0

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NESTOR CARLOS OVIEDO DURAN
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOS REYES B. MAGRO

Processo : E-RR 518383/1998.4

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ISENIL SIQUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Processo : E-RR 520777/1998.2

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : AILTON FERREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

Processo : E-RR 1526/1999-048-15-00.9

EMBARGANTE : JOSÉ NECÉZIO FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : SYLVIO LUIS PILA JIMENES

Processo : E-RR 524793/1999.0

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARA COSTA CHANTAL
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ALVES DA SILVA

Processo : E-RR 524821/1999.6

EMBARGANTE : ANTÔNIO PIRES SOBRINHO DE CARMARGOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo : E-RR 529114/1999.6

EMBARGANTE : ISELA REINER
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA

Processo : E-RR 529117/1999.7

EMBARGANTE : NEIVA HOBOLD DIMON
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA

Processo : E-RR 534778/1999.6

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LUCIENE GONÇALVES DONATO

Processo : E-RR 535237/1999.3

EMBARGANTE : MARIA TEREZA FLORES GALLENKAMP
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Processo : E-RR 537920/1999.4

EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DE FREITAS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR 541462/1999.1

EMBARGANTE : MISAEL DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : DENISE NEVES LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO

Processo : E-RR 549494/1999.3

EMBARGANTE : JOSELITO MOTA DE BRITO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : TRANSCINA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO ROBERTO RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DANILO PILLON

Processo : E-RR 570814/1999.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA DR(A)
 EMBARGADO(A) : CELSO HIJANO MODESTO
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA VALÉRIA DE MELO PINKE

Processo : E-RR 581718/1999.6

EMBARGANTE : DIETHER HEINZ FISCHER
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo : E-RR 583444/1999.1

EMBARGANTE : ADIR DRAEGER
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA

Processo : E-RR 588664/1999.3

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : OSVALDO LUIZ PACHECO
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : E-RR 589169/1999.0

EMBARGANTE : OLGA DOS REIS SIQUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU GEHLEN
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO DR(A)

Processo : E-RR 589170/1999.2

EMBARGANTE : NEUSA CARMEN ARENA
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU GEHLEN
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo : E-RR 590105/1999.9

EMBARGANTE : FRANCISCO HIROSHI TOKUBO
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO TAKAHIRO OKA

Processo : E-RR 590922/1999.0

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo : E-RR 596657/1999.4

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AURINO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JÚLIO BONETTI FILHO

Processo : E-RR 600808/1999.0

EMBARGANTE : OLÁVIO ANACLETO CARDOSO
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo : E-RR 603201/1999.1

EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
 EMBARGADO(A) : MARLENE GAMA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : E-RR 613576/1999.5

EMBARGANTE : EVARISTO CORRER
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : E-RR 613577/1999.9

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO BABONI
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CODISTIL S.A. - DEDINI
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : E-RR 617848/1999.0

EMBARGANTE : JOÃO CÍCERO DE ARRUDA
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

Processo : E-RR 623865/2000.8

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DA SILVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE VIEGAS RECH

Processo : E-RR 625360/2000.5

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : ISETE SOARES VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

Processo : E-RR 628506/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : ALBERTO LUIZ GUERREIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : FIDELMÁRIO BARBERINO CERQUEIRA

Processo : E-AIRR 628647/2000.7

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : GABRIELA ROVERI FERNANDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR 631051/2000.0

EMBARGANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARMELO CORATO
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MAJOR DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo : E-RR 632946/2000.9

EMBARGANTE : WANTOIR GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR 634777/2000.8

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 EMBARGADO(A) : SÔNIA ROBERTO DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo : E-AIRR 648188/2000.6

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELSON DOMINGOS DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Processo : E-RR 662471/2000.9

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MOACIR DE FREITAS PADILHA
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS COELHO



Processo : E-AIRR e RR 663888/2000.7

EMBARGANTE : ADILTON JORGE FERREIRA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES

Processo : E-RR 666332/2000.4

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO LIMA RESENDE
 ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

Processo : E-RR 679624/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI DIAS LIMA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR 682498/2000.8

EMBARGANTE : MBR - MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DARLAN CORREA TEPERINO
 EMBARGADO(A) : FÁBIO BANDEIRA SABINO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

Processo : E-RR 684439/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : OSWALDO CONRADO SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 692525/2000.8

EMBARGANTE : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LILIAN GOMES DE MORAES
 EMBARGADO(A) : DEVAIR DE PAULA BRANDÃO
 ADVOGADO DR(A) : TOSHIO NAGAI

Processo : E-RR 694913/2000.0

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : EUDES DE OLIVEIRA MALAGUETA

Processo : E-RR 695670/2000.7

EMBARGANTE : ASTÉRIO MARINHO SILVA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-AIRR e RR 708048/2000.1

EMBARGANTE : IONE XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR 714764/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JORGE WILLIAN SIMÃO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 718260/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ARGEMILLE SOARES ANACLETO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo : E-RR 721198/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WARLEM RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

Processo : E-AIRR 731535/2001.8

EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CANNATÁ E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : AGENOR BARRETO PARENTE

Processo : E-RR 743959/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GISLEI CARLOS GOULART
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR 762682/2001.3

EMBARGANTE : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

Processo : E-RR 771141/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO REIS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR 779787/2001.9

EMBARGANTE : PATRÍCIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA CARDOSO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : RECODER JÓIAS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SARAIVA

Processo : E-AIRR 780488/2001.6

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : ELEOMAR SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : OVÍDIO SÁTOLO

Processo : E-AIRR 783865/2001.7

EMBARGANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 EMBARGADO(A) : REGINALDO PINHEIRO PANTOJA
 ADVOGADO DR(A) : GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

Processo : E-AIRR 794663/2001.2

EMBARGANTE : SPARTACUS EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO FRANCISCO ELIAS
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO SOUZA DE MOURA

Processo : E-AIRR 811556/2001.4

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : DOUGLAS SALES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-AIRR 42530/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR 64142/2002-900-04-00.7

EMBARGANTE : APARÍCIO AMARO LOPES
 ADVOGADO DR(A) : LACI ODETE REMOS UGHINI
 EMBARGADO(A) : MADEIREIRA REUNIDA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH

Brasília, 18 de março de 2003.

PEDRO BERNARDES

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 26 de março de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-43/2002-924-24-40-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : PORFÍRIO BOBADILHA ZACARIAS
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AIRR-50/1998-101-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : ELOISA MARCIA ANTONIAZI BUSATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-243/1998-161-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : AGENOR FRANCISCO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR-398/1998-007-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE
 AGRAVADO(S) : IDEMAR BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

Processo: AIRR-494/2000-007-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ELOÍSA GONÇALVES TOSTA
 ADVOGADO : DR(A). JAQUES MARQUES PEREIRA

Processo: AIRR-1.467/1998-009-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LÍGIA VALÉRIA AZEVEDO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

Processo: AIRR-1.566/1998-013-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.912/1999-048-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROSIMARA PACIÊNCIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COLONO
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR

Processo: AIRR-2.257/2000-017-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ALBASSETI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CATALANI

Processo: AIRR-2.337/1998-043-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO VIOTTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

Processo: AIRR-8.770/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY
AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA

Processo: AIRR-14.192/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-16.466/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA SIEBRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MENEZES LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO

Processo: AIRR-20.624/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOMIBRÁS - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ONOFRE JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : RENATO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

Processo: AIRR-28.567/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

Processo: AIRR-43.913/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SONOLUX INDÚSTRIA DE POLÍMEROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL CANDURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OLINTO ROBERTO TERRA

Processo: AIRR-43.915/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : REGINALDO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO B. CAGGIANO

Processo: AIRR-464.342/1998-5 TRT da 23a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : LUCAS SILVEIRO
ADVOGADO : DR(A). WALTER ROSEIRO COUTINHO

Complemento: Corre Junto com RR - 464343/1998-9

Processo: AIRR-476.462/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ARMELI BRASIL DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

Complemento: Corre Junto com RR - 476463/1998-3

Processo: AIRR-576.378/1999-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO BORGES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Complemento: Corre Junto com RR - 576379/1999-0

Processo: AIRR-648.236/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR GROSS
ADVOGADO : DR(A). GIANI MARIA MORESCHI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DARÉ

Processo: AIRR-652.298/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

Processo: AIRR-654.630/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ MARTINS DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE

Processo: AIRR-655.720/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
AGRAVADO(S) : SELMO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER

Processo: AIRR-658.687/2000-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). JEOVANI DE BARROS COSTA

Processo: AIRR-672.976/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : WAYNE MARLEY FERREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). KENIA CRISTINA PONTES MAIA

Processo: AIRR-680.253/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE AMARO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM RODRIGUES SANTOS

Processo: AIRR-681.227/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : WÁLTER MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA RA

Processo: AIRR-692.353/2000-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JUAN CARLOS DIRIGO
ADVOGADO : DR(A). WINDSOR VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CLUBE
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ALMEIDA LOBO

Processo: AIRR-699.640/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONATO BARDI
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELENYR PORTO DISRAELI PINTO

Processo: AIRR-701.219/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GASPARG THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO BENTO

Processo: AIRR-701.232/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDSON MORAIS LOPES
ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

Processo: AIRR-703.712/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LAURINDA LEÃO DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CASA DE REPOUSO SUÍÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GHIROTTTO FREITAS

Processo: AIRR-708.799/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO VALTER FIRMINO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo: AIRR-710.165/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA SANTANA DO ROSÁRIO CIDES
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-716.899/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : DJALMA IVAN FRANCO
ADVOGADO : DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-716.901/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DELURDES BEATRIZ VASQUES FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 716902/2000-5



Processo: AIRR-716.902/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : DELURDES BEATRIZ VASQUES FAGUNDES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 716901/2000-1

Processo: AIRR-725.152/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADVOGADO : DR(A). LAERCIO CADORE
 AGRAVADO(S) : ACHILES GOLDANI NETTO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR-727.257/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GUIMARÃES ELIAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 727258/2001-2

Processo: AIRR-736.717/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RHODIA STER FIPACK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DONIZETTE EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SERAFIM MUNIZ

Processo: AIRR-736.722/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RAWMEC INDÚSTRIA , COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : GERSON SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES PEREIRA

Processo: AIRR-742.564/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : ROSANA PAUL
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: AIRR-743.095/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WALDAIR ALVES
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GRANJAS MARA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA

Processo: AIRR-743.274/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AMI ANTI CORROSÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR DINIZ REZENDE
 AGRAVADO(S) : NELSON ROSA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

Processo: AIRR-743.278/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : NORIVALDO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEVES DA SILVA

Processo: AIRR-745.739/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL E IMPORTADORA MOQUEM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: AIRR-747.053/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE ANDRADE CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). CARMELO CORATO
 AGRAVADO(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA

Processo: AIRR-747.235/2001-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
 PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
 AGRAVADO(S) : OTAVIANA LAURINDA SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILSON SILVA NETO

Processo: AIRR-749.395/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALIOMAR CALDEIRA DE LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

Complemento: Corre Junto com RR - 749396/2001-6

Processo: AIRR-749.788/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IVANISE ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COTONIFICIO JOSÉ RUFINO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA

Processo: AIRR-751.035/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ VASCONCELLOS ALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS

Processo: AIRR-752.972/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ARLINDA FERNANDES DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-754.216/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALDAIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARBOSA NORONHA RODRIGUES

Processo: AIRR-754.225/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : LAURO RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

Processo: AIRR-759.265/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AUTO ESCOLA PALLADIUM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES

Processo: AIRR-762.059/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO BAR MENDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

Processo: AIRR-772.150/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR-778.179/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELSON TEODORO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

Processo: AIRR-780.809/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTERO ELOY PEREIRA DE ALMEIDA LINS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA
 PROCURADOR : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

Processo: AIRR-783.000/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GILMAR AFONSO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
 AGRAVADO(S) : BAYER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL

Processo: AIRR-788.652/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VALENTE COSTA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

Processo: AIRR-789.241/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU ELOI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO

Processo: AIRR-790.930/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LINDUARTE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

Processo: AIRR-792.821/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-793.346/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PUREZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ALENCAR TRINDADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-796.576/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ANAMARIA PEDERZOLI
AGRAVADO(S) : AMÉLIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

Processo: AIRR-797.815/2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). URUBATAN SALLES PALHARES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). HELIA MARIA BETTERO

Processo: AIRR-801.195/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU

Processo: AIRR-801.200/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOURADO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL

Processo: AIRR-801.239/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : IRANI SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo: AIRR-801.356/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : CLAUDIA PANGARO
ADVOGADO : DR(A). DILSON VANZELLI

Processo: AIRR-801.360/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CYNTHIA REGINA TAKENOUCI GOU-LART
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: AIRR-801.447/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

Processo: AIRR-801.945/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OLÍVIA LETÍCIA OTTONI TOSTES
ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES

Processo: AIRR-802.136/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI
AGRAVADO(S) : VALTER ANTÔNIO MUNIZ VASQUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DA ROCHA SOARES

Processo: AIRR-802.184/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

Processo: AIRR-802.189/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALCENDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AIRR-802.190/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : FINÁUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

Processo: AIRR-802.192/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : JOÃO LEITE DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Processo: AIRR-802.201/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DORACI ANTÔNIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-802.332/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO
AGRAVADO(S) : JACÓ EUGÊNIO
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AIRR-802.344/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS LÚCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-802.346/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR-802.348/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDVALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : J. ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). POMPEO GALLINELLA

Processo: AIRR-802.352/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SILVIO PIRES JOAQUIM
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-802.353/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADENOR FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR-802.370/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDONÇA FILHO



Processo: AIRR-802.371/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NICOLAU BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). THATIANA COUTINHO CHIAVEGATTO

Processo: AIRR-802.376/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
 AGRAVANTE(S) : PALMIRÊNIO OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BARROS SANTANA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-802.378/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
 AGRAVADO(S) : IZIDORO AMARILDO DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA

Processo: AIRR-802.411/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ SOARES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-802.475/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BENCKE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-802.476/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CÉSAR RICARDO BIETRESATO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo: AIRR-807.156/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
 AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo: RR-794/1994-001-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAURINO FIDELIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: RR-56.495/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SATURNINO CARLOS
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-65.307/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ABB LUMMUS CREST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BICCHI

Processo: RR-373.479/1997-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : WLADIMIR BERNARDES FRANK
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SÁ RIBEIRO

Processo: RR-404.697/1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA GREGO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

Processo: RR-418.500/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDO(S) : JANETE JARDIM FLORES
 ADVOGADO : DR(A). DENI WAGNER

Processo: RR-423.416/1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO
 RECORRIDO(S) : NORMA MARTINS MELO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NOELIA LIMA BRITO

Processo: RR-425.784/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MEDEIROS FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo: RR-439.251/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LOKETUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ÂNGELA M. SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : VALNER DE JESUS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA PATO LIMA

Processo: RR-442.741/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IONE CARVALHO FERREIRA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO KLÉBER CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : DATA WORLD INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANALICE DOS SANTOS

Processo: RR-446.716/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JUCILENE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NOBUIQUI KATO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA DE SOUZA SÁ-TIRO E SILVA

Processo: RR-454.529/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA
 RECORRENTE(S) : TANIA MARIA GIMOL BRASIL PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-459.922/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LAR ESCOLA SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-459.926/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RUI GUIMARÃES VIANNA
 RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA VIEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-460.186/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

Processo: RR-460.960/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FORMÓVEIS S. A. - INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). RIVALDO LOPES
 RECORRIDO(S) : NILSON BISPO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

Processo: RR-462.852/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO ROSA DE FRANÇA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

Processo: RR-463.198/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SETA INDUSTRIAL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIS KREISMANN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: RR-463.386/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ALMERINDA DOS SANTOS FONTOURA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGES
PROCURADOR : DR(A). TATIANA ZANGHELINI

Processo: RR-463.905/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : IVO DAS CHAGAS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITÓRIO BAHIA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo: RR-463.949/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GILBERTO ANDRADE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TELMA VALENTINA GONÇALVES LOPES

Processo: RR-464.343/1998-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUCAS SILVEIRO
ADVOGADO : DR(A). ERONIDES DIAS DA LUZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 464342/1998-5

Processo: RR-465.845/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LOPES MENNA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

Processo: RR-467.757/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARI FRANCISCO GRENIER LISBOA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: RR-468.032/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ARTHUR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-469.430/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RICARDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DON CARLOS PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR

Processo: RR-470.198/1998-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES
RECORRIDO(S) : AILTON RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). AILTON RODRIGUES DE BARROS

Processo: RR-470.430/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GILMAR TENÓRIO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA

Processo: RR-473.820/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : LORENA LENZ
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE

Processo: RR-474.141/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ADJAIR ARRUDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-475.603/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

Processo: RR-476.463/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARMELI BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA REGINA BORBA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 476462/1998-0

Processo: RR-479.019/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEAKE BRAGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

Processo: RR-481.229/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SISTEMA SUL DE COMUNICAÇÃO - SSC E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-481.855/1998-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUÍS DE FRANÇA SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). BENTO BERTO COSTA

Processo: RR-486.846/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI

Processo: RR-492.148/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo: RR-493.354/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO AMÂNCIO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

Processo: RR-493.629/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRIDO(S) : LUISMAR FLORES GASPAR
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-495.116/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : S. M. REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMUEL RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE

Processo: RR-495.932/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PLASTIFER POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : VOLMIR ANTONIO PRESTES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME C. MARTINS



Processo: RR-498.973/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EDIVALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

Processo: RR-511.655/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : SILVANA BARRETO FIGUEIROA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR-513.950/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE FORLI NETO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

Processo: RR-514.073/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : LANDOALDO MAGALHÃES SILVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI

Processo: RR-516.450/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FURTADO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: RR-518.535/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TRANBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JONAS GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-521.476/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARCISO FIOROT
 RECORRIDO(S) : MIRIAN DE JESUS MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

Processo: RR-523.553/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SANDRA MARINA LONGHI
 ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR

Processo: RR-523.634/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ELSON SOUZA NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS AROUCA

Processo: RR-525.848/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO EDVANDRO DE ALMEIDA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR-526.058/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : AGENOR RODRIGUES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR-528.300/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ELAINE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-530.129/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : RICARDO JOHN
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA

Processo: RR-531.517/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : HÉLIO DORNELES DE CAMARGOS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE ALESSI

Processo: RR-531.661/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AMADEU BRESSAN & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

Processo: RR-533.087/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA SARZANO
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO

Processo: RR-535.312/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SADY FERREIRA BICCA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Processo: RR-536.243/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MIRTES RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-536.479/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA LEONARDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA

Processo: RR-537.426/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADI BRASIL SOARES MACHADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI

Processo: RR-538.491/1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL - SINSE-NAT
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT
 ADVOGADO : DR(A). CAIO FÁBIO COUTINHO MARDRUGA

Processo: RR-538.580/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADEMILDE MARIA FURTADO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-538.706/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
 RECORRIDO(S) : MARIA ECILDA BRAGA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES COSTA

Processo: RR-539.674/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BOTA GUERREIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-541.385/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : IVANILDO LIMA VITORINO
 ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES
 RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-541.728/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : POINCARÉ FÉRES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES

Processo: RR-543.570/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAUL REIS

Processo: RR-543.875/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ALCEU DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA

Processo: RR-545.776/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO(S) : SIMONE KREUSCH
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMA-RIVA

Processo: RR-548.631/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NEIROCI ALVES SIMON
ADVOGADO : DR(A). Odone ENGERS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo: RR-550.224/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUCIEM SOUSA RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-550.225/1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDVALDO BANDEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-550.226/1999-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO NERI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-550.997/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : IVANA MARIA BARREIROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO

Processo: RR-552.012/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO SARAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S.A.

Processo: RR-554.514/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : HAROLDO SERRA FRAZÃO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS

Processo: RR-556.109/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRANCILEI SOARES FILHO
ADVOGADA : DR(A). KARINE RIBEIRO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TOP MEAL'S ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO

Processo: RR-556.252/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : L. CARNEIRO & IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL CARNEIRO DE MELLO
RECORRIDO(S) : PEDRO EUBER ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DUMITH

Processo: RR-556.282/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : PASCHOAL DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

Processo: RR-556.929/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : DOROTÉIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: RR-557.223/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZULEIDE EUGÊNIA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MENEZES

Processo: RR-557.239/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LETÍCIA PADOAN HEIL
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY GODOY JÚNIOR

Processo: RR-557.432/1999-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS BONFIM DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JACI JURACI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COLMÉIA ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

Processo: RR-557.703/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GERALDO LISBOA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MASCARENHAS

Processo: RR-557.849/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVAN AZEVEDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

Processo: RR-559.624/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
RECORRIDO(S) : ÊNIO ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR(A). EDITH MARIA TOFFOLI CUOMO

Processo: RR-559.647/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
RECORRIDO(S) : CARLOS JORGE COSTA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE CASTRO SOBRINHO

Processo: RR-560.825/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE HERNANDES

Processo: RR-563.406/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SENIO CHAVES NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE JUNCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA

Processo: RR-565.278/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HENRIQUE GUIMARÃES CORREARD
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: RR-565.326/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE CASTRO ABREU
RECORRIDO(S) : IROTILDES DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MEIX



Processo: RR-567.775/1999-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RANGEL SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BALTEMIR LIMA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : CR CONTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ POLICARPO DE MELO

Processo: RR-569.122/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : ARMINDO RIBEIRO ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). LUCY DA SILVA OLIVEIRA

Processo: RR-574.497/1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: RR-575.429/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WAGNER MARTINS FÉLIX
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-576.379/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576378/1999-6

Processo: RR-576.685/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENAS-SATTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

Processo: RR-576.698/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IZAÍAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : CORINGA VIGILÂNCIA BANCÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

Processo: RR-576.723/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARCELO PAES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-577.128/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BENONI FERNANDO R. BIGLIA

Processo: RR-579.764/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN
 RECORRIDO(S) : DELMAR VALDEMAR SCHAFFER DE QUADROS
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI

Processo: RR-580.796/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DIMAS DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPO-MIZZI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-580.805/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARLY DE FÁTIMA MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-581.692/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RUBENS CROZETA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MÂRCOS

Processo: RR-583.224/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIÚMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DINIZ
 RECORRIDO(S) : SANDRA COUTINHO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO

Processo: RR-584.413/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
 ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LOUREIRO FERAZ
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA RODRIGUES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ZEFERINO CARLESSO

Processo: RR-584.942/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). KARINA SOARES MULATINHO

Processo: RR-587.933/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
 RECORRIDO(S) : MARI SOLAI MELO DORNELES
 ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MARTINS

Processo: RR-588.124/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE CARLOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: RR-588.125/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MIGUEL SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). VANILTON NATALINO BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: RR-588.162/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : JAIME NELSON DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARIANI

Processo: RR-588.604/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : AREOVALDO OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: RR-588.897/1999-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). LERI ANTONIO SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AGUIAR HENRIQUE
 ADVOGADO : DR(A). IVON JOSÉ DE LUCENA

Processo: RR-589.321/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOPES BRAGA

Processo: RR-590.328/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIVIAN GÖES BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : A. J. FERREIRA & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDELBERTO ALVES RODRIGUES

Processo: RR-590.673/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

Processo: RR-590.716/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOMINGUES MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI

Processo: RR-591.778/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARLENE MARTINS CIOGLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-591.810/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DINALDA LOPES GUSMÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CORREA FILHO

Processo: RR-591.811/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: RR-592.031/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR BELDA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ANTONIO MARRID

Processo: RR-592.266/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZARIO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DIAS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME C. MARTINS

Processo: RR-592.267/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : ELAINE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). EREDIR ANTÔNIO MENEGASSI

Processo: RR-592.268/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIS PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN

Processo: RR-592.296/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER
RECORRIDO(S) : OTÁLIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES

Processo: RR-592.355/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-592.372/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

Processo: RR-592.805/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERNANDO DA GRAÇA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR-593.403/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IZIDRO DA SILVA THOMAZ
ADVOGADA : DR(A). DENISE A. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO

Processo: RR-593.446/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo: RR-593.476/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO XAVIER RUAS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

Processo: RR-593.554/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SUZANA APARECIDA SPANHOLI
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

Processo: RR-593.810/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE BARROS COBRA
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR RIOS COBRA

Processo: RR-593.825/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ELAINE CLÁUDIA STARLING VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-595.994/1999-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : LUIZ FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA SANTA ROSA/PB
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-595.998/1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ WASTRIZ BORGES
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL MENDES SOBREIRA

Processo: RR-596.438/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IRACI GENÉSIO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-596.547/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDIR VIANA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-596.548/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VILMO WITTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO OLMI

Processo: RR-596.733/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DINOR - DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE SOUZA VERAS

Processo: RR-596.804/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR(A). BEVERLI TERESINHA JORDÃO

Processo: RR-597.020/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANDRÉA CRISTIANE LADEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARILIA CELESTE MARQUES SANTOS LIMA

Processo: RR-598.401/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANDRESSA REDEDE CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

Processo: RR-599.289/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BONIFÁCIO FRANCISCO INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : CASA GRANDE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA



Processo: RR-599.292/1999-1 TRT da 12a. Região	Processo: RR-616.097/1999-0 TRT da 4a. Região	Processo: RR-647.501/2000-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENEDINO VICENTE GOULART AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ANDRÉ SILVA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CESAR ODILON CONSTANTINO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
Processo: RR-603.261/1999-9 TRT da 2a. Região	Processo: RR-616.859/1999-2 TRT da 11a. Região	Processo: RR-654.359/2000-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TADEU D'AVANZO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DA ROCHA GUEDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : HÉLIO FAUSTO PEREIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ADILSON PERPÉTUO LOPES FONSECA E OUTROS	RECORRIDO(S) : CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). GRACO DINIZ FREGAPANI	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
Processo: RR-603.369/1999-3 TRT da 2a. Região	Processo: RR-616.884/1999-8 TRT da 15a. Região	Processo: RR-660.135/2000-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SAMPEDRO - SOCIEDADE AMIGOS DO SÍTIO SÃO PEDRO	RECORRENTE(S) : VARGA TECNOLOGIA INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO(S) : JOSIAS AUGUSTO NEPOMUCENO	RECORRIDO(S) : VANDERLEI CRUZ	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GODÓI MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). ALDA MARIA MARIGLIANI	ADVOGADA : DR(A). MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
Processo: RR-603.486/1999-7 TRT da 9a. Região	Processo: RR-616.952/1999-2 TRT da 10a. Região	Processo: RR-660.261/2000-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : IVANI MARTINS DOS SANTOS NETO	RECORRENTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DR(A). LAÍSE BARROS LEAL	RECORRIDO(S) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EBENEZER DE FARIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ZULEIKA DA SILVA PEDROSO	ADVOGADA : DR(A). LUSIMAR VOLNEY PÓVOA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). NEIDE PEREIRA GREMES	Processo: RR-619.553/1999-3 TRT da 2a. Região	Processo: RR-662.799/2000-3 TRT da 22a. Região
Processo: RR-603.659/1999-5 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO	RECORRIDO(S) : WELLINGTON VIALLE	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : LYSIANE AUXILIADORA ALVES CARDOSO ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO BENTO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	Processo: RR-619.554/1999-7 TRT da 2a. Região	Processo: RR-693.032/2000-0 TRT da 15a. Região
Processo: RR-609.043/1999-4 TRT da 6a. Região	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO SIMÕES CARVALHO	RECORRENTE(S) : JOSUEL TABOSA DA SILVA
RECORRENTE(S) : VARIG AGROPECUÁRIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JOANI BARBI BRÚMLLER
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVERALDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ENES
ADVOGADO : DR(A). AGEU MARINHO	Processo: RR-619.622/1999-1 TRT da 4a. Região	Processo: RR-701.649/2000-3
Processo: RR-612.540/1999-3 TRT da 2a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : DEJANERO DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS	RECORRIDO(S) : GERALDO GUILHERME DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MAJE RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA	Processo: RR-632.119/2000-2 TRT da 1a. Região	Processo: RR-717.413/2000-2 TRT da 9a. Região
Processo: RR-612.614/1999-0 TRT da 4a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CASAS MATTOS PAPELARIA E LIVRARIA S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE	RECORRENTE(S) : FRANCISCO LOPES FERREIRA DE MATTOS	RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : LUCIMARA SILVEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR	ADVOGADA : DR(A). HILLETE OLGA ROTAVA
ADVOGADO : DR(A). CLODOMIRO ALVES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo: RR-727.258/2001-2 TRT da 3a. Região
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	Processo: RR-645.381/2000-2 TRT da 3a. Região	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
Processo: RR-614.956/1999-4 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COFAP ANÉIS LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GUIMARÃES ELIAS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO	RECORRIDO(S) : LAERTE MAGLIONE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 727257/2001-9
RECORRIDO(S) : SEVERINO GALDINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON MARQUES DA MOTTA	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES		

Processo: RR-743.928/2001-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : MANOEL ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO
LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÉRCIA ARYCE DA COSTA

Processo: RR-746.705/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-749.396/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-
COURT CÂMARA
RECORRIDO(S) : ALIOMAR CALDEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOU-
ZA SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 749395/2001-2

Processo: AG-RR-512.153/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO
PENIDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AMÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ROMERO COTTA

Processo: AIRR e RR-665/1998-003-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). TELMA SUELI F. DE FREITAS
AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
RECORRIDO(S) : DERAIOS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEE-
BELI
AGRAVADO(S) E : LÚCIA MOULIN SANTOS NEVES E OU-
RECORRENTE(S) : TRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO
DOS SANTOS SOUZA

Processo: AIRR e RR-246.428/1996-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-
RECORRIDO(S) : DADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO
PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO
PAULO
ADVOGADA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) E : VALMIR NEVES E OUTROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SANTOS NASCIME-
NTO

Processo: AIRR e RR-378.471/1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
AGRAVADO(S) E : JOELCI DANIEL E OUTROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SE-
NA
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
RECORRIDO(S) : ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão
a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas
que se seguirem, independentemente de nova publicação.

PEDRO BERNARDES

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-510.031/98.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONS-
TRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NE-
TO
RECORRIDA : CIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO SOLANO MARTINS

DESPACHO

1 - Preliminarmente, determino a retificação da presente au-
tuação, que não registra o Reclamante como Recorrido, mas sim
como advogado da segunda Reclamada.

2 - Juntem-se as petições de nºs 114.852/2002.5,
7.257/2003.7, e 8.841/2003.0.

Considerando a primeira petição, na qual se apresenta subs-
tabelecimento de procuração, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª
Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos.
Deixo de deferir o pedido de vista dos autos, frente ao requerimento
feito nas demais petições.

Por meio das duas últimas petições, a Recorrente informa sua
desistência do presente apelo.

A petição vem subscrita pelo Reclamante e pelos represen-
tantes legais de ambas as Reclamadas.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na
forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara
do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-696.428/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI-
RA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Agravada e

RECORRIDA : VALÉRIA DE SOUZA PESSÓA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Juntem-se a petição de nº 63.018/2002.7.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de
Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A.
reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do
Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra-
judicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca
do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-696.803/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -

PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI-
RA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADOS : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Juntem-se a petição de nº 62.526/2002.8.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de
Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A.
reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do
Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra-
judicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI-BANERJ e o Reclamante para, querendo,
manifestarem-se acerca do pedido, no prazo sucessivo de cinco dias,
a começar pela PREVI-BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-718.330/00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
RECORRIDA : ROSELI APARECIDA BRASSOLATI
LANZA
ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 99.286/2002.7 e
107.671/2002.1.

Por meio das referidas petições, o Reclamado alega que teve
decretada sua falência, motivo pelo qual requer a transferência dos
valores depositados nos presentes autos, para garantia do Juízo, para
conta da Vara cível em que tramita o processo de falência.

Como bem apontado pelo próprio peticionante, a declaração
da falência implica a perda de eficácia de todos os mandatos juntados
anteriormente à constituição da massa falida, de forma que as peti-
ções apresentadas encontram-se subscritas por advogado que, em
princípio, não está legitimado para tanto. Igualmente, o documento
juntado para comprovar a decretação da falência não se encontra
autenticado, na forma exigida pelo art. 830 do CPC.

Por todo o exposto, intime-se o Recorrente para, no prazo de
10 (dez) dias, comprovar a decretação de falência e apresentar novo
instrumento de mandato.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-806.221/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI-
RA

Agravante e

RECORRIDA : VERA LÚCIA BORGES SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-
ZERRA

Agravado e

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DESPACHO

Juntem-se a petição de nº 63.448/2002.9.

Por meio das referidas petições, o Banco do Estado do Rio
de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A.
reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do
Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra-
judicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca
do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-579578/1999.64ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEI-
RA LIMA
RECORRIDO : EDUARDO KLARMANN FLORES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Insurge-se a Reclamada contra a decisão regional que, re-
conhecendo a existência de contrato individual tácito de trabalho
entre o Reclamante e a CEEE, determinou a baixa dos autos à origem
para julgamento das demais questões de mérito.

A decisão recorrida não se apresenta como terminativa do
feito na Justiça do Trabalho, tratando-se de decisão tipicamente in-
terlocutória, irrecorrível de imediato a teor do disposto no Enunciado
nº 214 deste Tribunal.

Assim, com o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho,
esta julgará o mérito da demanda e, se procedente a Ação, poderá a
ora Recorrente interpor recurso ordinário, não cabendo, porém, ques-
tionar a matéria objeto da interlocutória, uma vez que já fora apre-
ciada pelo E. Regional. Mas se a Reclamada não se conformar com a
decisão regional, poderá apresentar recurso de revista e, então, re-
novar o questionamento da matéria, sem receio de preclusão, que
deverá ser apreciada por este C. TST a título de preliminar.

À vista do exposto, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-598412/1999.0 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERAFIM SEVERO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 428/431, a Sra. Eloisa da Cunha Severo informa o falecimento do Autor e requer sua promovida a habilitação neste processo.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamada, querendo, manifeste-se sobre tal requerimento, implicando seu silêncio em concordância com a habilitação postulada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-611025/1999.99ª REGIÃO

RECORRENTES : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

- RFFSA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JULIANO RICARDO DE

Vasconcellos Costa Couto

RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ WALDMANN

ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DESPACHO

Manifestem-se o Recorrido e a Rede Ferroviária, em 10 (dez) dias, sobre o pedido da Ferrovia Sul Atlântico de correção da autuação do presente processo para que passe a figurar a empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, em face de alteração da razão social.

O silêncio das partes será interpretado como concordância com o pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-739459/2001.7 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMEZO ACEIRO
 AGRAVADOS : ISMAEL AGOSTINHO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Em atendimento ao Despacho de fl. 210, manifestou-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de renúncia ao direito postulado pelos Reclamantes, com a anuência da FUNCEP.

Tendo a Caixa, em manifestação de fl. 215, requerido a homologação da ação na sua completude, ou seja, com a extinção do processo também em relação a si, determino a ciência aos Reclamantes do inteiro teor da petição de fl. 215, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareçam também os Reclamantes se a renúncia por eles pretendida em relação à FUNCEP inclui os Autores Rodrigues Magalhães Gonçalves e Luciana Magalhães Gonçalves, menores pensionistas, tutelados por Antônio Vitorino Gonçalves.

Após transcorrido o prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-739460/2001.9 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRª. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

RECORRIDOS : ISMAEL AGOSTINHO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA PIFANO NETO QUINTAL

DESPACHO

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 439/440, dê-se vista à FUNCEF e aos Reclamantes do seu inteiro teor.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a vista, encarecendo que, nesta oportunidade, esclareçam a FUNCEF e os Reclamantes se, no pedido de renúncia dos direitos postulados, encontram-se incluídos os Autores Luciana Magalhães Gonçalves e Rodrigo Magalhães Gonçalves, menores e pensionistas, tutelados por Antônio Vitorino Gonçalves, visto que não há qualquer menção a estes Reclamantes no documento de fls. 420 e 427/428.

O silêncio das partes importará no prosseguimento do feito em relação aos acima mencionados Reclamantes.

Após decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-704.291/00-4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E LUIZ MENDES

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JR. E WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

EMBARGADOS : OS MESMOS.

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JR. E WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante (Enunciado nº 278/TST), e em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI deste TST, concedo vista ao Reclamado para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

MÁRCIO EURICO V. AMARO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-00412/2002-005-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

EMBARGADO : DISTRIBUÍDORA SOUZA PINTO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-535601/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO BERNARDES

ADVOGADO : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUCIAL)

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-579524/1999.9TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE RIBEIRO TOSCANO DE BRITO

ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

EMBARGADO : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.

ADVOGADO : DR. DELMA DAL PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-700217/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO : GERALDO AFONSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte da recorrente, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-779852/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALDA DE ASSUNÇÃO CORRÊA

ADVOGADO : DR. LÚCIO CESAR MORENO MARTINS

RECORRIDO : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDES-PAR

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DESPACHO

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-811844/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : CEZIRA LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST - RR - 471009/1998.4

Foi exarado na petição protocolizada sob nº TST- 116538/2002.4, o despacho com o seguinte teor: " J. Defiro. Cumpra-se o despacho do relator. Após, conclusos. Publique-se. Em 28 de fevereiro de 2003. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Brasília, 18 de março de 2003

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO Nº TST - RR -490227/1998.5

Foi exarado na petição protocolizada sob nº TST- 6505/2003.8, o despacho com o seguinte teor: " J. Face a comunicação da falência, vista à parte contrária por dez dias. Em 28 de fevereiro de 2003. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Brasília, 18 de março de 2003

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST - AIRR - 807/1999-012-15-40.9

Foi exarado na petição protocolizada sob nº TST- 13366/2003.1, o despacho com o seguinte teor: " J. Nada a ser deferido. O processo já foi julgado. Publique-se. Em 28 de fevereiro de 2003. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Brasília, 18 de março de 2003

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-781649/2001.9 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

AGRAVADO : JORGE AUGUSTO SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DESPACHO

Por meio da r. Petição de fls. 204/211, o Reclamado apresenta Agravo Regimental contra o Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento.

Ocorre que, de acordo com o art. 338, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, o apelo somente é cabível contra despacho, e, no caso, houve decisão pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 200/202.

Outrossim, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, pois os pressupostos intrínsecos do Agravo Regimental e dos Embargos de Declaração são notadamente distintos.

Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-21765/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDA : ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DESPACHO

1. Junte-se. O recurso interposto não versa, única e exclusivamente, sobre descontos fiscais e previdenciários, o que torna inviável a baixa dos autos.

2. Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. NºTST-RR-546.184/99.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SATO & AKUTSU LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO ASTOLPHO

DESPACHO

1. J. Os feitos distribuídos em 1999, bem como aqueles que têm prioridade por imperativo legal, necessariamente, terão que ser julgados antes deste.

2. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. NºTST-RR-640.275/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ADELMO ALTINO ANSELME CAMPOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

O pedido de devolução de prazo será apreciado no caso concreto, desde que fundamentado e demonstrado eventual prejuízo.

Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-671.276/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

Agravada e

RECORRENTE : GRACE MARY RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

O pedido de devolução de prazo será apreciado no caso concreto, desde que fundamentado e demonstrado eventual prejuízo.

Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. NºTST-RR-715.748/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDOS : ANA MARIA BRASIL HAUBRICK DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

O pedido de devolução de prazo será apreciado no caso concreto, desde que fundamentado e demonstrado eventual prejuízo.

Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO****INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART.3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000.**

Processo: RR-85/2000-080-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALCO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.108/1999-072-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JULIANO GAZETA TEODORO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON MELHADO SANCHES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.137/1996-095-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH GATTI FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.605/1999-115-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SINVAL RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: RR-19.480/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 26 de março de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-27/1998-116-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO NUNES SOARES
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO WAQUIM ANSA-RAH
AGRAVADO(S) : ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS ZARIF

Processo: AIRR-38/1999-126-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-97/2000-125-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : GASPAS DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ARTIDI FERNANDES DA COSTA



Processo: AIRR-149/1998-102-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PAULA VÉSPOLI GODOY
 AGRAVADO(S) : GILMAR IGLESIAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AURÉLIO SETTI

Processo: AIRR-172/2000-008-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : MARIA CLEUSA DE ALMEIDA VALADARES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: AIRR-243/1993-002-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MOREIRA DE CERQUEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). RONALD ARANDA DE MELLO

Processo: AIRR-291/1998-122-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
 AGRAVADO(S) : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA

Processo: AIRR-300/1995-191-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DACI MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: AIRR-314/2000-003-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GELSON DO AMÓR DIVINO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
 AGRAVADO(S) : FUNSSEST - FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

Processo: AIRR-321/2001-016-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL DE OLIVEIRA MOURA
 AGRAVADO(S) : ANGELITA CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO ROSA DA SILVA

Processo: AIRR-337/2000-018-13-40-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : INOCÊNCIO EMÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR-377/2000-043-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SACCHETIN
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-433/1999-088-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 AGRAVADO(S) : EDNA NAZARETH JULIEN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Processo: AIRR-441/1997-004-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DORPIDES ALVES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA

Processo: AIRR-516/2001-120-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY PERASOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

Processo: AIRR-516/2002-920-20-40-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

Processo: AIRR-717/2000-071-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RUBEM DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ÉRICA DE OLIVEIRA LEITE
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: AIRR-722/1997-083-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS

Processo: AIRR-723/1999-002-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COIM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA

Processo: AIRR-764/1999-021-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PASSARELA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MONALIZA FINATTI MANZATTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GISLAINE TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

Processo: AIRR-940/1999-004-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EDILSON EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo: AIRR-990/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ZAMBELLO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.083/1999-088-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALKIMIN

Processo: AIRR-1.127/1997-087-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ
 AGRAVADO(S) : EDILSON MEDEIROS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

Processo: AIRR-1.160/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : IRANI LOPES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.170/1999-095-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR ASSUGENI E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-1.170/2001-086-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOANA LOPES DA SILVA WEISSINGER
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.179/1999-001-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : CARLA MARIA MELLO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

Processo: AIRR-1.230/1996-059-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETI VINHAS
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo: AIRR-1.250/1999-003-13-40-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EVALDO ODON CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). JUNKO TANAKA

Processo: AIRR-1.264/2001-086-15-00-4 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.690/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-2.581/1999-046-15-00-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MIRIAM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL	AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA SOARES	AGRAVADO(S) : MARTINS MODESTO NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO : DR(A). EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO	ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
Processo: AIRR-1.272/1999-012-15-00-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.700/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-2.732/1997-029-15-40-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HÉRCIO APARECIDO LONGATO	AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDMUNDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BOLDRIN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR	AGRAVADO(S) : RUBEM CARLOS BATISTA DO EGITO	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
Processo: AIRR-1.350/1999-096-15-00-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.734/1999-001-15-00-4 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.848/1999-122-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSEFINA CUPPA	AGRAVANTE(S) : VALDIR XAVIER DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PEDRO BOTACINI
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOYSÉS BITTAR E OUTRO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO : DR(A). JUNDIRVAL A. P. SILVEIRA	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
Processo: AIRR-1.367/1998-054-15-40-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.925/1999-006-15-00-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.867/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES ROQUE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVADO(S) : RAFAEL GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA
Processo: AIRR-1.470/1999-102-15-00-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.025/1999-025-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.868/1999-122-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ORLANDO RAMOS	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA ANGELA NASCIMENTO REBUÁ
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA	ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : HERIVELTO APARECIDO PEREIRA MARQUES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
Processo: AIRR-1.479/1997-039-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.041/1997-109-15-40-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-3.398/1998-046-15-00-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JODAS GARDEL FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : HELIO MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : GIOVANA HELENA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PIRES
ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
Processo: AIRR-1.580/1999-092-15-40-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.232/2001-015-05-00-3 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-4.195/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : BAHIA GÁS - COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LORENA MAGALHÃES SANCHI	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S) : NILO ANTONIO CAMILO	AGRAVADO(S) : LENIVAL SENA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANDERSON BERNARDES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Processo: AIRR-1.627/1998-007-15-00-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.304/1998-083-15-40-4 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-5.977/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA BUCK	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : CERDEC PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ARLETE SANTOS MARQUES	AGRAVADO(S) : MARCOS UBIRAJARA POLETTO
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
Processo: AIRR-1.662/1999-096-15-00-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.446/2000-024-05-00-0 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-6.163/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NADSON DE JESUS SOUZA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTONIO BRESSAN	ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO O. LIMA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : UIRAPURU COUNTRY CLUB	AGRAVADO(S) : BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : PONCIANO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA GANDRA	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR
	AGRAVADO(S) : NÉLIO DA SILVA LUZ E OUTROS	Processo: AIRR-12.604/2002-900-12-00-7 TRT da 12a. Região
	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		AGRAVANTE(S) : VALDIR BAUMGARTNER
		ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO



Processo: AIRR-12.956/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : IVANILDES FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

Processo: AIRR-13.035/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : AFRAUIR MARTINS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Processo: AIRR-18.419/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

Processo: AIRR-20.869/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : MATHEUS JOAQUIM ERBICE
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Processo: AIRR-20.886/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
 AGRAVADO(S) : VILSON SIMÕES PINTADO
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: AIRR-21.314/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LAURÊNTIS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-21.984/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-22.027/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDMILSON LABRES BUENO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES

Processo: AIRR-22.185/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 AGRAVADO(S) : ERONILDO DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA COVRE

Processo: AIRR-22.201/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINGULAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FRANCINE BOLUTAVICIUS
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOÃO DE LIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID

Processo: AIRR-22.266/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SOUZA DANTAS
 AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VILAS BOAS GOMES

Processo: AIRR-22.476/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : MARIA OTÍLIA DE CAMPOS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com RR - 22487/2002-3

Processo: AIRR-23.079/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

Processo: AIRR-23.334/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO COSME CARAMIGO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CASSARO CERAGIOLI
 AGRAVADO(S) : MACPRADO PRODUTOS OPTÁLMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

Processo: AIRR-23.930/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU DENARDI
 AGRAVADO(S) : JOCIMAR CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR CODOLO FRANCO

Processo: AIRR-24.316/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA PAULA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-24.819/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLEIDILENE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO YAPOATAN - FUNDAÇÃO CENTRO JABOATONENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA
 ADVOGADO : DR(A). JOSELY RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-24.830/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-24.838/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DRYERATION - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE KERN
 AGRAVADO(S) : JOCELITO LENZ
 ADVOGADO : DR(A). MILTON A. BACKES

Processo: AIRR-25.707/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CUNHA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). NARA LÚCIA TREVISAN GANDOLFO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES

Processo: AIRR-25.734/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ALINE FERREIRA THOMAZ
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-26.247/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : FELICIANO ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

Processo: AIRR-26.250/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO ALMEIDA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA

Processo: AIRR-26.263/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) : ZENAIDO GONÇALVES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR-26.456/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMERSON GEORGE DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Processo: AIRR-27.439/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ MASCOTE
 ADVOGADO : DR(A). NEIDIVO AFONSO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-27.713/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

Processo: AIRR-27.887/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA HERTZOG
ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIA GARCIA GOMES
Processo: AIRR-28.174/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARCELO ANDERSON MONTEIRO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
Processo: AIRR-28.313/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR CORREA ROCHA
Processo: AIRR-28.773/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOLVAY DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SANDRO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
Processo: AIRR-28.883/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ECOLUZ CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA SANTOS FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PINHO JOAZEIRO
Processo: AIRR-29.390/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEMAR JORGE VILLELA DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO VECCHI
Processo: AIRR-29.730/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EDIALEDA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FÉLIX BLANCO
Processo: AIRR-29.971/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA
Processo: AIRR-31.369/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ETELVINA MARIA GUANAIS FAUSTO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA
Processo: AIRR-31.406/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI
AGRAVADO(S) : JOÃO CÉSAR PEDULO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

Processo: AIRR-31.471/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI
Processo: AIRR-32.483/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CRUZ QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO
Processo: AIRR-32.645/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADRIANA FERNANDES FLECK
ADVOGADA : DR(A). SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA
Processo: AIRR-32.784/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
Processo: AIRR-42.493/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSIMAR SILVA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo: AIRR-71.584/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : ELIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DILSON OLIVEIRA SOARES
Processo: AIRR-567.798/1999-6 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAMILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com RR - 567799/1999-0
Processo: AIRR-600.670/1999-2 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com RR - 600671/1999-6
Processo: AIRR-611.424/1999-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSE FAZOLATO
Complemento: Corre Junto com RR - 611425/1999-0

Processo: AIRR-624.782/2000-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : AMÉRICO PEREIRA MENDES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS
Processo: AIRR-713.161/2000-6 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA MACHADO DE SOUZA BELISARIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDER BARROS
Processo: AIRR-749.606/2001-1 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS
AGRAVADO(S) : RICARDO CASSIANO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE
Processo: AIRR-770.878/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Processo: AIRR-777.339/2001-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIPPE DE MIRANDA ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
Processo: AIRR-777.399/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO REIS CÂMPERA
ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA
Processo: AIRR-779.219/2001-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DA SILVA PATROCÍNIO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
Processo: AIRR-779.270/2001-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : EDIMILSO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLEIMAR RUBIO LUCIANO
Processo: AIRR-780.132/2001-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FARIAS



Processo: AIRR-781.169/2001-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMA-
RÃES ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NASCIMENTO MENEZES

Processo: AIRR-786.565/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : COPY CARIMBOS PVV LTDA
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO(S) : WILTON HENRIQUE FRANCO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA SILVA OLIVEIRA

Processo: AIRR-795.117/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVAN CAETANO ALVES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO
MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA

Processo: AIRR-796.181/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES, LANCHONETES, SORVETE-
RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,
BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-
LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COS-
TA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE CHAPADA DOS GUI-
MARÃES LTDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EURICO GOMES

Processo: AIRR-800.063/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR DO NASCIMENTO CEPE-
DA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-800.671/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : CRIMAT TECIDOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : SHEILA COURTÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO
DA FONSECA

Processo: AIRR-805.919/2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON SÁLVIO
AGRAVADO(S) : EVANDRO ARAÚJO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PEREIRA

Processo: AIRR-806.369/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CT - COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE
EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO JACEGUAY
ZAMATARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER

Processo: AIRR-806.758/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALI-
MENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CAR-
VALHO
AGRAVADO(S) : ANA BÁRBARA CASSEMIRO PEREI-
RA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO FERNANDES DE
OLIVEIRA

Processo: AIRR-808.015/2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES
LÓBO
AGRAVADO(S) : MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRE R. CALUM-
BY

Processo: AIRR-808.016/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES
LÓBO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRE R. CALUM-
BY

Processo: AIRR-810.124/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSVALDIR BORGES MAIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRA-
CIN
AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO
PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PAGANOTTI

Processo: AIRR-811.948/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO PLOMBON E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo: AIRR-815.562/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MÁRIO BORRI

Processo: RR-21/2000-048-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MORENO SALVA-
DOR
RECORRIDO(S) : VALTER APARECIDO BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA
FONSECA

Processo: RR-22/2000-048-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MORENO SALVA-
DOR
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA
FONSECA

Processo: RR-360/2001-088-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MAR-
RAS
RECORRIDO(S) : ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RILDO FERNANDES BARBOSA

Processo: RR-373/1999-085-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICA-
LHO
RECORRIDO(S) : BENEDITA MILANEZ
ADVOGADO : DR(A). EDER VINICIUS PENIDO
Processo: RR-474/2002-121-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MA-
NUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
LEAL

Processo: RR-536/1999-087-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOT-
TO MACHADO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JUSTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). EDRIC AUGUSTO P. DE SOU-
ZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-540/1999-018-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO ROSSETTI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR VITORINO
DE ALMEIDA

Processo: RR-600/2000-039-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA MARTINS BRAGA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO TABOA-
DA

Processo: RR-644/1992-032-15-85-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELISABETH DA SILVA FRANCO JULIA-
NI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo: RR-756/1997-102-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FORD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI
SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ELIAS ANTUNES SIQUEIRA E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ESTEFANO
SALDANHA LEMES

Processo: RR-763/1999-002-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
VIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO FELIX BATISTA
ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VI-
CINANSÁ

Processo: RR-1.089/2001-003-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FALCÃO
DE LIMA
RECORRIDO(S) : MIRANEIDE GONÇALVES DOS SAN-
TOS VERAS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO
BRANCO

Processo: RR-1.211/1999-002-17-00-3 TRT da 17a. Região	Processo: RR-15.771/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	Processo: RR-33.916/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S) : OLÍVIA COELHO DOS SANTOS DIAS	RECORRENTE(S) : OSCAR BORGES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES
RECORRIDO(S) : MARCOS VALÉRIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA	ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR
Processo: RR-1.425/1999-047-15-00-1 TRT da 15a. Região	Processo: RR-17.661/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : COOPERFRETE - COOPERATIVA PARANAENSE DO FRETEIRO RODOVIÁRIO LTDA.
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO CARDOSO COELHO
RECORRENTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA WBC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: RR-44.307/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RECORRIDO(S) : PABLO HENRIQUE DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIS ANDRÉ MARTINS	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE JESUS MELO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Processo: RR-1.564/2000-066-15-00-8 TRT da 15a. Região	Processo: RR-17.990/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : ELIANA INOCENTE DE MORAES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	Processo: RR-51.298/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RECORRIDO(S) : MÔNICA APARECIDA MORÁCIA RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : HEMERSON COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
Processo: RR-1.574/1998-017-15-00-8 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RONCALE SILVA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	Processo: RR-19.709/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA	ADVOGADA : DR(A). MARLI MARTINS S. ASSAD DE MELLO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	Processo: RR-52.907/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS REIS	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
Processo: RR-2.035/1992-029-15-85-3 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	Processo: RR-22.487/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	RECORRENTE(S) : MARIA OTÍLIA DE CAMPOS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINDO
RECORRIDO(S) : JOSE CLAUDECIR FOSTER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR	Processo: RR-58.525/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Processo: RR-10.619/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	RECORRENTE(S) : ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 22476/2002-3	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	Processo: RR-23.754/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : APARECIDA DO CARMO STEFANO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO LÁZARO SERAPIÃO	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	Processo: RR-331.175/1996-1 TRT da 17a. Região
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SOARES NOVAES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
Processo: RR-11.153/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região	RECORRIDO(S) : FRANCK HENRIQUE DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	Processo: RR-27.274/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO FERNANDES MUNIZ FILHO	RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
Processo: RR-12.002/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região	RECORRIDO(S) : EDMILSON FRANCISCO DE SOUZA	Processo: RR-360.156/1997-2 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	Processo: RR-27.320/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO
RECORRIDO(S) : LINALDA ALEXANDRE	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO
Processo: RR-12.021/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região	RECORRIDO(S) : SIMÃO GOMES DO REGO	Processo: RR-464.015/1998-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	Processo: RR-33.877/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDERI RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	RECORRIDO(S) : PEDRO CLEMENTE DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
	ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



Processo: RR-488.570/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : NELCI BOZAN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

Processo: RR-505.097/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADEMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-505.128/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ MENDES
 ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN

Processo: RR-527.418/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADILSON FREIRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR-528.247/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RENATO PARADEDA
 RECORRIDO(S) : VICTOR ARNO SPIERING
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

Processo: RR-531.536/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ROSELINA MENEGUELLI BALEEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ELIANE APARECIDA DAVID STAUB

Processo: RR-533.313/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO CRISPIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-536.651/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ABDON HAMÚ FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA
 RECORRIDO(S) : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR CERVEIRA DE SENA

Processo: RR-538.482/1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DE ASSIS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

Processo: RR-540.205/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DR(A). ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA
 RECORRIDO(S) : ANGELICO MOREIRA BONFIM
 ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: RR-540.230/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRENTE(S) : MÁRIO MASSAHIRO KURATA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-541.289/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ESPÍNDOLA JUSTINO
 ADVOGADA : DR(A). IARA KRIEG DA FONSECA

Processo: RR-544.692/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NELSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

Processo: RR-547.072/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA VIEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

Processo: RR-552.050/1999-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LEONEL ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARLY GRUBERT CHAVES
 RECORRIDO(S) : PLAENGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: RR-552.085/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELAINE CRUZ DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-553.231/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAJ SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
 RECORRIDO(S) : GERSON SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-553.337/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WAGNER BEZERRA

Processo: RR-554.582/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARCÍLIO DE ALMEIDA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : DIRECIONAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PETRARCA DE ABREU VIEIRA

Processo: RR-556.135/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDO(S) : ADÃO SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

Processo: RR-557.998/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RENATO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO

Processo: RR-563.059/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TRINDADE SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-566.274/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 RECORRIDO(S) : TÂNIA BEATRIZ FERRAZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GLIMAR JANN ZIEGLER

Processo: RR-567.799/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HAMILTON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 567798/1999-6

Processo: RR-568.183/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA PERNAMBUCO TOLDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : LIZETE CHAIA FERRAZ E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARCOLINI PINAUD

Processo: RR-569.308/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 RECORRIDO(S) : CARLOS BEZERRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR-572.847/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ROSE MARY DA SILVA FONTE BÔA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO

Processo: RR-572.996/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ULIANA CORTELLAZZO
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA SILVEIRA ÁVILA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-574.102/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DELVO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

Processo: RR-575.291/1999-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA XAVIER DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR-577.191/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DOS REIS GONÇALVES PALUMA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MENEZES LIMA

Processo: RR-584.924/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA ALVES FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA

Processo: RR-586.011/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU PINTO DE SOUZA NOGUEIRA

Processo: RR-586.509/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-590.683/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JURACI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

Processo: RR-593.561/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : CARMOSINA PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES JONINHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BRESLER CUNHA

Processo: RR-596.144/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : KÁTIA CRISTINA DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

Processo: RR-600.671/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 600670/1999-2

Processo: RR-608.916/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : DR(A). ROSELANE CARLOS

Processo: RR-611.425/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSE FAZOLATO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611424/1999-7

Processo: RR-627.191/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARLENE MELCHIORI VIEIRA

Processo: RR-628.517/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA TORRES
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo: RR-629.292/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : RONALDO AFONSO SIMÕES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

Processo: RR-637.639/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
RECORRIDO(S) : AGNALDO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

Processo: RR-640.858/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
RECORRIDO(S) : LUCIANA DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

Processo: RR-640.859/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NELSON LISBOA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

Processo: RR-642.726/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDEGAR BUZZELLO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-649.892/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO PENA VILA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA

Processo: RR-649.898/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ PINTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

Processo: RR-659.437/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ODETE ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-660.164/2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FÁBIO ARAÚJO MODESTO
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

Processo: RR-663.249/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS CAETANO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA



Processo: RR-666.452/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE
MORAES
RECORRIDO(S) : ALCEMAR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GON-
ÇALVES DE SOUZA

Processo: RR-669.207/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SANTUZZI SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CAS-
TRO

Processo: RR-669.449/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LEAL FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA ROCHA CARVA-
LHAES

Processo: RR-672.416/2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARTA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
MIRANDA
RECORRIDO(S) : SARKIS MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CIRILO DA SILVA

Processo: RR-677.932/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : HUGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS
PASSOS
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-689.640/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
LECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA RECACHO
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR-691.338/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CILENE JUDITHE CAPRA NUNES DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCH-
MANN & ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: RR-712.383/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MANUEL PITERMAN
RECORRIDO(S) : ÍTALO FRANCESCO SEVERINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-714.410/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE
OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ENEAS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MARCOS OGRYSKO

Processo: RR-719.161/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA

Processo: RR-719.168/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HENI APARECIDA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO

Processo: RR-719.493/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS

Processo: RR-743.805/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCIO VINICIUS ALVES BARBATO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA GONÇALVES DO NAS-
CIMENTO
RECORRIDO(S) : ITAUTECH COMPONENTES E SERVIÇOS
LTDA. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDES GOMES - RACIONAL
TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CA-
BRAL

Processo: RR-746.617/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CRISTINA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RR-750.147/2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SIL-
VA

Processo: RR-754.561/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ACI MANNES
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE-
RING

Processo: RR-762.230/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZEN-
DE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA GLÓRIA SOUZA CARDO-
SO
ADVOGADA : DR(A). TANIA REGINA AMORIM DE
MATOS

Processo: RR-762.456/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : CÉZAR PAULO NICOLA NOTTI
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇAL-
VES

Processo: RR-764.237/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE
SOUZA
RECORRIDO(S) : LAETINES JOSÉ VICENTE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔN-
IMO

Processo: RR-764.250/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO BRASIL BATALHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLI-
VEIRA

Processo: RR-777.780/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : APARÍCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-790.494/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIER-
REZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : RODRIGO DE ANDRADE ALVIM
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS

Processo: RR-805.266/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : IZABEL MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo: RR-814.856/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DE ADMINISTRA-
ÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVI-
DÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LOPES ALENCAR

Processo: RR-816.610/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO BAFFA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADO : DR(A). EGAS LUIS COSTA
RECORRIDO(S) : GLOBAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
ESPECIAL LTDA.

Processo: AIRR e RR-792.987/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FER-
REIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS
DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LENICE DE MORAES ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-00784/1999.113.15.00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : REYNALDO JOSÉ IZIQUE
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-01483/1999.006.15.40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ESTELA MARIS SILVA
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 2535/2002.011.11.40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/03), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 12667/2002.900.01.00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/03), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JARDEL LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 32417/2002.900.01.00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/03), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDMA LUZ SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR e RR-361929/1997.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do banco para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista e fazendo constar como recorrente Banco Credibanco S.A. e recorrido Ilton da Silva Lessa, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) E : BANCO CREDIBANCO S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) E : ILTON DA SILVA LESSA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 681644/2000.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/03/03), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA
AGRAVADO(S) : GEORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 26 de março de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-3/2001-001-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CRISTINIANO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MELLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANDRO STEIN
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

Processo: AIRR-65/2002-924-24-40-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : OLGA MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-85/2000-084-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-135/1999-021-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GABRIEL NICOLAU
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BIZARRO

Processo: AIRR-138/2001-005-23-00-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : THEOTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-142/2002-082-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUANDA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : CÉLIO SILVA BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERLANDO CARVALHO

Processo: AIRR-266/2000-106-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA CASCIANO

Processo: AIRR-306/2002-024-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLA ALESSANDRA COSTA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : SAVASSI CENTER IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS



Processo: AIRR-508/1999-031-15-00-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.023/2002-911-11-00-9 TRT da 11a. Região	Processo: AIRR-2.432/2000-021-05-00-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.	AGRAVANTE(S) : RUY TORREÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO	ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO LINS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARILENE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MANILDO DA LAPA ARAGÃO MORENO
Processo: AIRR-520/2002-131-17-00-6 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-1.148/2001-098-03-00-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-4.113/2002-911-11-40-6 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRAVANTE(S) : TRANSSAV LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ALBERTO PINTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ERNANDES PENIDO AMORIM	AGRAVADO(S) : MANOEL ONELIO DA SILVA SALGADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATTI	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FRAGA DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA
Processo: AIRR-534/2000-079-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.260/1999-004-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-4.352/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : LEILA NAHAS	AGRAVANTE(S) : ELISABETE REGINA SILVA SERPA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS CAVALINI	ADVOGADA : DR(A). MARIA MARLIZA NUNES LOPES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADA : DR(A). SONIA T. SANGUINÉ
Processo: AIRR-600/1999-006-15-00-8 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - COPEMAG	Processo: AIRR-4.592/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA XAVIER	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	Processo: AIRR-1.316/1999-079-15-00-9 TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ANGELINA BIZARRO FARIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVADO(S) : MARINALVA OLIVEIRA CALDAS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES
Processo: AIRR-623/2000-102-05-00-4 TRT da 5a. Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON DA SILVA	Processo: AIRR-4.628/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	Processo: AIRR-1.460/2000-106-15-85-0 TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S) : MARLENE DA HORA LIMA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	AGRAVADO(S) : JANDAÍRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO LUCIANO MARINHO
Processo: AIRR-765/2001-551-05-40-0 TRT da 5a. Região	AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)	Processo: AIRR-4.808/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : GILDÁSIO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA SANTANA	ADVOGADA : DR(A). EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO	Processo: AIRR-1.738/2000-006-05-40-8 TRT da 5a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
AGRAVADO(S) : JULIVAL SANTANA PIRES	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : NILCÉIA RANGEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU MAIA MATTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
Processo: AIRR-785/2001-055-03-00-1 TRT da 3a. Região	ADVOGADA : DR(A). EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 4809/2002-9
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : WILSON MOURA DA SILVA	Processo: AIRR-4.809/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
AGRAVANTE(S) : EDILSON JOSÉ SEVERINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	Processo: AIRR-1.782/2001-003-18-00-4 TRT da 18a. Região	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : GLOBO VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : NILCÉIA RANGEL DOS SANTOS E OUTROS
Processo: AIRR-848/1999-119-15-00-3 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SAMPAIO MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : EDSON JACQUES MOREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 4808/2002-4
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.	ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA	Processo: AIRR-5.402/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
ADVOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA	Processo: AIRR-1.998/1999-053-15-40-1 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS HENRIQUE	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA	AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA GISOLFI	ADVOGADO : DR(A). ARNILDO IVO MAURER
Processo: AIRR-939/2000-055-15-40-3 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA	AGRAVADO(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TYRESOLES DE CAMPINAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO CERONI	Processo: AIRR-7.286/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	Processo: AIRR-2.099/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : NATANAEL BATISTA DE LIMA	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA AYRES DEBSKY
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE	AGRAVANTE(S) : PAULO ALBERTO ATANÁZIO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
Processo: AIRR-947/2000-055-15-40-0 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA	
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER		
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARASSATO		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE		

Processo: AIRR-12.299/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: AIRR-12.671/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO

Processo: AIRR-14.169/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARK BUILDING SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO FREIRE GOU-LART
AGRAVADO(S) : FÁBIO MAGNO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CANTÃO

Processo: AIRR-14.415/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) : OLDAIR LEITHOLD
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

Processo: AIRR-15.529/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NETINHO POSTO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CAMPOS

Processo: AIRR-16.375/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ COELHO MONTENEGRO

Processo: AIRR-16.548/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOELSON RAMOS BONFIN
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ARCOENGE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO UNES TICLE

Processo: AIRR-17.343/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAROLDO ALVES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

Processo: AIRR-17.346/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DA NATIVIDADE MARTINS
ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO

Processo: AIRR-17.353/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIZZI
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LOPES

Processo: AIRR-17.614/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOS SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

Processo: AIRR-18.460/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUÍZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS

Processo: AIRR-18.669/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : SANDRO MARCELO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL

Processo: AIRR-18.691/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI
AGRAVADO(S) : TEREZA PALMA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO

Processo: AIRR-18.709/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN
AGRAVADO(S) : ADRIANA MORAIS LIBRETTI
ADVOGADA : DR(A). MARGOT ZANETE ELIAS GOMES

Processo: AIRR-18.792/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CATARINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADO(S) : A. L. G. AMORIM CARRARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : EDITH MARIA DE ARAÚJO CASSEL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO THOMAZ FERREIRA

Processo: AIRR-19.871/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : GUILHERME JOSÉ NEVES
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

Processo: AIRR-20.076/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
AGRAVADO(S) : ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

Processo: AIRR-20.226/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINALDO PAULO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
Processo: AIRR-21.536/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELDO BAGATINI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-22.073/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-22.236/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO MORUMBI SUL UNIDADE II LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

Processo: AIRR-22.440/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-22.647/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO DRESCH E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR

Processo: AIRR-23.279/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR COLTURATO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BAPTISTA RIBEIRO

Processo: AIRR-24.501/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÓCRATES MOTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALBERICO

Processo: AIRR-24.503/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NELMA LÚCIA FAVILLA LOBO
ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUILMARÊS

AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVIA BELLANDI DURANTE
Processo: AIRR-25.464/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : ELSON PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA

Processo: AIRR-25.478/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTÔNIO LAVRATTI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO



Processo: AIRR-25.491/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-27.798/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-31.613/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : LACI VICENTE DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO NAVEGANTES LTDA.	AGRAVADO(S) : BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HABERKORN
Processo: AIRR-25.682/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-28.915/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-39.214/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PRIMO FILHO	AGRAVANTE(S) : CERÂMICA D.M.L. LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES	ADVOGADO : DR(A). OTTO SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	AGRAVADO(S) : EDUARDO DE JESUS	AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SOARES BRANCO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA	Processo: AIRR-45.288/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
Processo: AIRR-26.191/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-28.921/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
AGRAVANTE(S) : ZORAIDE APARECIDA DE SÁ	AGRAVANTE(S) : LOTERIA POLITÉCNICA	ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN PIRES RAMOS	AGRAVADO(S) : FLORENTINO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : JOILDA FRANCISCA DOS SANTOS RAMOS	ADVOGADA : DR(A). MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). PAULA MARIA DE CERQUEIRA	Processo: AIRR-51.185/2001-022-09-00-8 TRT da 9a. Região
Processo: AIRR-26.199/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-28.956/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : ROMILDO OLIVEIRA VERAS
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CARLOS MARTELLO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ENOQUE LEITE MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA C. C. GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	Processo: AIRR-56.675/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
Processo: AIRR-26.202/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-29.078/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REUS LEOTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA C. C. GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO	Processo: AIRR-56.677/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
Processo: AIRR-26.584/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-29.776/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA	AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA BORGES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WESLLEY DIAS GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
ADVOGADO : DR(A). GENESCO RESENDE SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE	Processo: AIRR-60.982/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	Processo: AIRR-29.791/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO JUAREZ NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA DIAS
Processo: AIRR-26.777/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. - ABC INCO	AGRAVADO(S) : MANSER COMÉRCIO DE FAST FOOD LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	Processo: AIRR-30.011/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-69.198/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANILTON NARCIZO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). DIVINA DAS GRAÇAS TORRES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO KOTI LTDA.
Processo: AIRR-27.028/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). DIB ANTÔNIO ASSAD
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : MARGARETH SALAMUCHA	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO GUALBERTO DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LINEU FERREIRA RIBAS	ADVOGADO : DR(A). ELÇO PESSANHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	Processo: AIRR-30.203/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-69.645/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : SIDEMI JOSÉ DE SOUSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
Processo: AIRR-27.038/2002-900-10-00-9 TRT da 10a. Região	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : EVA GERCI DA SILVA MARQUES	AGRAVADO(S) : JAILTON CAROLINO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA		
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE GODOI RODRIGUES E OUTROS		
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA		

Processo: AIRR-69.967/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDILEUZA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ GUZZO
AGRAVADO(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA M. C. DO AMARAL
AGRAVADO(S) : LAR DE MENORES SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI

Processo: AIRR-69.974/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARLY BASÍLIO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-69.976/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NEUSA CALIDE BARGA
ADVOGADA : DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-70.637/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
AGRAVADO(S) : ALCIDES DIAS MOTTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO R. KACHAN

Processo: AIRR-70.641/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HERMÍNIA CÉLIA CHINELATO RAMIRES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-72.266/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO(S) : HÉLIO IBIDI
ADVOGADO : DR(A). IRANIR SCHUBERT

Processo: AIRR-576.440/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURO WEISSHAAR
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : MADEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK

Complemento: Corre Junto com RR - 576441/1999-2

Processo: AIRR-662.212/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES BOLITREAU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: AIRR-663.475/2000-0

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-672.178/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-720.882/2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCIDES BARBOSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo: AIRR-739.975/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SIEGFRIED SCHWANZ

Processo: AIRR-740.849/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VINOR GOBBO
ADVOGADO : DR(A). EFRAIN CORREIA BRAGA

Processo: AIRR-757.383/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VARÃO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

Processo: AIRR-758.357/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: AIRR-761.564/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). KARLA CABIZUCA BERNARDES
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA D'AGOSTINI
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-761.566/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIETE CUNHA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-762.681/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

Processo: AIRR-763.239/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOCALCRED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE CRÉDITO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO BARCAT NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ARMEZON FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR-763.872/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DOMINGAS DAS GRAÇAS PAIVA DOS PASSOS
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: AIRR-764.006/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALCIDES VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). VITOR EMMANUEL B. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVANILDO MARCULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DE SALES

Processo: AIRR-766.974/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : IVANILDO BATISTA COSTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). GENI FRANCISCA GOMES

Processo: AIRR-768.766/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GASTON ABRAMINO BOUSSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-792.768/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA TINO CO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)
PROCURADOR : DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

Processo: AIRR-793.715/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S) : IDELSON VIRGINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-795.265/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEMESTON JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.
AGRAVADO(S) : O.S. COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO DEMÉTRIO E OUTRO



Processo: AIRR-803.024/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
 AGRAVADO(S) : SISTEMA INTERESCOLAR DE 1º E 2º GRAUS - SIGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS N. DA S. CARDILLO

Processo: AIRR-807.916/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA MIURIM MELLO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-809.063/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : LUZIA SIDEMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINCELI

Processo: AIRR-809.140/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITIMURA
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : JONAS PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI

Processo: AIRR-812.009/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CNEC - COLÉGIO CENECISTA JOSÉ DE MORAES DIAS
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
 AGRAVADO(S) : CELY MOREIRA POLETY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

Processo: AIRR-812.013/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DENISE ESTEVÃO DA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA ABREU

Processo: AIRR-812.310/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
 AGRAVADO(S) : WALTER NELSON GONZALEZ LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). JONATAS FERNANDES LOBÃO

Processo: AIRR-814.026/2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : ROZA MARIA VIEIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBAY

Processo: AIRR-815.398/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON FERNANDO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA DE FRAGA E OUTRO

Processo: AIRR-815.423/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECHIO
 AGRAVADO(S) : JEANE MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR-19.724/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 RECORRIDO(S) : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
 AGRAVANTE(S) E : BANCO SAFRA S.A.
 RECORRIDO(S) : DR(A). DANIEL MARCIANO
 ADVOGADO : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ

RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA

Processo: AIRR e RR-27.620/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
 RECORRIDO(S) : DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

AGRAVADO(S) E : IRAJÁ FRANCISCO BARBOSA SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

Processo: AIRR e RR-35.539/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : DR(A). IVAN PRATES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO(S) E : CÍCERO BRAZ DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR e RR-656.601/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : CLODOVEU ALVES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S) : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR e RR-676.958/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) E : LUIZ CARLOS BENTO RUSSO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR e RR-696.258/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 RECORRIDO(S) : DR(A). GIULIANO SCODELER DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-751.464/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : SONIVALDO APARECIDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 ADVOGADO : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
 AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
 RECORRENTE(S) : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

Processo: AIRR e RR-774.716/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
 AGRAVADO(S) E : ELIZABETH RANGEL CORTOPPASSI MACHADO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-774.759/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E : ERLY ALVES DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo: AIRR e RR-774.835/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 AGRAVADO(S) E : ROSELY AKEMI OSHIRO CASSINI
 RECORRIDO(S) : DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONATO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONATO

Processo: AIRR e RR-774.896/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : MARIA FRANCISCA SILVA VARELA
 RECORRIDO(S) : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 RECORRENTE(S) : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR e RR-779.459/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO(S) E : ROMILDA PADULA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

Processo: AIRR e RR-793.884/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : LAÉRCIO ALVES COELHO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-794.269/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) E : AIGLOU DA SILVA SCHANTZ E OUTROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASÍL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). IONE LÚCIA MARITAN

Processo: AIRR e RR-813.977/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E : SUELI ROSA FAGUNDES
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR e RR-816.387/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : ANTONIO CELSO VIDAL MAIER
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-869/2000-131-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : EDNA DE JESUS OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS

Processo: RR-1.490/1997-082-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BISPO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR-2.187/1999-131-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ MACHADO

Processo: RR-2.612/1999-074-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAETANO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : HELENA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA GUIA ROSA

Processo: RR-24.263/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMÃOS ZAIDAN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE
RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ RÜEGGER
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

Processo: RR-55.371/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
RECORRIDO(S) : ALFREDO SANTIAGO DUTRA
ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA

Processo: RR-58.407/2002-900-24-00-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR MOURA LEAL

Processo: RR-365.131/1997-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARISTELA PEREIRA REGOLIN
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo: RR-413.065/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CENTRO RADIOLÓGICO DR. ROMUALDO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CRISTINA TEREZA MAFRA IRUZUM
ADVOGADO : DR(A). MANUEL DA SILVA FERREIRA

Processo: RR-415.004/1998-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS VERAS
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ PESSOA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-419.162/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MIRTHES VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: RR-420.559/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : IRACEMA GONZALEZ DE PAULA LOPES
ADVOGADO : DR(A). IVAN FERREIRA VIANNA

Processo: RR-424.851/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ADOLFO FURTADO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO DE FREITAS MARTINS

Processo: RR-426.331/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO PAULO PONCIANO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-426.383/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PICASSO
ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Processo: RR-435.160/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO BISPO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

Processo: RR-435.225/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : RILDO ROMANI PESSOA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

Processo: RR-435.413/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: RR-436.937/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEY AGOSTINHO MAIA

Processo: RR-436.976/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : OLARIA ATLÉTICO CLUBE
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA



Processo: RR-438.931/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO AFONSO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). AILTON MOREIRA ANTUNES

Processo: RR-446.573/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
 RECORRIDO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR-446.809/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRENTE(S) : JOÃO WILLIANN MADEIRA SOLIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-451.333/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRANDA DO PRADO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

Processo: RR-451.403/1998-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LONGO
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: RR-463.390/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUÍS ESPÍNDOLA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). KARLO ANDRÉ VON MÜHLEN

Processo: RR-464.926/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). LUCIA MARA S. FRANCO
 RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: RR-465.631/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOÃO ADRIANO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

Processo: RR-465.707/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

Processo: RR-466.349/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VÉSCIO BARRETO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : JEAN FÁBIO GOMES LINS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo: RR-469.499/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARNALDO DE FREITAS REBELO
 ADVOGADO : DR(A). ELIO FISCHBERG

Processo: RR-469.500/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE BARROS STEMBACH
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL CARNEIRO DE MELLO

Processo: RR-473.915/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA ARRAES
 RECORRIDO(S) : OSWALDO ROBERTO ROTHER
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

Processo: RR-473.916/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA CFM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ODAIR GOMES
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR-475.413/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ SOARES DEMIDOFF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR-476.790/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO JOSÉ LACERDA MOURÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO

Processo: RR-484.197/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : REVELINO JOÃO FLEITH
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE

Processo: RR-494.401/1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA - SEINF
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LIA TORRES DIAS BARBOSA

Processo: RR-494.499/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BENEDITO LUIZ DA SILVA ADÃO
 ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 PROCURADOR : DR(A). DALTON COUTINHO CALLADO

Processo: RR-497.991/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : ADEMAR SIGNOR
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: RR-511.005/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PONSA - PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : SANDRO CABRAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: RR-523.566/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE VITÓRIA - SÍNDTEXTIL
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : ADELVA GABRIEL XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ERIKA MARIA XIBLI

Processo: RR-529.031/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JORGE PINTO SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SCHILLING MOREIRA

Processo: RR-529.143/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DE MORAES
 ADVOGADA : DR(A). NORA NEY DE OLIVEIRA

Processo: RR-531.120/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDILSON MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 PROCURADOR : DR(A). THELIO DE ARAÚJO PEREIRA

Processo: RR-531.599/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : APARECIDO LOPES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



Processo: RR-542.978/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADA : DR(A). DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-550.513/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRIDO(S) : ELON CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-551.108/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MARIA ELZELEIDE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

Processo: RR-552.174/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ISAIL APARECIDO LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: RR-555.428/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : EMA DA SILVA ARBEITE
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-565.473/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOURA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : DIONÍSIO VIEIRA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Processo: RR-575.811/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR(A). ISAURO CARRIEL
 RECORRIDO(S) : DONIZETE APARECIDO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-576.189/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO
 PROCURADOR : DR(A). ROBSON CAVALIERI
 RECORRIDO(S) : DARLENE DE LIMA ALVES MERGUIZO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO A. BELLINI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA NETO

Processo: RR-576.441/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MADEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF
 RECORRIDO(S) : MAURO WEISSHAAR
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576440/1999-9

Processo: RR-596.078/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA BRAGA COELHO
 RECORRIDO(S) : DINA MARIA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR-597.189/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : ELIANE DE FÁTIMA INÁCIO
 ADVOGADA : DR(A). GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-610.892/1999-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: RR-611.159/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN SOUZA BOSSLER
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). VILMAR GONÇALVES GOMES

Processo: RR-621.041/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ SERAFIM
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO

Processo: RR-621.118/2000-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : TALVANES SILVA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-629.281/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FIORDERIZZO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-635.101/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : PAULO ODI SÁ CAMPÃO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO RENATO DE SOUZA APPEL

Processo: RR-635.170/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : ARNALDO DORIGO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-642.915/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : ALTEMAR SILVEIRA BALINHAS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS (EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO)

Processo: RR-647.191/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA CRUZ SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO O. LIMA
 RECORRIDO(S) : SOARES LEONE S.A. - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON PINHEIRO GOMES

Processo: RR-653.942/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO DRANSKI
 ADVOGADO : DR(A). LOMAR WEIGNER INCERTI

Processo: RR-666.728/2000-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO IZIDRO FERREIRA

Processo: RR-667.049/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : GILSON ANTÔNIO WILSEK
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO GÓES

Processo: RR-668.382/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BERTODO OVALHE
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES

Processo: RR-669.485/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : ADAIL ROMÃO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI

Processo: RR-669.882/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : DÉLIO LUIS MORELATO ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: RR-672.322/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDSON MACEDO ÁLVARES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA RODRIGUES



Processo: RR-673.454/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RICARDO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

Processo: RR-675.343/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

Processo: RR-689.370/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRENTE(S) : FABIANO RODRIGUES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-689.814/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANDERSON FARIA DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-693.674/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : ELSON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-693.829/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : ALMIR DE JESUS CRISPIM
 ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

Processo: RR-694.514/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARCELO LOPES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: RR-700.182/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ISMAEL GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DA SILVA

Processo: RR-701.371/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM SALES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

Processo: RR-701.768/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALTER CARDOSO FONTES
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-701.810/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
 RECORRIDO(S) : DJALMA CORREA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: RR-702.659/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : EDNA DE FÁTIMA MALAGOLI
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA SOARES MOREIRA

Processo: RR-708.344/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RAMON LABRADA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO AMARO

Processo: RR-710.789/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR-712.979/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SÓCIA - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HELENA JOANNA BENTO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER

Processo: RR-713.027/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

RECORRIDO(S) : OSMAR CORREIA LEITE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

Processo: RR-714.480/2000-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : ROSILDA DE ASSIS CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR-716.621/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 RECORRIDO(S) : TERESA MARIA VILELA DE ANDRADE SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

Processo: RR-723.479/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EDENIR ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

Processo: RR-723.481/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA AGUIAR
 ADVOGADA : DR(A). GENILDA MARIA DE F. LUNA

Processo: RR-725.755/2001-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO AMARAL DA COSTA
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO JOSÉ BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: RR-733.013/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO BEZERRA DE SANTANA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

Processo: RR-734.978/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: RR-761.069/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS MARTINS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ MONTEIRO

Processo: RR-777.816/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GASPAR FABIANO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-779.949/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : ERIVALDO FELIPE
 ADVOGADO : DR(A). TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

Processo: RR-782.300/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PEDRO TENFEN
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : TECELAGEM RIOSUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARNIO RODRIGO RUBICK

Processo: RR-791.320/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SYLVIA BRAGA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO

Processo: RR-791.335/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : MARIO ALMEIDA DALMASO
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-800.825/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE LIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-800.833/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RACIFO LIMA DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA
RECORRIDO(S) : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA GEDI LEAL PEREIRA

Processo: A-RR-1.741/1999-007-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: A-RR-15.707/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO FELIPE
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: A-RR-17.320/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JAYRO MATSUMOTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HISAO AKITA
AGRAVADO(S) : EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : S. PROPHETA DE OLIVEIRA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
AGRAVADO(S) : FAZENDAS REUNIDAS LIGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISaura TEIXEIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL
AGRAVADO(S) : SANTA ÚRSULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

Processo: A-AIRR-19.419/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

Processo: A-RR-19.697/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRTES TEREZINHA BRUSTOLIN FONSECA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: A-RR-22.010/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON GARCIA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: A-AIRR-27.429/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROSA LINS
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: A-RR-30.410/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARMELITA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: A-RR-30.679/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANIZEU FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: A-AIRR-31.852/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA NAOKO SUZUKI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DI MARZO NETO
ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA FIDELIS GUZDINSKAS

Processo: A-RR-649.942/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

Processo: A-RR-722.222/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JÚLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: A-RR-753.568/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: A-RR-760.142/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CELSO BERNARDES ALVES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: A-RR-816.129/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: A-RR-816.143/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTOS DE PONTES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AG-RR-5.730/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 26 de março de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-444/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MARINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-471/2001-108-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : L&C OUTDOOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ADILSON CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JORGE RABELO DE MORAIS

Processo: AIRR-516/1996-070-15-85-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANÉSIO SANTORI
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ FRAGA

Processo: AIRR-713/2000-024-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE GASBARRO
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO

Processo: AIRR-1.018/1999-024-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CULTURE CENTER OF FOREIGN LANGUAGES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES FERNANDES FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANA ONDINA BASSANI DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO RIBEIRO



Processo: AIRR-1.331/1998-077-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL GIL

Processo: AIRR-1.554/2000-083-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEVERSON JOSEVALDO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-2.214/1998-048-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM NASSA
AGRAVADO(S) : ANTONIO AGASSI
ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCIOSI

Processo: AIRR-2.794/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ISAURA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSO GIANFRÉ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-3.036/2002-000-00-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TEÇON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARY SÉRGIO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : REJANE MARISTELA BENDER LAGO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA

Processo: AIRR-3.878/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO VENÂNCIO
ADVOGADA : DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

Processo: AIRR-5.191/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). TOLENTINA DOS SANTOS

Processo: AIRR-5.278/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ACÁCIO FELICIANO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-6.394/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LOURDES GUILHERMINA DA SILVA LACERDA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA REGINA CACIOLI
AGRAVADO(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-6.428/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DALTON MILLAN MARSOLA
ADVOGADO : DR(A). BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

Processo: AIRR-12.528/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) : LUIZ MARCOS THOMAZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-16.189/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA BASÍLIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-17.169/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO
AGRAVADO(S) : WILSON KLANN
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA SILVA NUNES

Processo: AIRR-18.394/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MENSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : SELMA FLORÊNCIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DA SILVA CAETANO

Processo: AIRR-18.415/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANIL LOPES DE SOUZA

Processo: AIRR-18.524/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : YAMACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO(S) : AKIRA SHIRAMIZO

Processo: AIRR-18.632/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S) : FRANKLIN MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR BERGANTIN
AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

Processo: AIRR-18.636/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S) : ERLITA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU
AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

Processo: AIRR-20.681/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S) : ELENÍCIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: AIRR-21.662/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-21.667/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE OTAVIANO
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO

Processo: AIRR-22.104/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SÃO JORGE EXPRESS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILENE SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: AIRR-22.497/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : SANDRO WILSON MARTINS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO

Processo: AIRR-22.781/2002-900-16-00-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DIVANILDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Processo: AIRR-23.469/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : WILSON DE CASTRO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EVANIR DE CASTRO SANTANA

Processo: AIRR-31.459/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : ADEMIR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). VALMOR AMARO CARDOSO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA

Processo: AIRR-31.859/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARNALDO JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

Processo: AIRR-40.045/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : GONÇALVES E PIERDONÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ

Processo: AIRR-650.645/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMAURY LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO

Complemento: Corre Junto com RR - 650646/2000-4

Processo: AIRR-674.278/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR(A). AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NELSINA EDITH GANÂNCIO UEDA
ADVOGADO : DR(A). LUIS AMÉRICO GIL

Processo: AIRR-696.950/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO NEGRETTE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA

Processo: AIRR-702.882/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DE ALENCAR CORREIA

Processo: AIRR-735.418/2001-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

Processo: AIRR-736.943/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MANFRIN GOMES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR-738.325/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANK ARTUR BECALLI
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MICHELI GREGÓRIO

Processo: AIRR-739.118/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REINALDO MACHADO COUCEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PÊSCA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA

Processo: AIRR-742.621/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO ROMEIRO GAMA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-745.757/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : JEFFERSON REINALDO NUNES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

Processo: AIRR-752.033/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GUERINO ARACIOL MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

Processo: AIRR-752.035/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JESUS ROTIER SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

Processo: AIRR-752.309/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN CARVALHO MACEDO

Processo: AIRR-754.080/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIME LUIZ SEGANTINE
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-761.372/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PIEDADE
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVADO(S) : S.A. TRANSPORTES ITAIPAVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo: AIRR-762.040/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DR(A). KAREN PONTES RICHARDSON
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS

Processo: AIRR-764.731/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LÍGIA MARIA LATAK
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BFB CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

Processo: AIRR-766.012/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA ALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES

Processo: AIRR-768.070/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : DILSO CAMILO PAULA PERES
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ATZ GUINO

Complemento: Corre Junto com RR - 768071/2001-0

Processo: AIRR-771.621/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
AGRAVADO(S) : GILDA INARA MOTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TELLES LOPES

Processo: AIRR-774.958/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : IRACEMA CORREA JUVENTINO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR-777.212/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMÍLIO MENEZES BARROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

Processo: AIRR-778.483/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA LINHARES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). HELIA MARIA BETTERO

Processo: AIRR-781.653/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ADILSON MACEDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE

Processo: AIRR-784.438/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR-787.569/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ILSON SOARES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo: AIRR-788.750/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S) : FRANCISMARA SANTOS MELO
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-792.792/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FREDERICO MODENESE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-794.313/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : ELANA SOARES FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES



Processo: AIRR-798.428/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÂNGELO MOIA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-799.715/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO RIGOLI
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI

Processo: AIRR-800.289/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADILSON MASCARENHAS MATOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-800.290/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLEMILDA BONFIM SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LESLEY PEREIRA MELLO

Processo: AIRR-801.558/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL
 ADVOGADA : DR(A). MARI ANGELA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : CRISTINA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA

Processo: AIRR-804.798/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : APARECIDA IRINEU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS

Processo: AIRR-807.452/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : IVO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES

Processo: AIRR-808.864/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO ÁLVARES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HABERKORN

Processo: AIRR-811.235/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI DE OLIVEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

Processo: AIRR-811.881/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO
 AGRAVADO(S) : EDSON MARIA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AIRR-813.309/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA

Processo: RR-43/1998-095-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI TOMEI
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH CÂNDIDA GONÇALVES VIOLANTE MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM PEDROTTI

Processo: RR-378/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MANOEL OROS NASO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: RR-13.404/2002-900-24-00-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RONEI DE LIMA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
 RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SILVA DE MELO

Processo: RR-52.696/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CRISTIANO CHAGAS AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA

Processo: RR-420.539/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO SERINO SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

Processo: RR-422.987/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO TREVISAN BUENO
 RECORRIDO(S) : MARIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-423.005/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ SGRIGNOLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-424.622/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR(A). AYRES JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

Processo: RR-427.273/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SADY D'ASSUMPCÃO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO SILVA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: RR-436.219/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MULTI-TRAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
 RECORRIDO(S) : ATÍLIO NERIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FLÔR

Processo: RR-452.640/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VIVIANE OLIVEIRA LISBOA TACLA
 ADVOGADA : DR(A). DINA MARTA ARACENA ZAPATA

Processo: RR-458.189/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAURINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
 RECORRIDO(S) : COPENER FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Processo: RR-458.882/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR(A). MARIA SANTIAGO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO MARTINS DIAS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
 ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-459.419/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GOBBO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DALCIM

Processo: RR-460.320/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DOS REIS

Processo: RR-463.413/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADA : DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE MENEZES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA OSIK

Processo: RR-464.048/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

Processo: RR-464.154/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO JORDÃO
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: RR-464.295/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ILZE MARIA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: RR-466.303/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRENTE(S) : JAILSON BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-483.319/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO PENNA PESSOA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS

Processo: RR-484.124/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : ANDERSON MARQUES BENTO
ADVOGADO : DR(A). ALCEU BOLLIS

Processo: RR-485.646/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
RECORRIDO(S) : JÚLIA GOMES BELTRÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN

Processo: RR-493.364/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). JANE E. SOUSA BORGES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ELSA GARCIA
RECORRIDO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOUZA COSTA

Processo: RR-493.440/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : IONETE DE LOURDES DEBUS PRESSE
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADOR : DR(A). ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER

Processo: RR-499.169/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo: RR-508.270/1998-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCELINO BARROS JARDIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-510.760/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDO(S) : MARIA SIRLEY BARBOSA SOBRINHO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

Processo: RR-515.354/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S) : TERTULIANO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: RR-526.580/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DJALMA PINHEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-526.598/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA ODETE GODOY BARCELOS
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI
RECORRIDO(S) : ELIZABETH POCSATKO
ADVOGADO : DR(A). MERCEDES PIASENTIN

Processo: RR-527.676/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO
RECORRIDO(S) : SAMED SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO I. KAUFFMANN

Processo: RR-528.393/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : RATIB GEBARA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-528.423/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA FIEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ TATSCH
RECORRIDO(S) : REINALDINO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JARI LUIS DE SOUZA

Processo: RR-530.384/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSIMAR COSTA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ CRUZ MASIERO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-530.660/1999-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : APARECIDO LIMIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA

Processo: RR-531.122/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE MENEZES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

Processo: RR-531.123/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : ARLETE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

Processo: RR-531.585/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : JUAREZ ALVES ELIAS
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-531.619/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VALDEMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

Processo: RR-531.622/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PELUSO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-531.625/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : NELSON TIMOTEO MEINERZ
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

Processo: RR-532.543/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER

Processo: RR-534.832/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: RR-534.833/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPREITEIRA RURAL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE DAMACENO
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

Processo: RR-536.238/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ OTÁVIO DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO AMADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-539.750/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANAMARIA BELINELLO
ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR



Processo: RR-540.992/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JORGE MACHADO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-542.993/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : EVANDRO MIGUEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: RR-543.102/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA RAMOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

Processo: RR-545.837/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO DA SILVEIRA BARROS

Processo: RR-546.330/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS ARRABAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES

Processo: RR-550.567/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES BLUMETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-550.961/1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA
 RECORRENTE(S) : ADAÍLZO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-556.033/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH CAVALCANTE LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOFRE SALVADOR SIMÕES

Processo: RR-557.971/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR MENDES
 ADVOGADO : DR(A). EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-561.045/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VÂNIA CIPRIANO SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ROMERO
 RECORRIDO(S) : GENTE - BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA

Processo: RR-561.089/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OSWALDO TOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-562.152/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA ANGÉLICA TSAI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARNEVALLI

Processo: RR-564.030/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : EJAIR RIBEIRO PADILHA
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

Processo: RR-565.397/1999-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JEZIEL ARAÚJO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-566.987/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA MARTHA FALCÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-567.033/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DIONI MACHADO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE

Processo: RR-567.751/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ROSA JÚNIOR

Processo: RR-570.991/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : AVELAR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-570.996/1999-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JUAREZ SEBASTIÃO DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

Processo: RR-571.002/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SOUZA DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-572.710/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA CUNHA GOULART
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RUTOWITSCHE MACIEL

Processo: RR-572.987/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TOMÉ GREGÓRIO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

Processo: RR-576.839/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PAULO DE DEUS
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-576.875/1999-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

Processo: RR-577.155/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
 RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR-579.189/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ABIGAIL DE SOUSA CAMPOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR-581.630/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO APARECIDO AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

Processo: RR-581.745/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

Processo: RR-581.833/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : ALBERTINO LEONEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LORENA SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADOR : DR(A). MARISE LENZI MULLER DE CAMPOS

Processo: RR-582.490/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CONSUL INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : MARCELO LIMA CAXIAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ISAÍAS SOBRIHO

Processo: RR-584.345/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JAQUELINE MARIA SALES
ADVOGADO : DR(A). SAMIR SEIRAFE
RECORRIDO(S) : CHAPECO - COMPANHIA INDÚSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIME SANTANA ORRO SILVA
RECORRIDO(S) : JM LOCAÇÃO DE SERVIÇOS S.C. LTDA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR

Processo: RR-585.985/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS
ADVOGADO : DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: RR-586.192/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VANDERLEI ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : ADMIRSO FERNANDES MARÇAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES

Processo: RR-588.129/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AMARILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-590.202/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : ALMIR BIAZOTTO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA

Processo: RR-590.865/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : DELAINE IVETE DAHM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA PONTE

Processo: RR-593.659/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LANGRAF ARTESANATO GRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADAIL DE SOUSA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERAFIM WANDERLEY DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). OTON SOARES DO NASCIMENTO

Processo: RR-596.989/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCÂNTARA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). NILDES MÁRCIA F. SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA
PROCURADOR : DR(A). ESMUEL FERRAZ SANTOS

Processo: RR-597.130/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLINDA THEOLINDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO FONTANA

Processo: RR-599.323/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS BELONI GURGEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-603.435/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : DIVA BELLINI
ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI

Processo: RR-603.437/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA WENDHAUSEN RAMOS
ADVOGADA : DR(A). GISELE BALDUÍNO

Processo: RR-605.311/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : PEDRO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELOI SILVA

Processo: RR-610.254/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA SUELI PEREIRA DA PENHA
ADVOGADA : DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

Processo: RR-610.661/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA CAETANO
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ERMÍNIA DO AMARAL FREDIANI

Processo: RR-610.679/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA REGINA BULIGON
ADVOGADA : DR(A). CARMELITA W. BORBA CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CONDOR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: RR-611.017/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
RECORRIDO(S) : APARECIDO ALMEIDA JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA

Processo: RR-612.674/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SOVENIR MACIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-614.861/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AMÉLIO MARTINELLI
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-614.862/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO SANTANA

Processo: RR-614.881/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VEMINAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALEX MATOSO SILVA

Processo: RR-615.147/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO KAMIDE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO LUCENA

Processo: RR-616.129/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE FÁTIMA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

Processo: RR-617.795/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANA LUCIA DE LARA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI



Processo: RR-619.614/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 RECORRIDO(S) : ARY DE CASTRO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

Processo: RR-619.638/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HOMERO COSTA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: RR-620.749/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MAIA LEITE
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA DAS GRAÇAS GUALTER FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO

Processo: RR-621.912/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO

Processo: RR-621.913/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BGN - CONSULTORES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : EDINALDO SEMIÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO LINS CAVALCANTI

Processo: RR-623.191/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DEUTSCHE BANK S. A. - BANCO ALEMÃO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE MARIA XAVIER
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TADEU REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE OLIVEIRA

Processo: RR-630.912/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : SIDNEY DA SILVA FORTES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

Processo: RR-640.807/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AMILTON DA SILVA BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ
 RECORRIDO(S) : HIDROMINERAL CRISTALINA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DEMÓCRITO NETO

Processo: RR-644.777/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALCIMEDES BRITO
 RECORRIDO(S) : CLETO PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO

Processo: RR-650.646/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AMAURY LEOPOLDINO
 ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650645/2000-0

Processo: RR-657.786/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO SOUZA OLIVA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAURA BERETTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR-659.858/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SILVÉRIO
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOEL DO PRADO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-663.168/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARGARETH DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: RR-669.299/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

Processo: RR-697.673/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : SANDRA SOARES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO

Processo: RR-702.338/2000-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE BASTOS
 RECORRIDO(S) : CELSO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

Processo: RR-709.786/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VALDINECI ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA

Processo: RR-712.734/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : VALMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO

Processo: RR-715.771/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUELI DELFINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). THAÍSE AZEVEDO PEREIRA

Processo: RR-727.628/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : WALTER DOS SANTOS SIMÕES
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PABLO CORTÉS

Processo: RR-735.904/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARA LÚCIA LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-746.646/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : RENATO PALHARES
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

Processo: RR-751.602/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO DOS SANTOS MEIRELLES
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-758.670/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SILVONEI DE SOUZA PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
 RECORRIDO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). VÂNIO GHISI
 RECORRIDO(S) : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.

ADVOGADA : DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS
 RECORRIDO(S) : EXIMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

RECORRIDO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ AGNOLETTO

Processo: RR-768.071/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DILSO CAMILO PAULA PERES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 768070/2001-7

Processo: RR-784.588/2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CABRAL DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

Processo: RR-790.036/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVI-NÓPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO : DR(A). ANNA GILDA DIANIN
RECORRIDO(S) : IRENE AMARAL MICHELINI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: RR-805.067/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANFORT BANCO DE FORTALEZA S. A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LOPES

Processo: AIRR e RR-31.609/2002-900-24-00-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HELENA MARIA FINCK
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: AG-RR-795/2001-054-18-00-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HÖHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : ANOLINO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME

Processo: RA-42.295/2002-000-00-01

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : CELY MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

Processo: RA-64.030/2002-000-00-04

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
INTERESSADO(A) : NEUSA MARIA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MARIUCCIO

Processo: RA-64.048/2002-000-00-06

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : ANA MARIA HOLTSMANN LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

Processo: RA-64.148/2002-000-00-02

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
INTERESSADO(A) : ERONIR FELIZARI

Processo: RA-64.159/2002-000-00-02

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO
INTERESSADO(A) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RA-64.161/2002-000-00-01

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : MARIA CRISTINA MERLIN
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

Processo: RA-64.163/2002-000-00-00

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
INTERESSADO(A) : LUIZ SCHMITZ NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: RA-65.248/2002-000-00-06

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
INTERESSADO(A) : FOGOLIN & FUKUNAGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO

Processo: RA-65.260/2002-000-00-00

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO FRIO, DA PESCA, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA

Processo: RA-65.262/2002-000-00-00

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
INTERESSADO(A) : ELIEZER RODRIGUES GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

Processo: RA-65.264/2002-000-00-09

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA
INTERESSADO(A) : MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL DA SILVA

Processo: RA-65.265/2002-000-00-03

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
INTERESSADO(A) : MOISÉS DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: RA-65.269/2002-000-00-01

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
INTERESSADO(A) : NILSON DE MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RA-65.271/2002-000-00-00

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSSON
INTERESSADO(A) : JOÃO XAVIER NICÁCIO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOPES DA SILVA

Processo: RA-65.635/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : TORRES ESTOFADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON
INTERESSADO(A) : DIRCEU CURTO
ADVOGADO : DR(A). ALDIR MANOEL DE ALMEIDA

Processo: RA-65.646/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : ANDRÉ PEREIRA GODINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
INTERESSADO(A) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

Processo: RA-65.670/2002-000-00-00-1

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADE
INTERESSADO(A) : VALÉRIA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SERGIO GALOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RA-65.690/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
INTERESSADO(A) : FRANCISCO SIMPLÍCIO
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: RA-65.697/2002-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : A. MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
INTERESSADO(A) : MANOEL PEREIRA DA SILVA

Processo: RA-66.182/2002-000-00-00-1

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RA-66.191/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
INTERESSADO(A) : DURVAL DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RA-66.199/2002-000-00-00-9

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
INTERESSADO(A) : AUGUSTO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GERMANO DE SOUZA



Processo: RA-66.207/2002-000-00-00-7
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 INTERESSADO(A) : JOSÉ CAMILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RA-66.209/2002-000-00-00-6
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 INTERESSADO(A) : JULIETA PEREZ TEIXEIRA FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

Processo: RA-66.211/2002-000-00-00-5
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 INTERESSADO(A) : JEREMIAS STAGE
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RA-66.216/2002-000-00-00-8
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANIR A. SAGRILLO DE SOUZA
 INTERESSADO(A) : JOANA PAIS DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ VICENTIM

Processo: RA-66.219/2002-000-00-00-1
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

Processo: RA-66.223/2002-000-00-00-0
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 INTERESSADO(A) : MÁRCIA BEATRIZ LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RA-66.232/2002-000-00-00-0
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 INTERESSADO(A) : ARNALDO CORDEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: RA-66.233/2002-000-00-00-5
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RA-66.237/2002-000-00-00-3
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 INTERESSADO(A) : BENEDITO MIRANDA DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: RA-66.242/2002-000-00-00-6
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 INTERESSADO(A) : FLORIVALDO BELLINI
 ADVOGADO : DR(A). TARCISO BUENO

Processo: RA-66.246/2002-000-00-00-4
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : NET BELO HORIZONTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
 INTERESSADO(A) : SÉRGIO DAMIÃO DE RESENDE BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ILDEU PAIM SEABRA

Processo: RA-66.248/2002-000-00-00-3
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO MARCOS ALCÂNTARA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: RA-66.249/2002-000-00-00-8
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 INTERESSADO(A) : ESTEVÃO GERSON CARNEIRO DA CUNHA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

Processo: RA-67.075/2002-000-00-00-0
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 INTERESSADO(A) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RA-67.088/2002-000-00-00-0
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 INTERESSADO(A) : WANDER GERALDO LUIZ DOS PRAZERES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RA-68.580/2002-000-00-00-2
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 INTERESSADO(A) : CARLOS MEDEIROS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA

Processo: RA-68.583/2002-000-00-00-6
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : MINASPUMA NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 INTERESSADO(A) : ADAILSON RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria